CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO - MG

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO ESTADO DE MINAS GERAIS 01

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Ementa: "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Protocolo nº: 779/2023
Natureza: Projeto
Data: 11 / 07 / 23
Assinatura

☐ **Aprovado** ☐ **Rejeitado** ☒ **Arquivado**

LEI COMPLEMENTAR 267/2023

AUTUAÇÃO:

Aos 11 dias do mês de julho de 2023, nesta cidade de Monte Sião, na Secretaria da Câmara, autuo o presente Projeto de Lei Complementar sob nº 12/2023, como adiante se vê. Do que constar, faço este termo. Eu, Élber Antonielle Donizeti Verona, o escrevi.

CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS
MONTE SIÃO
02

Mensagem nº /2023

Projeto de Lei Complementar nº 12 /2023, que **"Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".**

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a honra de submeter a V. Exa., e a consideração dessa Casa de Lei, em caráter de ***URGÊNCIA – URGENTÍSSIMA,*** para aprovação o incluso Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".**

A justificativa do mesmo faz parte integrante deste para que os Nobres Edis possam examinar e decidir sobre a proposição em pauta.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ POCAI JÚNIOR
- Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 06 DE JULHO DE 2023.

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 779/2023
Data: 11/07/2023 Hora: 15:02:36
Natureza: Projeto de Lei Complementar nº 12

"Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

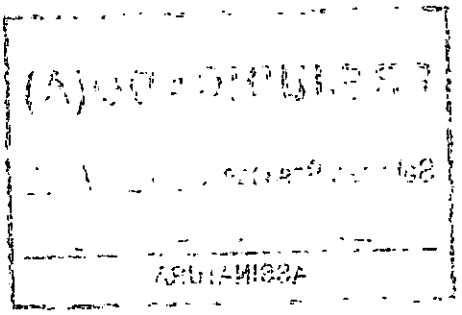
PREJUDICADO(A)
Sala das Sessões 07/08/23
ASSINATURA

O POVO DO MUNÍCIPIO DE MONTE SIÃO – MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Fica criada no âmbito da estrutura administrativa de cargos e salários Prefeitura Municipal de Monte Sião, regulamentada pela redação atual da Lei Complementar nº 46, de 1º de dezembro de 2003 e suas alterações, as seguintes vagas para os respectivos cargos de provimento efetivo:

I – Departamento Municipal de Educação e Esportes:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Monitor de Creche	R$ 2.177,11	TS-009	Efetivo
02	Auxiliares de Serviço Escolar II	R$ 1.320,00	TS-004	Efetivo
02	Inspetores de Aluno	R$ 1.401,34	TS-005	Efetivo
06	Auxiliares de Serviços Internos e Externos	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor II - Inglês	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Musica	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
11	Professor Municipal I	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
01	Professor II - História	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Física	R$ 2904,11	EF-001-0A	Efetivo
15	Auxiliar de Serviço Infantil	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Letras	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo



CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 04

II – Departamento Municipal de Saúde:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
06	Agente de Saúde	**R$** 1.401,34	TS-005-00	Efetivo
02	Auxiliar de Serviço interno e externo	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
03	Psicólogo	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
02	Auxiliar de Enfermagem	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
01	Auxiliar Administrativo I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
01	Recepcionista (PA)	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
03	Enfermeiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo

III – Departamento Municipal de Administração:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
02	Auxiliar Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

IV – Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
01	Auxiliar de Serviços Interno/Externo	R$ 1.320,00	TS-002-00	Efetivo

V – Departamento Municipal de Serviços Urbanos

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

VI – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
07	Oficial Especializado III	**R$** 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

VII – Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Arquiteto	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
01	Engenheiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
04	Operário I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
04	Operário II	**R$** 1.320,00	TS-003-00	Efetivo
05	Motorista II	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 05

VIII – Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Lazer

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

Art.2º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Gabinete, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, o cargo de provimento comissionado a seguir:

I – Coordenador da Defesa Civil:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Coordenador da Defesa Civil	**R$** 3.433,63	TS 013	Comissão

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral
- Capacidade física e metal

ATRIBUIÇÕES
- Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;
- Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- Incorporar as ações de Proteção e Defesa Civil no planejamento municipal;
- Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de Proteção e Defesa Civil no município;

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
06

- Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- Desenvolver cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência no município acerca dos riscos de desastres local; XVII. Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- Oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;
- Fornecer dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID);
- Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- Propor à autoridade competente a previsão recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergências e de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos na Portaria Nº 260 de 02/02/2022 - MDR;
- Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- Implantar programas de treinamento para o corpo voluntariado municipal;
- Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas); e
- Promover mobilização social visando a implantação de Nupdec – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, nos bairros e distritos (comunidade em risco de desastres).

Art.3º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Setor de Finanças, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado a Função Gratificada a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 07

I – Fica criada a Função Gratificada – Chefe da Dívida Ativa:

Nº de Função	Denominação	Provimento	Carga Horária	Percentual sobre o vencimento padrão
01	Chefe da Dívida Ativa	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	40 (quarenta) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser servidor efetivo do quadro permanente da administração;
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- manter o controle, gerenciar e efetuar a cobrança extrajudicial da dívida ativa tributária e não tributária;
- supervisionar, diretamente, questões referentes a litígios, cálculos, cobrança e créditos de arrecadação da dívida ativa do Município;
- prestar ao órgão administrativo competente informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa;
- determinar a confecção e atualização de cálculos para cobrança de impostos atrasados, mediante solicitações do órgão fazendário da Administração Municipal, em processos de parcelamento, com débitos já inscritos;
- manter o Gestor informado, mediante relatório, acerca dos processos de cobrança da dívida ativa e demais créditos do Município, bem como das providências adotadas;
- anuir com o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art.4º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras,

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 08

regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criada a Função Gratificada a seguir:

Nº de Função	Denominação	Provimento	Carga Horária	Percentual sobre o vencimento padrão
01	Chefe – Departamento de Obras – Setor Administrativo	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	44 (quarenta e quatro) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser servidor efetivo do quadro permanente da administração;
- Ser Fiscal lotado no quadro Efetivo do Município.
- Experiência na prestação de serviços correlatos ao cargo;
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Promover a fiscalização das construções e parcelamentos do solo executados no Município;
- Autuar e embargar construções e parcelamentos do solo realizados em desconformidade com a legislação correlata e posturas municipais;
- Aplicar multas;
- Requisitar a força pública para o fiel cumprimento das posturas municipais;
- Zelar pela desobstrução de ruas, avenidas, logradouros e passeios públicos;
- Atuar na organização interna do Departamento de Obras, de forma a organizar, expedir/produzir e realizar análise sobre a documentação presente nas obrigações correlatas do Departamento.
- Elaborar planilhas de forma a organizar as demandas e medições dentro do Departamento de Obras.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 09

- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Art.5º - Fica alterado os requisitos de provimento, atribuições e vencimento do cargo de provimento efetivo de OPERADOR DE MÁQUINAS II no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Serviços Urbanos e Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais, regulamentado pela Lei Municipal nº1.252 de 01 de julho de 1994 e suas alterações, estando disposto a seguir:

Nº de Cargos	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
06	Operador de Máquinas II	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$3.195,19	TS-012-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ensino Fundamental Completo
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Carteira nacional de habitação tipo D com experiência comprovada no trabalho com escavadeira hidráulica, motoniveladora e retroescavadeira, **VUC** (Veículo Urbano de Carga), **Caminhão Toco** (ou semipesado) e Caminhão **Truck** (ou Caminhão Pesado).

ATRIBUIÇÕES
- Operar qualquer tipo de Máquina Operatriz, Caminhão ou qualquer outro veículo/maquinário que se enquadre na categoria pesada. executando trabalhos de limpeza de ruas, de estradas e quaisquer obras públicas - urbanas ou rurais.
- Executar trabalhos de terraplenagem, nivelamento, abaulamento, preparar os margens dos cursos d'água para a construção de pontes de acesso, água abrir valetas, cortar taludes, execução de corte (tipo rampa e tipo caixão), para remoção de terra, pedras, areia, cascalho e rocha, quebra de rochas, efetuar carregamento dos materiais nos caminhões, efetuar drenagens, realizar a limpeza na área determinada para execução da obra, montagem de galerias, remoção de entulhos; Identificar

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
10

necessidade de escoramento de paredes e valas; Instalar manilhas e canaletas para drenagem, abrir valas para montagem de colchão drenante, bueiros para passagem de água, executar serviços de pavimentação, selecionar material para o aterro, transportar material (solo) para o aterro, remover material em aterro, demonstrar senso de organização e trabalhar em equipe;
- Operar com rolos compressores;
- Verificar as condições do material rodante: drenar água dos reservatórios (ar e combustível), verificar o funcionamento do sistema hidráulico, verificar o funcionamento elétrico, verificar a condição dos acessórios, limpar máquina/caminhão, substituir acessórios, identificar pontos de lubrificação, completar o volume de graxa nas articulações, usar equipamento de proteção individual (epi), selecionar sinalização de segurança, interpretar informações do painel da máquina/caminhão, controlar a aceleração da máquina (rpm), estacionar máquina em local plano, apoiar equipamentos hidráulicos e mecânico no solo, resfriar máquina, desligar máquina, anotar informações sobre a utilização da máquina/caminhão (horímetro e odômetro), relatar ocorrências de serviço, verificar marcação da topografia, analisar inclinação do terreno, verificar tipo de solo, homogeneizar o solo com máquinas e equipamentos, homogeneizar solos para execução de camadas de pavimentação, raspar superfície da base;
- Providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes na máquina/caminhão e zelar a conservação e limpeza da destes sob sua responsabilidade;
- Conservar e buscar a economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente;
- Guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou circular que possa interferir no regular andamento do serviço público;
- Apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise, comunicar ao responsável a necessidade de reparos ou substituição de materiais e equipamentos de trabalho;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art.6º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo em Comissão a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
11

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Mestre de Obras	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Verificar as características das obras, examinando plantas e especificações técnicas.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter argamassa desejada.
- Assentar tijolos, ladrilhos, alvenarias e materiais afins.
- Construir alicerces, levantar paredes, muros e construções similares.
- Rebocar estruturas construídas.
- Realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes.
- Armar e desmontar andaimes para execução das obras desejadas.
- Operar betoneiras.
- Direcionar e organizar dentro de suas atribuições as pessoas lotadas na construção de obra pública.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 12

Art.7º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento Efetivo a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Pedreiro	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Verificar as características das obras, examinando plantas e especificações técnicas.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter argamassa desejada.
- Assentar tijolos, ladrilhos, alvenarias e materiais afins.
- Construir alicerces, levantar paredes, muros e construções similares.
- Rebocar estruturas construídas.
- Realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes.
- Armar e desmontar andaimes para execução das obras desejadas.
- Operar betoneiras.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 13

- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Art.8º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Educação, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Assessor Esportivo	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 1.607,69	TS-006-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Experiencia prévia em relação as atribuições abaixo indicadas.

ATRIBUIÇÕES
- Auxiliar e assessorar órgãos públicos e privados na elaboração, implantação, implementação e avaliação de políticas que envolvam a Educação Física como área de conhecimento escolar.
- Organizar e realizar a docência na área de conhecimento escolar denominada Educação Física, responsável pelo tratamento pedagógico da cultura corporal de movimento produzida historicamente, com alunos(as) portadores ou não de necessidades especiais, matriculados(as) nas diferentes instituições escolares que constituem seu campo de atuação, em seus vários níveis.
- Realizar pesquisas científicas sobre a Educação Física
- Organizar, coordenar, realizar, supervisionar e avaliar atividades que envolvam temas da cultura corporal de movimento (esporte, danças, jogos, brincadeiras, ginásticas, lutas etc.), tais como: jogos e competições escolares, cursos, mostras, festivais, torneios, gincanas e excursões.
- Elaborar orçamentos relativos a materiais, equipamentos e aparelhos de uso na área.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
14

- Auxiliar, pedagogicamente, o planejamento, a construção, a reforma e /ou a ampliação de instalações destinadas à Educação Física.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Art.9º - No âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto a Chefia de Governo, Gestão e Planejamento, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo de Provimento em Comissão a seguir:

I – Fica criado o Cargo em Comissão – Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas:

Nº de Cargo	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas	**R$** 3.433,63	TS 013	Comissão

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- Viabilizar fontes de recursos para os programas de Governo, junto a União, Estado, Entidades e Empresas privadas;
- Cadastrar, credenciar e contratos de repasse da Prefeitura Municipal, por orientação do Assessor Especial de Governo e Administração visando ao acesso e à operacionalização no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse – SICONV, ou equivalente;
- Acompanhar e controlar a execução de contratos e convênios celebrados pelo Município;
- Elaborar, a pedido do Assessor Especial de Governo e Administração quando necessário, projetos de captação de recursos da Prefeitura Municipal, com vistas ao

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
15

desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população;
- Efetuar consultas via web, aos órgãos competentes, identificando oportunidades de captação de recursos, informando ao Assessor Especial de Governo e Administração, bem como os órgãos financeiros que estejam propensos a participar de convênios, iniciando contatos e orientando o Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais na estratégia a ser empregada;
- Realizar procedimentos administrativos necessários ao exercício de sua função principal ou de sua função correlata;
- Executar outras atribuições correlatas à função.

Art.10º - As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art.11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Sião, 07 de julho de 2023.

JOSÉ POCAI JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
16

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação dos cargos e funções discriminados acima por motivos de organização interna e planejamento para acompanhar o aumento da demanda referente as atividades da Prefeitura Municipal de Monte Sião, senão vejamos:

- **Educação**: Os cargos, ora encaminhados, para criação na Diretoria Municipal de Educação visa atender a demanda no atendimento de matrículas e pessoal nas unidades escolares, objetivando contemplar a Meta I do Plano Municipal de Educação "ampliar a oferta de Educação Infantil"; Meta II "alfabetizar todas as crianças até o final do terceiro ano", levando-se em conta ainda que, com a pandemia esses dois anos que as crianças estiveram em aula online, a aprendizagem está em defasagem e as crianças necessitando de reforço para recuperar. Ressaltamos, também o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, tanto no Ensino Fundamental quando na Educação Infantil, o qual se obteve um aumento significativo com crianças laudadas que necessitam de professor de apoio e cuidador, de acordo com a Lei nº9.394/1996, já que o sistema de ensino deve assegurar aos educandos com deficiência e altas habilidades ou superdotação o direito a ter currículos, métodos, técnicas, recursos educativos para atender às suas necessidades.

- **Saúde**: Os cargos requeridos pela Diretoria Municipal de Saúde visam aumentar a eficiência e celeridade de atendimento junto a população local de forma a acompanhar o aumento expressivo da demanda por diversos fatores, sejam eles sazonais, pandêmicos e até mesmo de organização do fluxo de atendimento das unidades básicas de saúde e do pronto atendimento municipal, sendo esse último a única unidade de saúde que atende 24horas em nosso município.

- **Administração, Assistência Social, Serviços Urbanos, Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Lazer, Finanças**: Devido ao aumento de fluxo junto as divisões e setores de licitação, compras, contratos, procedimentos administrativos em decorrência da nova legislação federal nº14.133/2021 que discorre sobre a necessidade das segregações de funções, também houve a aumento de procedimentos de maior complexidade das atividades secundárias da administração pública em geral, gerando assim a criação e especialização do corpo técnico municipal.

- **Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente**: Visando o crescimento urbano sustentável do nosso município demanda a criação dos cargos ora solicitados pelo departamento responsável a fim de atender a demanda de serviços de arborização urbana, jardinagem, poda, capina, roçagem e demais funções correlatas de competência do departamento, eis que conforme sabido desde os primórdios o departamento conta apenas com uma equipe para realizar todos os serviços acima mencionados.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
17

- **Obras Urbanas e Rurais**: Com relação ao departamento de obras urbanas e rurais, temos que a defasagem de servidores é de conhecimentos de todos inclusive dos Nobres Edis que tanto reclamam pela manutenção das vias públicas municipais de forma contundente, assim o poder executivo municipal de forma a cumprir todas requisições demandas pela população local. Ademais, a criação dos cargos de engenheiro, arquiteto e função gratificada de chefe do setor administrativo de obras visa como meta a melhoria do padrão de qualidade referente aos projetos de obras e fiscalização das mesmas junto convênios e munícipes.

- **Defesa Civil**: De forma a seguir o novo protocolo da defesa civil por meio de regulamentação no âmbito municipal requeremos a criação do cargo de coordenador para executar todos os procedimentos e tarefas da Politica Nacional de Proteção e Defesa Civil.

- **Esportes**: A criação do cargo de assessor esportivo visa atender a demanda de serviços e readequar o atual quadro de servidores reduzido nesta pasta, conforme conhecimentos de todos, pois necessário que os funcionários das manutenções dos campos e quadras esportivas precisam ter suas atividades diárias assessoradas por uma pessoa responsável que atue de forma direcionada junto ao Chefe de Divisão de Esportes da Prefeitura Municipal.

Por tratar-se de medida de relevante interesse público conto com a aprovação dos Nobres Edis ao presente projeto de lei complementar, **em regime de urgência - urgentíssima.**

Cordialmente.

JOSÉ POCAI JÚNIOR
- Prefeito Municipal -

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

I – METODOLOGIA DO CÁLCULO

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Arts. 15 a 23), no que se refere à criação dos seguintes cargos públicos, conforme Ofício 116/2023:

Cargos Criados	NUMERO DE VAGAS CRIADAS	Vencimento base	Custo mensal + Patronais vezes o nº de vagas	Custo Anual + encargos + Auxílio Alimentação 06 MESES	Custo Anual + encargos vezes o nº de vagas
		(R$) Mensal	(R$) Mensal	(R$) (2023)	(R$) Anual
	(A)	(B)	(F) = (C + D + E * A)	(h) = (f + g)	(f) = (e * 13,33)
Departamento Municipal de Educação e Esportes:					
Monitor de Creche	3	R$ 2.177,11	8.824,72	64.231,49	117.633,57
Auxiliares de Serviço Escolar II	2	R$ 1.320,00	3.567,00	27.380,02	47.548,14
Inspetores de Aluno	2	R$ 1.401,34	3.786,81	28.845,37	50.478,12
Auxiliares de Serviços Internos e Externos	6	R$ 1.320,00	10.701,01	82.140,05	142.644,43
Professor II – Inglês	1	R$ 2.904,11	3.923,85	27.959,01	52.304,94
Professor de Educação Básica em Musica	1	R$ 2.640,08	3.567,11	25.580,74	47.549,59
Professor Municipal I	11	R$ 2.640,08	39.238,22	281.388,12	523.045,44
Professor II – História	1	R$ 2.904,11	3.923,85	27.959,01	52.304,94
Professor de Educação Física	1	R$ 2.904,11	3.923,85	27.959,01	52.304,94
Auxiliar de Serviço Infantil	15	R$ 1.320,00	26.752,52	205.350,13	356.611,08
Professor de Educação Básica em Letras	1	R$ 2.640,08	3.567,11	25.580,74	47.549,59
TOTAL CARGOS EDUCAÇÃO E ESPORTE (I)	**44**	**R$ 24.171,02**	**R$ 111.776,05**	**R$ 824.373,68**	**R$ 1.489.974,78**

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO

II – Departamento Municipal de Saúde:					
Agente de Saúde	6	**R$ 1.401,34**	11.360,42	86.536,11	151.434,36
Auxiliar de Serviço interno e externo	2	**R$ 1.320,00**	3.567,00	27.380,02	47.548,14
Psicólogo	3	**R$ 2.778,15**	11.260,99	80.473,24	150.108,95
Auxiliar de Enfermagem	2	**R$ 1.607,69**	4.344,42	32.562,80	57.911,12
Auxiliar Administrativo I	1	**R$ 1.320,00**	1.783,50	13.690,01	23.774,07
Recepcionista (PA)	1	**R$ 1.607,69**	2.172,21	16.281,40	28.955,56
Enfermeiro	3	**R$ 2.778,15**	11.260,99	80.473,24	150.108,95
TOTAL CARGOS SAÚDE (II)	**18**	**R$ 12.813,02**	**R$ 45.749,52**	**R$ 337.396,83**	**R$ 609.841,15**
III – Departamento Municipal de Administração:					
Agente Administrativo I	3	R$ 1.320,00	5.350,50	41.070,03	71.322,22
Auxiliar de Serviço Interno e Externo	1	R$ 1.320,00	1.783,50	13.690,01	23.774,07
Auxiliar Administrativo I	4	R$ 1.320,00	7.134,01	54.760,03	95.096,29
TOTAL CARGOS ADMINISTRAÇÃO (III)	**8**	**R$ 3.960,00**	**R$ 14.268,01**	**R$ 109.520,07**	**R$ 190.192,58**
IV – Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social					
Agente Administrativo I	3	R$ 1.320,00	5.350,50	41.070,03	71.322,22
Auxiliar de Serviços Interno/Externo	1	R$ 1.320,00	1.783,50	13.690,01	23.774,07
TOTAL CARGOS PROMOÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL (IV)	**4**	**R$ 2.640,00**	**R$ 7.134,01**	**R$ 54.760,03**	**R$ 95.096,29**
V – Departamento Municipal de Serviços Urbanos					
Agente Administrativo I	**1**	R$ 1.320,00	1.783,50	13.690,01	23.774,07
TOTAL CARGOS SERVIÇOS URBANOS (V)	**1**	**R$ 1.320,00**	**R$ 1.783,50**	**R$ 13.690,01**	**R$ 23.774,07**
VI – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente					

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 19

Oficial Especializado III	7	**R$ 1.320,00**	12.484,51	95.830,06	166.418,51
TOTAL CARGOS SERVIÇOS URBANOS (VI)	**7**	**R$ 1.320,00**	**R$ 12.484,51**	**R$ 95.830,06**	**R$ 166.418,51**
VII – Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais					
Arquiteto	1	**R$ 2.778,15**	3.753,66	26.824,41	50.036,32
Engenheiro	1	**R$ 2.778,15**	3.753,66	26.824,41	50.036,32
Operário I	4	**R$ 1.320,00**	7.134,01	54.760,03	95.096,29
Operário II	4	**R$ 1.320,00**	7.134,01	54.760,03	95.096,29
Motorista II	5	**R$ 1.607,69**	10.861,05	81.407,00	144.777,80
TOTAL CARGOS SERVIÇOS OBRAS URBANAS E RURAIS (VII)	**15**	**R$ 9.803,99**	**R$ 32.636,38**	**R$ 244.575,90**	**R$ 435.043,01**
VIII – Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Lazer					
Agente Administrativo I	1	R$ 1.320,00	1.783,50	13.690,01	23.774,07
TOTAL CARGOS SERVIÇOS INDUSTRIA, COMERCIO, TURISMO, CULTURA E LAZER (VIII)	**1**	**R$ 1.320,00**	**R$ 1.783,50**	**R$ 13.690,01**	**R$ 23.774,07**
Coordenador da Defesa Civil	**1**	**R$ 3.433,63**	4.639,31	32.728,70	61.841,95
TOTAL CARGOS SERVIÇOS COORDENADOR DA DEFESA CIVIL (VIII)	**1**	**R$ 3.433,63**	**R$ 4.639,31**	**R$ 32.728,70**	**R$ 61.841,95**
IX – Função Gratificada – Chefe da Dívida Ativa					0,00
Função Gratificada – Chefe da Dívida Ativa	1	R$ 1.320,00	1.783,50	13.690,01	23.774,07
TOTAL CARGOS FUNÇÃO GRATIFICADA – CHEFE DA DÍVIDA ATIVA (IX)	**1**	**R$ 1.320,00**	**R$ 1.783,50**	**R$ 13.690,01**	**R$ 23.774,07**
X -Função Gratificada – Chefe – Departamento De Obras – Setor Administrativo					

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 20

Função Gratificada – Chefe – Departamento De Obras – Setor Administrativo	1	R$ 1.320,00	1.783,50	13.690,01	23.774,07
TOTAL CARGOS FUNÇÃO GRATIFICADA – CHEFE – DEPARTAMENTO DE OBRAS – SETOR ADMINISTRATIVO (X)	**1**	**R$ 1.320,00**	**R$ 1.783,50**	**R$ 13.690,01**	**R$ 23.774,07**
XI -Cargo em Comissão – Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas					
Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas	1	3.433,63	4.639,31	32.728,70	61.841,95
TOTAL CARGOS CHEFE DE APOIO DO SETOR CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS (XI)	**1**	**R$ 3.433,63**	**R$ 4.639,31**	**R$ 32.728,70**	**R$ 61.841,95**
XII - Cargo de Motorista/Operador de Frotas Pesadas					
Cargo de Motorista/Operador de Frotas Pesadas	**6**	**R$ 3.195,19**	25.902,84	183.485,62	345.284,90
TOTAL CARGOS MOTORISTA/ OPERADOR DE FROTAS PESADAS (XII)	**6**	**R$ 3.195,19**	**R$ 25.902,84**	**R$ 183.485,62**	**R$ 345.284,90**
XIII - Comissionado/Função de Confiança					
Cargo em Comissão – Mestre de Obras	**1**	**R$ 2.177,11**	2.941,57	21.410,50	39.211,19
TOTAL CARGO COMISSIONADO/ FUNÇÃO DE CONFIANÇA (XIII)	**1**	**R$ 2.177,11**	**R$ 2.941,57**	**R$ 21.410,50**	**R$ 39.211,19**
XVI - Departamento de Obras					
Pedreiro	**1**	**R$ 2.177,11**	2.941,57	21.410,50	39.211,19
TOTAL CARGO DEPARTAMENTO DE OBRAS (XVI)	**1**	**R$ 2.177,11**	**R$ 2.941,57**	**R$ 21.410,50**	**R$ 39.211,19**
XV - Comissionado/Função de Confiança					
Assessor Esportivo	**1**	**R$ 1.607,69**	2.172,21	16.281,40	28.955,56

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 12

TOTAL CARCO COMISSIONADO/ FUNÇÃO DE CONFIANÇA (XV)	**1**	**R$ 1.607,69**	**R$ 2.172,21**	**R$ 16.281,40**	**R$ 28.955,56**
					0,00
TOTAL GERAL (I + II + III)	**111**	**R$ 76.012,39**	**R$ 274.419,30**	**R$ 2.029.262,03**	**R$ 3.658.009,32**

Conforme Ofício 116/2023, deverá:

- Ser aplicado o índice de 22,63% referente a Obrigações patronais.
- Ser computado o valor de R$ 300,00 mensais referente a Auxílio Alimentação.
- Ser aplicado o índice de 10,16% na receia e despesa, referente ao INPC.

Custo Anual Total = refere-se a 6 vencimentos (julho a dezembro/2023), mais um terço de férias Proporcional a 6 meses mais 13º salário proporcional a 6 meses.

Fonte: Ofício 116/2022, de 26 de junho de 2023, da Chefe de Governo, Planejamento e Gestão.

A **despesa com pessoal** na data base 31/05/2023 é de **R$ 49.877.283,30.** O índice de pessoal em maio de 2023 é de 45,85**% da RCL (Receita Corrente Liquida)**. A criação dos novos cargos, quanto de sua ocupação compreendem valores propostos a serem pagos a partir de julho de 2023 conforme Ofício 116/2023 da Chefe de Governo Planejamento e Gestão, sendo então o valor calculado referente a seis parcelas de salário, mais 13º salário proporcional e 1/3 de férias proporcional para o ano de 2023.

Não foram computados no cálculo os eventos variáveis (horas extras, gratificações, etc.) que por ventura o servidor precisar fazer, bem como concessão de férias prêmio e geração de despesas de pessoal com preenchimentos de cargos vagos.

A **receita Corrente Liquida** do município de Monte Sião no mês de maio de 2023 **é de R$ 108.777.933,44.**

Fonte: Relatório emitido pelo Sistema da Contabilidade da Prefeitura de Monte Sião.

OBSERVAÇAO: A compensação ocorrerá por Aumento Permanente de Receita:

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO

Aumento Permanente de Receita:

Fonte de dados para geração do Impacto Orçamentário e Financeiro: Ofício 116/2023 de 26 de junho de 2023, da Chefe de Governo, Planejamento e Gestão.

Observação para compensar as despesas referentes aos cargos a serem criados:

Aumento Permanente de Receita no montante de R$ 1.341.761,59 e ainda a diminuição permanente da despesa com à no montante de valor R$ 291.206,76 conforme Oficio nº 116/2023.

Monte Sião, 29 de junho de 2023

José Pacai Júnior
Prefeito Municipal

Benedito Simões
Chefe de Governo e Planejamento

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO

Anexo I

I – DEMONSTRATIVO DO RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição	Atual/Real	Média mensal	GASTOS – PREVISTOS (R$)			
			2023	2024	2025	2026
Valor Acumulado em maio de 2023 com despesas de Pessoal.	**R$ 49.877.283,30**	**R$ 3.741.731,68**	**51.906.545,33**	**58.600.261,48**	**63.288.282,40**	**68.351.344,99**
Valor Anual Folha de pagamento dos Servidores	**Em 2023: Valor realizado em despesa de jun./2022 a Mai/2023 mais previsão com reajuste conforme metodologia de cálculo. Em 2024, 2025 e 2026: Valor previsto com reajuste pelo índice inflacionário.**					

Metodologia:

Valor em 2023, calculado conforme valor gasto com pessoal em maio 2023, mais despesa criada de julho a dezembro de 2023 (06 vencimentos, mais 13º salário proporcional, mais 1/3 de férias proporcional), mais 8,00% Referente ao INPC, mais auxílio alimentação proporcional a 06 meses sendo:

- **Custo Mensal**: Vencimento Base Mensal: **R$ 274.419,30.**

- **Obrigações patronais de 22,63%**: **274.419,30.** * 22,63% = **R$ 62.101,08.**
- **Custo Anual:** Custo mensal vezes 06 vencimentos (julho a dezembro de 2023) + 13º proporcional + 1/3 férias proporcionais = **R$ 2.029.262,03**

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO

- **Auxílio Alimentação:** R$ 300,00 mensais vezes 06 (julho a dezembro de 2023) vezes **111** referente ao numero de vagas = **R$ 199.800,00**

Monte Sião, 29 de junho de 2023

José Pocai Júnior
Prefeito Municipal

Benedito Simões
Chefe de Governo e Planejamento

Anexo II

II - DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Declaro para fins de adequação ao disposto no inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/00, que tenho ciência do impacto orçamentário e financeiro, ocasionado pela criação dos cargos propostos neste impacto – Oficio 116/2023 Chefe de Governo, Planejamento e Gestão.

Declaro ainda que, os serviços têm compatibilidade com a Lei Orçamentária anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual de Governo.

Acrescento que as dotações orçamentárias relativas ao custeio do serviço de pessoal são de previsão obrigatória no orçamento do Poder Executivo, suportando a despesa integralmente criada.

Monte Sião, 29 de junho de 2023

José Pacal Júnior
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO

Anexo III

III – PREVISÃO DA DESPESA EM RELAÇÃO A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA

Descrição	GASTOS (R$)				
	Valor Real	Valores Previstos			
	Maio /2023	2023	2024	2025	2026
Despesa com Pessoal	R$ 49.877.283,30	51.906.545,33	58.600.261,48	63.288.282,40	68.351.344,99

RECEITA CORRENTE LIQUIDA- RCL – VALORES PREVISTOS (R$)				
Valor Real	Valores Previstos			
Maio/2023	2023	2024	2025	2026
R$ 108.777.933,44	R$ 110.119.695,03	R$ 118.929.270,63	R$ 128.443.612,28	R$ 138.719.101,27

Índice previsto em relação a Gasto e Receita Corrente Líquida Prevista			
2023	2024	2025	2026
47,14%	49,27%	49,27%	49,27%

Metodologia de Calculo da Receita Corrente Liquida:

Para 2023: Valor Receita Corrente Líquida de Maio/2023(Receita Real) mais aumento permanente de receita R$ 1.341.761,59 é igual R$ 108.777.933,44.
Para 2023: Valor Receita Corrente Líquida de 2023 prevista é igual R$ 110.119.695,03.
Para 2024: Valor Receita Corrente Líquida de 2024 + 8,00% (INPC) é igual R$ 118.929.270,63.
Para 2025: Valor Receita Corrente Líquida de 2025 + 8,00% (INPC) é igual R$ 128.443.612,28.
Para 2026: Valor Receita Corrente Líquida de 2026 + 8,00% (INPC) é igual R$ 138.719.101,27.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO

Observação: Neste estudo não levou em consideração crescimento da receita em relação à projeção de número de habitantes, contribuintes que possam aumentar a receita corrente líquida. Apenas foi aplicado conforme calculo acima a correção monetária referente ao INPC conforme solicitado no Ofício 116/2023.

Índice previsto em relação a Gasto e Receita Corrente Líquida Prevista			
2023	**2024**	**2025**	**2026**
47,14%	49,27%	49,27%	49,27%

Observação:

1) **A data base usada como referencia para o calculo do impacto orçamentário e financeiro é de maio de 2023. Na previsão não foi considerado o pagamento de horas extras, rescisões, férias prêmio e preenchimento de cargos vagos.**

Monte Sião, 29 de junho de 2023

José Pocai Júnior
Prefeito Municipal

Benedito Simões
Chefe de Governo e Planejamento

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO

Criação, Regulamentação de Cargo Público no Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião

Cargos Criados	NÚMERO DE VAGAS CRIADAS (A)	Vencimento base (R$) Mensal (B)	Reajuste de 10,18% Saúde e Adm/jurid. (R$) Mensal (D) = (B * 10,18%)	Obrigações Patronais (22,63%) (R$) Mensal (E = D * 22,63%)	Custo mensal + Patronal vezes o nº de vagas (R$) Mensal (F) = (C + D + E * A)	Custo Anual referente a 06 meses (R$) (2025) (G = F * 13) + 1/3 FÉRIAS)	Auxílio Alimentação referente a 06 meses (R$) (2025) (H) = (300 x 06 meses)	Custo Anual + encargos + Auxílio Alimentação 06 MESES (R$) (2025) (h) = (f + g)	Custo mensal + Patronal vezes o nº de vagas (e) = (b + c + d).	Custo Anual + encargos vezes o nº de vagas (f) = (e * 13,33)	Auxílio Alimentação (R$) Anual (g) = (300 x 12 meses)	Custo Anual + encargos + Auxílio Alimentação (R$) Anual (h) = (f + g	Custo anual total 2024	2025	2026
Departamento Municipal de Educação e Esportes:															
Monitor de Creche	3	R$ 2.177,11	2.398,74	542,83	8.824,72	58.831,49	5.400,00	64.231,49	8.824,72	117.633,57	10.800,00	128.433,57	138.708,25	149.804,91	161.789,31
Auxiliares de Serviço Escolar II	2	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	3.567,00	23.780,02	3.600,00	27.380,02	3.567,00	47.548,14	7.200,00	54.748,14	59.128,00	63.858,24	68.966,89
Inspetores de Aluno	2	R$ 1.401,34	1.544,00	349,41	3.786,81	25.245,37	3.600,00	28.845,37	3.786,81	50.478,12	7.200,00	57.678,12	62.292,37	67.275,76	72.657,82
Auxiliares de Serviços Internos e Externos	6	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	10.701,01	71.340,05	10.800,00	82.140,05	10.701,01	142.644,43	21.600,00	164.244,43	177.383,99	191.574,71	206.900,68
Professor II - Inglês	1	R$ 2.904,11	3.199,75	724,10	3.923,85	26.159,01	1.800,00	27.959,01	3.923,85	52.304,04	3.600,00	55.904,04	60.377,34	65.207,52	70.424,12
Professor de Educação Básica em Musica	1	R$ 2.640,08	2.908,84	658,27	3.567,11	23.780,74	1.800,00	25.580,74	3.567,11	47.549,59	3.600,00	51.149,59	55.241,55	59.660,88	64.433,75
Professor Municipal I	11	R$ 2.640,08	2.908,84	658,27	39.238,22	261.588,12	19.800,00	281.388,12	39.238,22	523.045,44	39.600,00	562.645,44	607.657,07	656.269,64	708.771,21
Professor II - História	1	R$ 2.904,11	3.199,75	724,10	3.923,85	26.159,01	1.800,00	27.959,01	3.923,85	52.304,04	3.600,00	55.904,04	60.377,34	65.207,52	70.424,12
Professor de Educação Física	1	R$ 2.904,11	3.199,75	724,10	3.923,85	26.159,01	1.800,00	27.959,01	3.923,85	52.304,04	3.600,00	55.904,04	60.377,34	65.207,52	70.424,12
Auxiliar de Serviço Infantil	15	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	26.752,52	178.350,13	27.000,00	205.350,13	26.752,52	356.611,08	54.000,00	410.611,08	443.459,97	478.936,77	517.251,71
Professor de Educação Básica em Letras	1	R$ 2.640,08	2.908,84	658,27	3.567,11	23.780,74	1.800,00	25.580,74	3.567,11	47.549,59	3.600,00	51.149,59	55.241,55	59.660,88	64.433,75
TOTAL CARGOS EDUCAÇÃO E ESPORTE (I)	44	R$ 24.171,02	R$ 26.631,43	R$ 6.026,74	R$ 111.774,05	R$ 745.173,68	R$ 79.200,00	R$ 824.373,68	R$ 111.774,05	R$ 1.489.976,78	R$ 158.400,00	R$ 1.648.374,78	R$ 1.780.244,76	R$ 1.922.664,34	R$ 2.076.477,48
II – Departamento Municipal de Saúde:															
Agente de Saúde	6	R$ 1.401,34	1.544,00	349,41	11.360,42	75.736,11	10.800,00	86.536,11	11.360,42	151.454,36	21.600,00	173.054,36	186.877,10	201.827,27	217.973,45
Auxiliar de Serviço Interno e externo	2	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	3.567,00	23.780,02	3.600,00	27.380,02	3.567,00	47.548,14	7.200,00	54.748,14	59.128,00	63.858,24	68.966,89
Psicólogo	3	R$ 2.778,15	3.060,97	692,70	11.260,99	75.073,24	5.400,00	80.473,24	11.260,99	150.108,95	10.800,00	160.908,95	173.781,67	187.684,20	202.698,94
Auxiliar de Enfermagem	2	R$ 1.607,69	1.771,35	400,86	4.344,42	28.962,80	3.600,00	32.562,80	4.344,42	57.911,12	7.200,00	65.111,12	70.320,01	75.945,61	82.021,26
Auxiliar Administrativo I	1	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	1.783,50	11.890,01	1.800,00	13.690,01	1.783,50	23.774,07	3.600,00	27.374,07	29.564,00	31.929,12	34.483,45
Recepcionista (PA)	1	R$ 1.607,69	1.771,35	400,86	2.172,21	14.481,40	1.800,00	16.281,40	2.172,21	28.955,56	3.600,00	32.555,56	35.160,00	37.972,80	41.010,62
Enfermeiro	3	R$ 2.778,15	3.060,97	692,70	11.260,99	75.073,24	5.400,00	80.473,24	11.260,99	150.108,95	10.800,00	160.908,95	173.781,67	187.684,20	202.698,94
TOTAL CARGOS SAÚDE (II)	18	R$ 12.813,02	R$ 14.117,30	R$ 3.194,76	R$ 45.749,53	R$ 304.996,83	R$ 32.400,00	R$ 337.396,83	R$ 45.749,53	R$ 609.841,15	R$ 64.800,00	R$ 674.641,15	R$ 728.612,45	R$ 786.901,44	R$ 849.853,56
III – Departamento Municipal de Administração:															
Agente Administrativo I	3	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	5.350,50	35.670,03	5.400,00	41.070,03	5.350,50	71.322,22	10.800,00	82.122,22	88.691,99	95.787,35	103.450,34
Auxiliar de Serviço Interno e Externo	1	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	1.783,50	11.890,01	1.800,00	13.690,01	1.783,50	23.774,07	3.600,00	27.374,07	29.564,00	31.929,12	34.483,45
Auxiliar Administrativo I	4	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	7.134,01	47.560,03	7.200,00	54.760,03	7.134,01	95.096,29	14.400,00	109.496,29	118.255,99	127.716,47	137.933,79
TOTAL CARGOS ADMINISTRAÇÃO (III)	8	R$ 3.960,00	R$ 4.363,15	R$ 987,38	R$ 14.268,01	R$ 95.120,07	R$ 14.400,00	R$ 109.520,07	R$ 14.268,01	R$ 190.192,58	R$ 28.800,00	R$ 218.992,58	R$ 236.511,98	R$ 255.432,94	R$ 275.867,58
IV – Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social															
Agente Administrativo I	3	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	5.350,50	35.670,03	5.400,00	41.070,03	5.350,50	71.322,22	10.800,00	82.122,22	88.691,99	95.787,35	103.450,34
Auxiliar de Serviços Interno/Externo	1	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	1.783,50	11.890,01	1.800,00	13.690,01	1.783,50	23.774,07	3.600,00	27.374,07	29.564,00	31.929,12	34.483,45
TOTAL CARGOS PROMOÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL (IV)	4	R$ 2.640,00	R$ 2.908,75	R$ 658,25	R$ 7.134,01	R$ 47.560,03	R$ 7.200,00	R$ 54.760,03	R$ 7.134,01	R$ 95.096,29	R$ 14.400,00	R$ 109.496,29	R$ 118.255,99	R$ 127.716,47	R$ 137.933,79
V – Departamento Municipal de Serviços Urbanos															
Agente Administrativo I	1	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	1.783,50	11.890,01	1.800,00	13.690,01	1.783,50	23.774,07	3.600,00	27.374,07	29.564,00	31.929,12	34.483,45
TOTAL CARGOS SERVIÇOS URBANOS (V)	1	R$ 1.320,00	R$ 1.454,38	R$ 329,13	R$ 1.783,50	R$ 11.890,01	R$ 1.800,00	R$ 13.690,01	R$ 1.783,50	R$ 23.774,07	R$ 3.600,00	R$ 27.374,07	R$ 29.564,00	R$ 31.929,12	R$ 34.483,45
VI – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente															
Oficial Especializado III	7	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	12.484,51	83.230,06	12.600,00	95.830,06	12.484,51	166.418,51	25.200,00	191.618,51	206.947,99	223.503,82	241.384,13
TOTAL CARGOS SERVIÇOS URBANOS (VI)	7	R$ 1.320,00	R$ 1.454,38	R$ 329,13	R$ 12.484,51	R$ 83.230,06	R$ 12.600,00	R$ 95.830,06	R$ 12.484,51	R$ 166.418,51	R$ 25.200,00	R$ 191.618,51	R$ 206.947,99	R$ 223.503,82	R$ 241.384,13
VII – Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais															
Arquiteto	1	R$ 2.778,15	3.060,97	692,70	3.753,66	25.024,41	1.800,00	26.824,41	3.753,66	50.036,32	3.600,00	53.636,32	57.927,22	62.561,40	67.566,31
Engenheiro	1	R$ 2.778,15	3.060,97	692,70	3.753,66	25.024,41	1.800,00	26.824,41	3.753,66	50.036,32	3.600,00	53.636,32	57.927,22	62.561,40	67.566,31
Operário I	4	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	7.134,01	47.560,03	7.200,00	54.760,03	7.134,01	95.096,29	14.400,00	109.496,29	118.255,99	127.716,47	137.933,79
Operário II	4	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	7.134,01	47.560,03	7.200,00	54.760,03	7.134,01	95.096,29	14.400,00	109.496,29	118.255,99	127.716,47	137.933,79
Motorista II	5	R$ 1.607,69	1.771,35	400,86	10.861,05	72.407,00	9.000,00	81.407,00	10.861,05	144.777,80	18.000,00	162.777,80	175.800,02	189.864,02	205.053,14
TOTAL CARGOS SERVIÇOS OBRAS URBANAS E RURAIS (VII)	15	R$ 9.803,99	R$ 10.802,04	R$ 2.444,50	R$ 32.636,38	R$ 217.575,90	R$ 27.000,00	R$ 244.575,90	R$ 32.636,38	R$ 435.043,01	R$ 54.000,00	R$ 489.043,01	R$ 528.166,45	R$ 570.419,76	R$ 616.053,35
VIII – Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Lazer															
Agente Administrativo I	1	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	1.783,50	11.890,01	1.800,00	13.690,01	1.783,50	23.774,07	3.600,00	27.374,07	29.564,00	31.929,12	34.483,45
TOTAL CARGOS SERVIÇOS INDUSTRIA, COMERCIO, TURISMO, CULTURA E LAZER (VIII)	1	R$ 1.320,00	R$ 1.454,38	R$ 329,13	R$ 1.783,50	R$ 11.890,01	R$ 1.800,00	R$ 13.690,01	R$ 1.783,50	R$ 23.774,07	R$ 3.600,00	R$ 27.374,07	R$ 29.564,00	R$ 31.929,12	R$ 34.483,45
Coordenador da Defesa Civil	1	R$ 3.433,63	3.783,17	856,13	4.639,31	30.928,70	1.800,00	32.728,70	4.639,31	61.841,95	3.600,00	65.441,95	70.677,30	76.331,48	82.438,00
TOTAL CARGOS SERVIÇOS COORDENADOR DA DEFESA CIVIL (VIII)	1	R$ 3.433,63	R$ 3.783,17	R$ 856,13	R$ 4.639,31	R$ 30.928,70	R$ 1.800,00	R$ 32.728,70	R$ 4.639,31	R$ 61.841,95	R$ 3.600,00	R$ 65.441,95	R$ 70.677,30	R$ 76.331,48	R$ 82.438,00
IX – Função Gratificada – Chefe da Dívida Ativa															
Função Gratificada – Chefe da Dívida Ativa	1	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	1.783,50	11.890,01	1.800,00	13.690,01	1.783,50	0,00 23.774,07	0,00 3.600,00	27.374,07	29.564,00	31.929,12	34.483,45
TOTAL CARGOS FUNÇÃO GRATIFICADA – CHEFE DA DÍVIDA ATIVA (IX)	1	R$ 1.320,00	R$ 1.454,38	R$ 329,13	R$ 1.783,50	R$ 11.890,01	R$ 1.800,00	R$ 13.690,01	R$ 1.783,50	R$ 23.774,07	R$ 3.600,00	R$ 27.374,07	R$ 29.564,00	R$ 31.929,12	R$ 34.483,45
X -Função Gratificada – Chefe – Departamento De Obras – Setor Administrativo															
Função Gratificada – Chefe – Departamento De Obras – Setor Administrativo	1	R$ 1.320,00	1.454,38	329,13	1.783,50	11.890,01	1.800,00	13.690,01	1.783,50	23.774,07	3.600,00	27.374,07	29.564,00	31.929,12	34.483,45
TOTAL CARGOS FUNÇÃO GRATIFICADA – CHEFE – DEPARTAMENTO DE OBRAS – SETOR ADMINISTRATIVO (X)	1	R$ 1.320,00	R$ 1.454,38	R$ 329,13	R$ 1.783,50	R$ 11.890,01	R$ 1.800,00	R$ 13.690,01	R$ 1.783,50	R$ 23.774,07	R$ 3.600,00	R$ 27.374,07	R$ 29.564,00	R$ 31.929,12	R$ 34.483,45
XI -Cargo em Comissão – Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas															
Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas	1	3.433,63	3.783,17	856,13	4.639,31	30.928,70	1.800,00	32.728,70	4.639,31	61.841,95	3.600,00	65.441,95	70.677,30	76.331,48	82.438,00
TOTAL CARGOS CHEFE DE APOIO DO SETOR CONVÊNIOS, CONTRATOS DE REPASSE E PRESTAÇÃO DE CONTAS (XI)	1	R$ 3.433,63	R$ 3.783,17	R$ 856,13	R$ 4.639,31	R$ 30.928,70	R$ 1.800,00	R$ 32.728,70	R$ 4.639,31	R$ 61.841,95	R$ 3.600,00	R$ 65.441,95	R$ 70.677,30	R$ 76.331,48	R$ 82.438,00
XII - Cargo de Motorista/Operador de Frotas Pesadas															
Cargo de Motorista/Operador de Frotas Pesadas	6	R$ 3.195,19	3.520,46	796,68	25.902,84	172.685,62	10.800,00	183.485,62	25.902,84	345.284,90	21.600,00	366.884,90	396.235,69	427.934,55	462.169,31

TOTAL CARGOS MOTORISTA/ OPERADOR DE FROTAS PESADAS (XII)	**6**	**R$ 3.195,19**	**R$ 3.520,46**	**R$ 796,68**	**R$ 25.902,84**	**R$ 172.685,62**	**R$ 10.800,00**	**R$ 183.485,62**	**R$ 25.902,84**	**R$ 345.284,90**	**R$ 21.600,00**	**R$ 366.884,90**	**R$ 396.235,69**	**R$ 427.934,55**	**R$ 462.169,31**
XIII - Comissionado/Função de Confiança															
Cargo em Comissão – Mestre de Obras	1	R$ 2.177,11	2.398,74	542,83	2.941,57	19.610,50	1.800,00	21.410,50	2.941,57	39.211,19	3.600,00	42.811,19	46.236,08	49.934,97	53.929,77
TOTAL CARGO COMISSIONADO/ FUNÇÃO DE CONFIANÇA (XIII)	**1**	**R$ 2.177,11**	**R$ 2.398,74**	**R$ 542,83**	**R$ 2.941,57**	**R$ 19.610,50**	**R$ 1.800,00**	**R$ 21.410,50**	**R$ 2.941,57**	**R$ 39.211,19**	**R$ 3.600,00**	**R$ 42.811,19**	**R$ 46.236,08**	**R$ 49.934,97**	**R$ 53.929,77**
XVI - Departamento de Obras															
Pedreiro	1	R$ 2.177,11	2.398,74	542,83	2.941,57	19.610,50	1.800,00	21.410,50	2.941,57	39.211,19	3.600,00	42.811,19	46.236,08	49.934,97	53.929,77
TOTAL CARGO DEPARTAMENTO DE OBRAS (XVI)	**1**	**R$ 2.177,11**	**R$ 2.398,74**	**R$ 542,83**	**R$ 2.941,57**	**R$ 19.610,50**	**R$ 1.800,00**	**R$ 21.410,50**	**R$ 2.941,57**	**R$ 39.211,19**	**R$ 3.600,00**	**R$ 42.811,19**	**R$ 46.236,08**	**R$ 49.934,97**	**R$ 53.929,77**
XV - Comissionado/Função de Confiança															
Assessor Esportivo	1	R$ 1.607,69	1.771,35	400,86	2.172,21	14.481,40	1.800,00	16.281,40	2.172,21	28.955,56	3.600,00	32.555,56	35.160,00	37.972,80	41.010,63
TOTAL CARCO COMISSIONADO/ FUNÇÃO DE CONFIANÇA (XV)	**1**	**R$ 1.607,69**	**R$ 1.771,35**	**R$ 400,86**	**R$ 2.172,21**	**R$ 14.481,40**	**R$ 1.800,00**	**R$ 16.281,40**	**R$ 2.172,21**	**R$ 28.955,56**	**R$ 3.600,00**	**R$ 32.555,56**	**R$ 35.160,00**	**R$ 37.972,80**	**R$ 41.010,63**
										0,00	0,00				
TOTAL GERAL (I + II + III)	**111**	**R$ 76.012,39**	**R$ 83.750,45**	**R$ 18.952,73**	**R$ 274.419,30**	**R$ 1.929.462,03**	**R$ 199.800,00**	**R$ 2.029.262,03**	**R$ 274.419,30**	**R$ 3.658.609,32**	**R$ 399.600,00**	**R$ 4.057.609,32**	**R$ 4.382.218,07**	**R$ 4.732.795,51**	**R$ 5.111.419,16**
					102.703,18	R$ 1.646.515,82									

	Despesa com pessoal	RECEITA CORRENTE LIQUIDA
junho	3.778.618,28	14.647.897,45
julho	4.953.003,58	9.031.201,47
agosto	3.921.938,62	9.269.427,02
setembro	240.183,55	6.848.740,80
outubro	3.783.532,36	7.029.677,40
novembro	3.897.023,24	**7.717.425,93**
dezembro	9.778.247,80	10.916.207,07
janeiro	3.806.818,76	**8.009.339,62**
fevereiro	4.018.358,06	8.180.616,27
março	3.817.828,38	8.783.758,12
abril	3.868.240,70	7.823.204,27
maio	4.013.489,97	10.520.438,02
Total	**49.877.283,30**	**108.777.933,44**
índice mai 22/ abr 23	**45,85%**	

CALCULOS DA DESPESA

(A) DESPESA MAIO 2022 A ABRIL 2023	49.877.283,30
(B) DESPESA A SER DIMUNUÍDA (compensação)	291.206,76
(D) = B - C	49.586.076,54
E = (D) / 12 MESES	4.132.173,05
(F) E * 13,33 (12 MESES + 13° + 1/3 FÉRIAS	55.081.866,69
(G) DESPESA A SER AUMENTADA (JUNHO A D	2.029.262,03
H = F + G	

rejuste anual de 8,00%
1,0800

		ÍNDICE INFLACIONÁRIO
51.906.545,33	2023	1,0800
58.600.261,48	2024	1,0800
63.288.282,40	2025	1,0800
68.351.344,99	2026	1,0800

Descrição	Atual/Real	Média mensal	GASTOS – PREVISTOS (R$)			
			2023	2024	2025	2026
Valor Acumulado em Maio de 2023 com despesas de Pessoal.	**R$ 49.877.283,30**	**R$ 3.741.731,68**	**51.906.545,33**	**58.600.261,48**	**63.288.282,40**	**68.351.344,99**
Valor Anual Folha de pagamento dos Servidores	**Em 2023: Valor realizado em despesa de junho/2022 a maio/ 2023 mais previsão de despesa a ser criada conforme metodologia de cálculo. Em 2023, 2024 e 2025: Valor previsto com reajuste pelo índice inflacionário de 10,16% INPC.**					

RECEITA CORRENTE LIQUIDA- RCL – VALORES PREVISTOS (R$)			
Valor Real	**Valores Previstos**		
2023	**2024**	**2025**	**2026**
110.119.695,03	118.929.270,63	128.443.612,28	138.719.101,27

Índice previsto em relação a Gasto e Receita Corrente Líquida Prevista			
2023	**2024**	**2025**	**2026**
47,14%	49,27%	49,27%	49,27%

Aumento permanente de receita	
FUNDEB	1.341.761,59
Total	**1.341.761,59**

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO

CONCLUSÃO

Aos 11 de julho de 2023, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Monte Sião, faço concluso o **Projeto de Lei Complementar nº 12/2023** ao Sr. Presidente desta Casa de Leis para fins de despacho às Comissões Permanentes, e para constar lavrei este termo.

Monte Sião, em 11 de julho de 2023.

ÉLBER ANTONIELLE DONIZETE VERONEZ
AGENTE ADMINISTRATIVO I

Ofício Nº 160/2023
Assunto: Despacho
Data: 14/Julho/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, fica despachado, na forma do art. 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, o seguinte projeto, inicialmente à Procuradoria Jurídica, e em seguida às comissões respectivamente designadas, para emissão de parecer no prazo regimental:

- **Projeto de Lei Complementar nº 12/2023,** do Poder Executivo Municipal. Ementa: "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências". **Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa; Comissão de Educação, Cultura e Esportes; Comissão de Saúde e Assistência Social; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros; Comissão de Turismo, Indústria e Comércio; Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.**

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05450857640

Assinado de forma digital por PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05450857640
Dados: 2023.07.14 08:38:19 -03'00'

Platini dos Santos Pereira
Presidente da Câmara

Exmos. Srs.
Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG

TERMO DE REMESSA

Aos 14 de julho de 2023, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Monte Sião, certifico que remeti, via Sistema de Gestão Legislativa, o **Projeto de Lei Complementar nº 12/2023** para a Procuradoria Jurídica e para as comissões permanentes elencadas abaixo, tendo em vista o despacho do Presidente da Câmara Municipal, e para constar lavrei este termo.

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa;
- Comissão de Educação, Cultura e Esportes;
- Comissão de Saúde e Assistência Social;
- Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;
- Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros;
- Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Monte Sião, em 14 de julho de 2023.

ÉLBER ANTONIELLE DONIZETE VERONEZ
AGENTE ADMINISTRATIVO I

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 831/2023
Data: 20/07/2023 Hora: 15:08:54
Natureza: Emenda nº 1

RETIRADO (A)
pelo autor. Protocolo 850
Sala das Sessões 24/07/23

"Modifica-se o Art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

Art. 1º - O Art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Educação, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Assessor Esportivo	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 1.607,69	TS-006-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Curso Superior completo em Educação Física
- Registro junto ao sistema CONFEF/CREF, obedecendo a Lei Federal nº 9.696/98;
- Capacidade física e metal;
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Experiência prévia em relação às atribuições abaixo indicadas.

ATRIBUIÇÕES
- Auxiliar e assessorar órgãos públicos e privados na elaboração, implantação, implementação e avaliação de políticas que envolvam a Educação Física como área de conhecimento escolar.
- Organizar e realizar a docência na área de conhecimento escolar denominada Educação Física, responsável pelo tratamento pedagógico da cultura corporal de movimento

RETIRADO (A)

Saída das Vestes ____/____/____

produzida historicamente, com alunos(as) portadores ou não de necessidades especiais, matriculados(as) nas diferentes instituições escolares que constituem seu campo de atuação, em seus vários níveis.
- Realizar pesquisas científicas sobre a Educação Física
- Organizar, coordenar, realizar, supervisionar e avaliar atividades que envolvam temas da cultura corporal de movimento (esporte, danças, jogos, brincadeiras, ginásticas, lutas etc.), tais como: jogos e competições escolares, cursos, mostras, festivais, torneios, gincanas e excursões.
- Elaborar orçamentos relativos a materiais, equipamentos e aparelhos de uso na área.
- Auxiliar, pedagogicamente, o planejamento, a construção, a reforma e /ou a ampliação de instalações destinadas à Educação Física.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de Julho de 2023.

DÉCIO FRED
2º SECRETÁRIO

ARQUIVADO
Sala das Sessões 24/07/23

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO ESTADO DE MINAS GERAIS 36

CONCLUSÃO

Aos 20 de julho de 2023, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Monte Sião, faço conclusa a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023** ao Sr. Presidente desta Casa de Leis para fins de despacho às Comissões Permanentes, e para constar lavrei este termo.

Monte Sião, em 20 de julho de 2023.

ÉLBER ANTONIELLE DONIZETE VERONEZ
AGENTE ADMINISTRATIVO I

Ofício Nº 164/2023
Assunto: Despacho
Data: 20/Julho/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, fica despachada, na forma do art. 99, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, a seguinte emenda, inicialmente à Procuradoria Jurídica, e em seguida às comissões respectivamente designadas, para emissão de parecer no prazo regimental de 05 (cinco) dias:

- **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023**, do Vereador Décio Fred. Ementa: "Modifica-se o Art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023". Fica despachada para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa e Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05450857640
Assinado de forma digital por PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05450857640
Dados: 2023.07.20 16:26:21 -03'00'

Platini dos Santos Pereira
Presidente da Câmara

Exmos. Srs.
Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG

Ofício Nº 104/2023
Assunto: Despacho
Data: 20/Julho/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, fica despachado, na forma do art. 99, § 3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, a segunda emenda, juntamente à Proposição Jurídica, a um segundo as comissões respectivamente designadas, para emissão de parecer no prazo regimental de 05 (cinco) dias.

- Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Vereador Dario Frei Lorenzo "Modifica-se o Art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023" Fica despachada para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa e Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05485764040

Assinado de forma digital por PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05485764040
Dados: 2023.07.20 18:25:21 -03'00'

Platini dos Santos Pereira
Presidente da Câmara

Exmos. Srs.
Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG

TERMO DE REMESSA

Aos 20 de julho de 2023, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Monte Sião, certifico que remeti, via Sistema de Gestão Legislativa, a **Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023** para a Procuradoria Jurídica e para as comissões permanentes elencadas abaixo, tendo em vista o despacho do Presidente da Câmara Municipal, e para constar lavrei este termo.

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa;
- Comissão de Educação, Cultura e Esportes;

Monte Sião, em 20 de julho de 2023.

ÉLBER ANTONIELLE DONIZETE VERONEZ
AGENTE ADMINISTRATIVO I

39

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 850/2023
Data: 24/07/2023 Hora: 15:56:50
Natureza: Ofício

Ofício Nº 13/2023
Data: 24/Julho/2023

Prezado Senhor,

Venho através deste ofício SOLICITAR a retirada da Emenda nº01 ao Projeto de Lei Complementar nº/2023.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Décio Fred
Vereador

DEFERIDO
24/07/2023

40

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO

Considerando a redação do artigo 94 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, no sentido de que o autor poderá solicitar em qualquer fase da elaboração legislativa a retirada da sua propositura, ocasionando desta forma o seu imediato arquivamento.

Considerando o Ofício nº 13/2023 do Vereador Décio Fred solicitando a retirada da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023.

Considerando a competência do Presidente da Câmara de promover o arquivamento, nos termos do artigo 13, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.

Promovo o **ARQUIVAMENTO** da Emenda nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, com a respectiva baixa e finalização de sua tramitação.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2023.

PLATINI DOS SANTOS PEREIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA

PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 874/2023
Data: 31/07/2023Hora: 13:38:32
Natureza: Parecer

Parecer Nº 1

Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ARTIGOS 16 E 17 DA LRF – CARGOS EFETIVOS – CARGOS EM COMISSÃO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 e; (ii) Justificativa.

2.1. Dispõe o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 da seguinte redação:

Art. 1º – Fica criada no âmbito da estrutura administrativa de cargos e salários Prefeitura Municipal de Monte Sião, regulamentada pela redação atual da Lei Complementar nº 46, de 1º de dezembro de 2003 e suas alterações, as seguintes vagas para os respectivos cargos de provimento efetivo:

I – Departamento Municipal de Educação e Esportes:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Monitor de Creche	R$ 2.177,11	TS-009	Efetivo
02	Auxiliares de Serviço Escolar II	R$ 1.320,00	TS-004	Efetivo
02	Inspetores de Aluno	R$ 1.401,34	TS-005	Efetivo
06	Auxiliares de Serviços Internos e Externos	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo

01	Professor II - Inglês	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Musica	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
11	Professor Municipal I	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
01	Professor II - História	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Física	R$ 2904,11	EF-001-0A	Efetivo
15	Auxiliar de Serviço Infantil	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Letras	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo

II – Departamento Municipal de Saúde:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
06	Agente de Saúde	**R$** 1.401,34	TS-005-00	Efetivo
02	Auxiliar de Serviço interno e externo	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
03	Psicólogo	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
02	Auxiliar de Enfermagem	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
01	Auxiliar Administrativo I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
01	Recepcionista (PA)	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
03	Enfermeiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo

III – Departamento Municipal de Administração:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
02	Auxiliar Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

IV – Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
01	Auxiliar de Serviços Interno/Externo	R$ 1.320,00	TS-002-00	Efetivo

V – Departamento Municipal de Serviços Urbanos

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

VI – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
07	Oficial Especializado III	**R$** 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

VII – Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Arquiteto	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
01	Engenheiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
04	Operário I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
04	Operário II	**R$** 1.320,00	TS-003-00	Efetivo
05	Motorista II	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 43

VIII – Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Lazer

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

Art.2º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Gabinete, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, o cargo de provimento comissionado a seguir:

I – Coordenador da Defesa Civil:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Coordenador da Defesa Civil	**R$** 3.433,63	TS 013	Comissão

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral
- Capacidade física e metal

ATRIBUIÇÕES
- Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;
- Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- Incorporar as ações de Proteção e Defesa Civil no planejamento municipal;
- Identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- Promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- Vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- Mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- Promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- Proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- Manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de Proteção e Defesa Civil no município;
- Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- Desenvolver cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência no município acerca dos riscos de desastres local; XVII. Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- Oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;
- Fornecer dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID);
- Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;

- Propor à autoridade competente a previsão recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergências e de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos na Portaria Nº 260 de 02/02/2022 - MDR;
- Estar atenta às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- Implantar programas de treinamento para o corpo voluntariado municipal;
- Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- Estabelecer intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas); e
- Promover mobilização social visando a implantação de Nupdec – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, nos bairros e distritos (comunidade em risco de desastres).

Art.3º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Setor de Finanças, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado a Função Gratificada a seguir:

I – Fica criada a Função Gratificada – Chefe da Dívida Ativa:

Nº de Função	Denominação	Provimento	Carga Horária	Percentual sobre o vencimento padrão
01	Chefe da Dívida Ativa	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	40 (quarenta) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser **servidor efetivo do quadro permanente da administração;**
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- manter o controle, gerenciar e efetuar a cobrança extrajudicial da dívida ativa tributária e não tributária;
- supervisionar, diretamente, questões referentes a litígios, cálculos, cobrança e créditos de arrecadação da dívida ativa do Município;
- prestar ao órgão administrativo competente informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa;
- determinar a confecção e atualização de cálculos para cobrança de impostos atrasados, mediante solicitações do órgão fazendário da Administração Municipal, em processos de parcelamento, com débitos já inscritos;
- manter o Gestor informado, mediante relatório, acerca dos processos de cobrança da dívida ativa e demais créditos do Município, bem como das providências adotadas;
- anuir com o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art.4º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação

atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criada a Função Gratificada a seguir:

Nº de Função	Denominação	Provimento	Carga Horária	Percentual sobre o vencimento padrão
01	Chefe – Departamento de Obras – Setor Administrativo	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	44 (quarenta e quatro) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser **servidor efetivo do quadro permanente da administração;**
- Ser Fiscal lotado no quadro Efetivo do Município.
- Experiência na prestação de serviços correlatos ao cargo;
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Promover a fiscalização das construções e parcelamentos do solo executados no Município;
- Autuar e embargar construções e parcelamentos do solo realizados em desconformidade com a legislação correlata e posturas municipais;
- Aplicar multas;
- Requisitar a força pública para o fiel cumprimento das posturas municipais;
- Zelar pela desobstrução de ruas, avenidas, logradouros e passeios públicos;
- Atuar na organização interna do Departamento de Obras, de forma a organizar, expedir/produzir e realizar análise sobre a documentação presente nas obrigações correlatas do Departamento.
- Elaborar planilhas de forma a organizar as demandas e medições dentro do Departamento de Obras.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Art.5º - Fica alterado os requisitos de provimento, atribuições e vencimento do cargo de provimento efetivo de OPERADOR DE MÁQUINAS II no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Serviços Urbanos e Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais, regulamentado pela Lei Municipal nº1.252 de 01 de julho de 1994 e suas alterações, estando disposto a seguir:

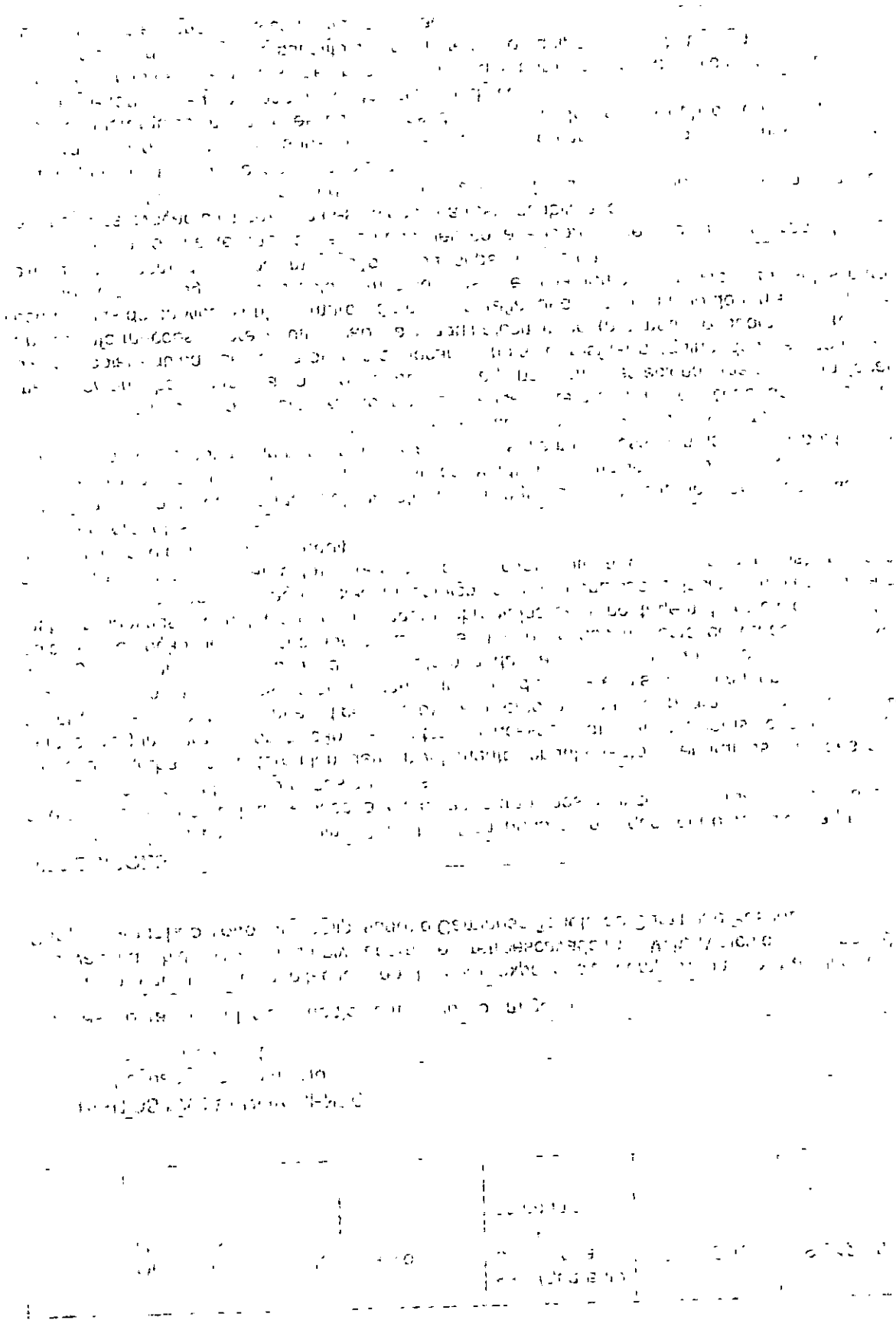
Nº de Cargos	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
46

06	Operador de Máquinas II	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$3.195,19	TS-012-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ensino Fundamental Completo
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Carteira nacional de habitação tipo D com experiência comprovada no trabalho com escavadeira hidráulica, motoniveladora e retroescavadeira, **VUC** (Veículo Urbano de Carga), **Caminhão Toco** (ou semipesado) e Caminhão **Truck** (ou Caminhão Pesado).

ATRIBUIÇÕES
- Operar qualquer tipo de Máquina Operatriz, Caminhão ou qualquer outro veículo/maquinário que se enquadre na categoria pesada. executando trabalhos de limpeza de ruas, de estradas e quaisquer obras públicas - urbanas ou rurais.
- Executar trabalhos de terraplenagem, nivelamento, abaulamento, preparar os margens dos cursos d'água para a construção de pontes de acesso, água abrir valetas, cortar taludes, execução de corte (tipo rampa e tipo caixão), para remoção de terra, pedras, areia, cascalho e rocha, quebra de rochas, efetuar carregamento dos materiais nos caminhões, efetuar drenagens, realizar a limpeza na área determinada para execução da obra, montagem de galerias, remoção de entulhos; Identificar necessidade de escoramento de paredes e valas; Instalar manilhas e canaletas para drenagem, abrir valas para montagem de colchão drenante, bueiros para passagem de água, executar serviços de pavimentação, selecionar material para o aterro, transportar material (solo) para o aterro, remover material em aterro, demonstrar senso de organização e trabalhar em equipe;
- Operar com rolos compressores;
- Verificar as condições do material rodante: drenar água dos reservatórios (ar e combustível), verificar o funcionamento do sistema hidráulico, verificar o funcionamento elétrico, verificar a condição dos acessórios, limpar máquina/caminhão, substituir acessórios, identificar pontos de lubrificação, completar o volume de graxa nas articulações, usar equipamento de proteção individual (epi), selecionar sinalização de segurança, interpretar informações do painel da máquina/caminhão, controlar a aceleração da máquina (rpm), estacionar máquina em local plano, apoiar equipamentos hidráulicos e mecânico no solo, resfriar máquina, desligar máquina, anotar informações sobre a utilização da máquina/caminhão (horímetro e odômetro), relatar ocorrências de serviço, verificar marcação da topografia, analisar inclinação do terreno, verificar tipo de solo, homogeneizar o solo com máquinas e equipamentos, homogeneizar solos para execução de camadas de pavimentação, raspar superfície da base;
- Providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes na máquina/caminhão e zelar a conservação e limpeza da destes sob sua responsabilidade;
- Conservar e buscar a economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente;
- Guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou circular que possa interferir no regular andamento do serviço público;
- Apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise, comunicar ao responsável a necessidade de reparos ou substituição de materiais e equipamentos de trabalho;
- Executar outras atribuições correlatas a função.



47

Art.6º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Mestre de Obras	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Verificar as características das obras, examinando plantas e especificações técnicas.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter argamassa desejada.
- Assentar tijolos, ladrilhos, alvenarias e materiais afins.
- Construir alicerces, levantar paredes, muros e construções similares.
- Rebocar estruturas construídas.
- Realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes.
- Armar e desmontar andaimes para execução das obras desejadas.
- Operar betoneiras.
- Direcionar e organizar dentro de suas atribuições as pessoas lotadas na construção de obra pública.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional

Art.7º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento Efetivo a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Pedreiro	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.

- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Verificar as características das obras, examinando plantas e especificações técnicas.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter argamassa desejada.
- Assentar tijolos, ladrilhos, alvenarias e materiais afins.
- Construir alicerces, levantar paredes, muros e construções similares.
- Rebocar estruturas construídas.
- Realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes.
- Armar e desmontar andaimes para execução das obras desejadas.
- Operar betoneiras.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Art.8º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Educação, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Assessor Esportivo	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 1.607,69	TS-006-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Experiencia prévia em relação as atribuições abaixo indicadas.

ATRIBUIÇÕES
- Auxiliar e assessorar órgãos públicos e privados na elaboração, implantação, implementação e avaliação de políticas que envolvam a Educação Física como área de conhecimento escolar.
- Organizar e realizar a docência na área de conhecimento escolar denominada Educação Física, responsável pelo tratamento pedagógico da cultura corporal de movimento produzida historicamente, com alunos(as) portadores ou não de necessidades especiais, matriculados(as) nas diferentes instituições escolares que constituem seu campo de atuação, em seus vários níveis.
- Realizar pesquisas científicas sobre a Educação Física
- Organizar, coordenar, realizar, supervisionar e avaliar atividades que envolvam temas da cultura corporal de movimento (esporte, danças, jogos, brincadeiras, ginásticas, lutas etc.), tais como: jogos e competições escolares, cursos, mostras, festivais, torneios, gincanas e excursões.
- Elaborar orçamentos relativos a materiais, equipamentos e aparelhos de uso na área.
- Auxiliar, pedagogicamente, o planejamento, a construção, a reforma e /ou a ampliação de instalações destinadas à Educação Física.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
49

Art.9º - No âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto a Chefia de Governo, Gestão e Planejamento, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo de Provimento em Comissão a seguir:

I – Fica criado o Cargo em Comissão – Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas:

Nº de Cargo	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas	R$ 3.433,63	TS 013	Comissão

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- Viabilizar fontes de recursos para os programas de Governo, junto a União, Estado, Entidades e Empresas privadas;
- Cadastrar, credenciar e contratos de repasse da Prefeitura Municipal, por orientação do Assessor Especial de Governo e Administração visando ao acesso e à operacionalização no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse – SICONV, ou equivalente;
- Acompanhar e controlar a execução de contratos e convênios celebrados pelo Município;
- Elaborar, a pedido do Assessor Especial de Governo e Administração quando necessário, projetos de captação de recursos da Prefeitura Municipal, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população;
- Efetuar consultas via web, aos órgãos competentes, identificando oportunidades de captação de recursos, informando ao Assessor Especial de Governo e Administração, bem como os órgãos financeiros que estejam propensos a participar de convênios, iniciando contatos e orientando o Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais na estratégia a ser empregada;
- Realizar procedimentos administrativos necessários ao exercício de sua função principal ou de sua função correlata;
- Executar outras atribuições correlatas à função.

Art.10º - As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art.11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

3. É o relatório. Passo a OPINAR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Observo, preliminarmente, que a análise a ser feita por esta Procuradoria Jurídica limita-se aos aspectos técnico-jurídicos da questão suscitada, não ingressando nos aspectos de

conveniência, oportunidade ou adequação técnico administrativa das medidas a ela referentes, visto que tal matéria foge à expertise e à competência legal deste órgão jurídico.[1]

5. Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

6. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

7. Raul Machado Horta assevera:

> **A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**

8. Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> **III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
> **IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**
> **V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
> **VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;**
> **VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**
> **VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

[1] Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".

> **VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**
> **IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

9. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, tentou reproduzir esse regramento, consoante disposto nos artigos 165 e seguintes da Carta Mineira.

10. O Ministro Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

10.1. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

> **[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).**

11. Como se vê, o projeto de lei em questão, procura criar novos cargos efetivos e em comissão na estrutura municipal, especialmente no Poder Executivo (dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências).

11.1. De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Portanto, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 30 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

52

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

13. O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

> **É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]**

14. Neste mesmo sentido dispôs o artigo 90, V, e art. 66, III, "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como foi reiterada a iniciativa do chefe do Poder Executiva no artigo 44°, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Monte Sião, a saber:

> **Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**
> **I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
> **II - servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> **III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
> **IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**
> **Parágrafo único. Não serão admitidos aumentos de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias.**

15. Portanto, in casu, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

15.1. Importante ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica**

53

decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 823698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2017, publicado em DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02- 04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)

15.2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. I - Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II - A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de

54

> **determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II - De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea a, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (.) disponham sobre: (.) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; III Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada; IV Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão, impondo-se, pela mesma via, a correção do erro material; V - Não se admite intervenção de terceiros na representação de inconstitucionalidade, conforme se extrai do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e, ainda que se acolhesse na condição de amicus curiae não teria legitimidade para opor embargos de declaração em controle concentrado, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal; VI - Não conhecimento do recurso apresentado pelo Sindicato e provimento do recurso do Município para corrigir o erro material, ao tempo em que se esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.149/95 do Município de Volta Redonda, com eficácia ex nunc, gera seus efeitos a partir da publicação do acórdão." (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de Julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).**

16. É salutar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
> **I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**
> **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

17. Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º:

55

> **Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**
> **§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**
> **I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
> **II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

18. Nesta senda, na estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário anexado ao Projeto de Lei Complementar, há clareza que as novas despesas consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas.

19. A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

> **Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
> **§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**
> **I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**
> **II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**
> **§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**
>
> **Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.**

56

> **§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.**
> **§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**
> **§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**
> **§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.**
> **§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.**

20. Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

21. Neste mister, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2023, o qual dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências.

22. Em relação à criação de cargos em comissão, a Constituição Federal de 1988 prevê que aqueles serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, abaixo destacado:

> **Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
>
> **(...)**
>
> **V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;**

57

23. Nesse sentido, destaca-se a tese firmada pelo Tribunal de Vértice em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) 1041210, conforme ementa abaixo destacada, in verbis:

> Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.
> **1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.**
> **2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui**; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
> 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
> **4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

24. Desse modo, verifica-se que no presente projeto de lei foram criados poucos novos cargos em comissão e muitos novos cargos efetivos.

25. A criação de Cargos em Comissão está prevista em lei e deve ser parcimoniosa e com uso de critérios rígidos, a fim de não conflitar com as atividades normais dos ocupantes de cargos de carreira. Caso contrário, a criação de Cargos em Comissão seria um ardil para burlar a obrigatoriedade de concurso público e efetividade das carreiras. Cite-se vasta jurisprudência do STF: ADI (MC) 1.269. Relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ. 25.08.1995; ADI (MC) 1.141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 04.11.1994.

26. Logo, os cargos em comissão só podem ser criados para funções de direção, chefia e assessoramento, o que NÃO se observou no caso do projeto de Lei em Referência. As

atribuições elencadas nos artigos atinentes aos cargos em comissão, conforme redação apresentada, NÃO evidenciam atribuições de direção, chefia e assessoramento.

27. Nos autos do R.E. nº 1.041.210/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1.010): "As atribuições dos cargos criados não cumprem os requisitos da categoria. Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitoriamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na hierarquia administrativa dos órgãos, com vistas à concepção de programas de governo. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições".

28. A criação de cargo em comissão encontra justificativa apenas quando as respectivas funções dependem estritamente da confiança do agente nomeante, sendo necessária a existência de manifesta relação de fidúcia qualificada e devendo o servidor comissionado cumprir sempre com absoluta fidelidade às orientações do agente nomeante.

29. São atribuições que "envolvem situação que já pressupõe a existência de um cargo público com atribuições definidas, às quais simplesmente são acrescidas outras responsabilidades relacionadas à direção, chefia ou assessoramento, assim como já pressupõe a aprovação (em concurso público) do servidor que irá executar as tarefas (obedecidos os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência). Conforme lição de Marçal Justen Filho, "a chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo" (Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2014, 10ª edição, p. 941), daí porque no presente caso - "deve ser exercida por servidor de carreira, integrante do Poder Executivo Municipal, na medida em que demanda o conhecimento técnico e específico das funções" (ADIN nº 2244135-89.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 16/05/2018)" (ADIN nº 2003720-09.2021.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 01/06/2022).

29.1. Neste contexto, são inconstitucionais leis que criem funções de confiança ou cargos em comissão para o exercício de outro tipo de atribuição. É o que ocorre no presente caso sobre os cargos em comissão.

30. Nesse sentido decisão monocrática da lavra do Emin. Min. ALEXANDRE DE MORAES, no julgamento do RE nº 1.264.676/SC, em que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de lei do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabelecera o provimento dos cargos de "Diretor de Controle Interno" e de "Controlador Interno" por meio de cargo em comissão ou função gratificada:

> **"DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO Quanto às atribuições do cargo de Controlador Interno, o art. 4º da LC 22/2017 estabelece que:**
> **(...)**
> **Ora, da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na**

hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

Além disso, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), tratando de caso bem semelhante ao destes autos, em que se discutia os requisitos constitucionais do art. 37, II e V, da CF/1988, para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

DO CARGO DE DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

Por outro lado, quanto ao cargo de Diretor de Controle Interno, o art. 3º da LC 22/2017 não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições a serem exercidas pelo seu titular. Senão, vejamos:

(...)

No ponto, a jurisprudência desta CORTE se consolidou no sentido de que a criação de cargos em comissão e/ou de confiança exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes:

(...)

Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 702.202/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 11/12/2014; RFE 1.070.805/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 4/11/2019; e RE 1.133.512/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 4/6/2018.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada." (STF, RE nº 1.264.676/SC, Rel. o Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 08.06.2020, por decisão monocrática)

31. No mesmo sentido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto os arts. 5º, 7º, §§ 1º a 3º do art. 10 e "caput", e art. 16, todos da Lei nº 430, de 18 de agosto de 2014 (fls. 18/23), do Município de

60

Nipoã, que "... institui o sistema de Controle Interno do Município de Nipoã e dá outras disposições". Controlador Interno Municipal. Cargo de "controle técnico". Necessidade de "tecnicidade" e "profissionalismo". Inviabilidade de prever função gratificada para tal cargo. Tarefas, que, pela sua natureza, devem ser executadas com independência, serenidade e imparcialidade. Necessidade de investidura mediante concurso público. Inconstitucionalidade. Ausente descrição das funções dos ocupantes de cargos nos Órgãos Setoriais. Indispensável definição das atribuições dos cargos, sem o que fica impossível saber, no caso, se a criação de função gratificada se mostra, de fato, adequada para os cargos em questão. Inconstitucionalidade. Delegada a fixação de gratificação. Norma transferiu ao Prefeito e ao Presidente do Legislativo competência para fixar, por ato normativo secundário, gratificação. Impossibilidade. Afronta aos arts. 24, § 2º, item 1 e 128 da Constituição Estadual. Quanto ao cargo de "chefe do controle interno da Câmara Municipal", embora vinculado ao Poder Legislativo, tendo a Câmara competência exclusiva para organizar seu quadro de pessoal inclusive através de norma interna (Resolução), tal não se aplica à remuneração e vantagens. Necessário observar, no caso, o princípio da reserva legal. Não poderia a norma municipal ter delegado fixação de gratificação. Inconstitucionalidade. Ação procedente." (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273979-45.2021.8.26.0000, Rel. o Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 18.05.2022).

32. A Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe em seu art. 20, I, e art. 23 do seguinte:

Art. 20 - A atividade administrativa permanente é exercida:
I - na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei.

Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam- se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

33. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGO COMISSIONADO - MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - ANEXOS I E V DA LEI N.º 3.472/2015 - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO - ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO - FUNÇÕES TÉCNICAS - DIRETOR DE SECRETARIA - AUSÊNCIA DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA - ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA - GERENTE ADMINISTRATIVO E ASSISTENTE PARLAMENTAR DOS VEREADORES - ADEQUAÇÃO AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. As funções de assessoramento, de chefia e de direção, inerentes à natureza de cargo em comissão,

pressupõem a relação de confiança com a autoridade nomeante e não se compatibilizam com atribuições de caráter burocrático ou técnico próprias dos cargos de carreira. 2. O cargo de assessor de comunicação criado pela lei municipal questionada reúne atribuições de caráter eminentemente técnico próprias do cargo efetivo, que não se compatibilizam com as funções de assessoramento. 3. A assessoria jurídica legislativa é atividade que se compatibiliza com a diretriz constitucional do art. 23 da CEMG, por viabilizar a manutenção da subordinação técnica do assessor à vontade popular em regime de representação pela edilidade, a que cabe, por meio do Presidente da Câmara Municipal, a decisão de nomeação fundada na confiança ou a exoneração "ad nutum" do servidor comissionado. V.V.P. EMENTA: Se as atribuições estabelecidas para o cargo de assessor jurídico da presidência não pressupõem uma relação de confiança com a autoridade nomeante, bem como são de natureza estritamente técnicas, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que cria o referido cargo e estabelece as suas competências. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101963-5/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/11/2016, publicação da súmula em 27/01/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGO COMISSIONADO - MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO - RESOLUÇÃO N.º 326/2013, ARTS. 7º, 8º E 9º - CRIAÇÃO DE CARGOS - LEI EM SENTIDO MATERIAL - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO JURIDICO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - CÂMARA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ASSESSOR PARLAMENTAR - FUNÇÕES BUROCRATICAS - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA - REJEIÇÃO. 1. É incompatível com a função de assessoramento (CEMG, ART. 23) a atribuição da representação em juízo da Câmara Legislativa Municipal, que compete a advogado ou procurador municipal de carreira ou a profissional constituído para a finalidade de representar o Órgão Legislativo, distinto da autoridade nomeante. 2. As funções de assessoramento, de chefia e de direção, inerentes à natureza de cargo em comissão, pressupõem a relação de confiança com a autoridade nomeante e não se compatibilizam com atribuições de caráter burocrático ou técnico próprias dos cargos de carreira. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101155-8/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/11/2016, publicação da súmula em 27/01/2017)

34. Desta forma, na hipótese em comento, denota-se das atribuições de todos os cargos em comissão, que, não obstante a nomenclatura de algumas delas remeter à atividade de assessoramento e chefia, em verdade, dizem respeito a atribuições de ordem técnicas, operacionais e meramente administrativas, distanciando-se de funções de chefia, direção e assessoramento exigidas constitucionalmente para excepcionar a regra de realização de certame público. Cuidam-se de algumas atividades rotineiras da administração as quais não pressupõem a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

62

35. Neste contexto, relevante anotar que a jurisprudência, buscando dar efetividade aos princípios constitucionais que orientam a atuação administrativa moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade tem considerado, por reiteradas vezes, inconstitucionais normas municipais que permitem a criação de cargos em comissão que se distanciam das características previstas constitucionalmente e já bem delimitadas pelo Supremo Tribunal Federal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ação tendo por objeto as expressões "Assistente de Direção", "Coordenador Pedagógico", "Supervisor Escolar", "Professor de Atendimento Educacional Especializado" e "Professor de Desenvolvimento de Projetos", constantes da Lei Complementar nº 511, de 29.03.12, da Lei Complementar nº 536, de 25.11.13 e da Lei Complementar nº 559, de 08.05.15, todas do Município de Jundiaí. Funções de confiança com descrição genérica. Atribuições burocráticas, técnicas e administrativas. Ausente qualquer elemento a indicar a necessária relação de fidúcia entre o servidor e a autoridade. Afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2291632-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022)**

35.1. O Tribunal de Justiça Mineiro:

> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI - CARGOS DE NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA - MODULAÇÃO DE EFEITOS - POSSIBILIDADE. - Não há se falar em inépcia da inicial da peça pórtica da ação direta de inconstitucionalidade se de sua leitura é possível verificar haver indicação das normas legais taxadas de inconstitucionais, bem como a menção aos dispositivos constitucionais supostamente violados, além de existir congruência entre os fundamentos jurídicos da demanda e o pedido. - Padecem de vício de inconstitucionalidade as normas municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, além de não especificarem de modo detalhado as respectivas atribuições. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.017270-2/000, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/07/2023, publicação da súmula em 13/07/2023)**

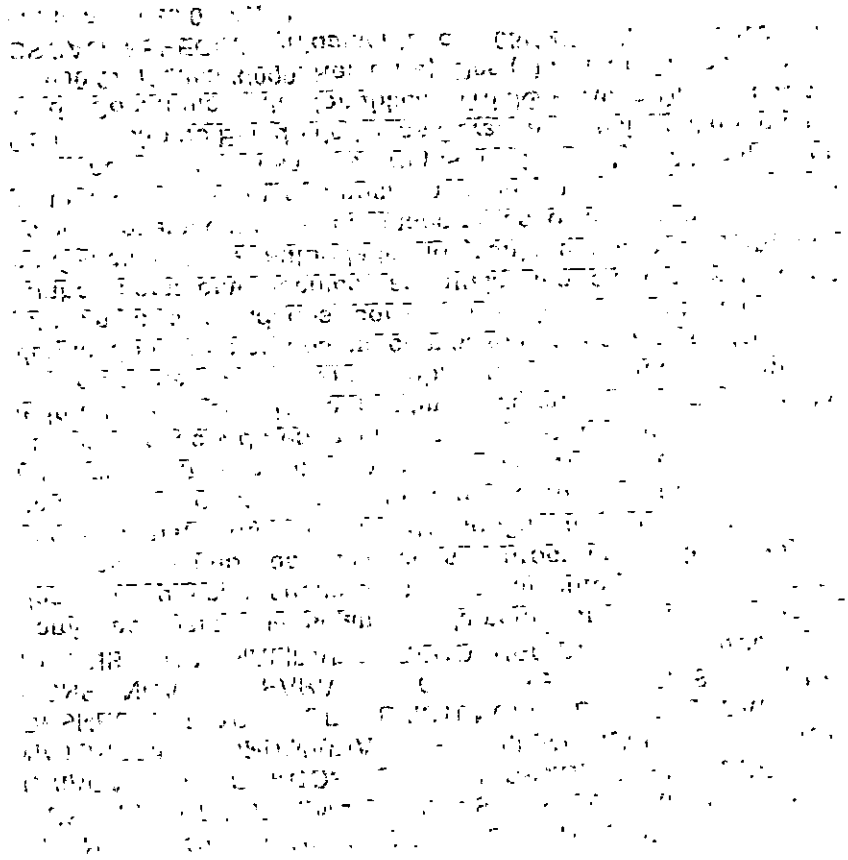
> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - ATIVIDADES DE ROTINA ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**
> **O princípio da legalidade impõe que, tanto a criação de cargos públicos, quanto a discriminação das funções respectivas, sejam feitas por meio de lei em sentido estrito.**

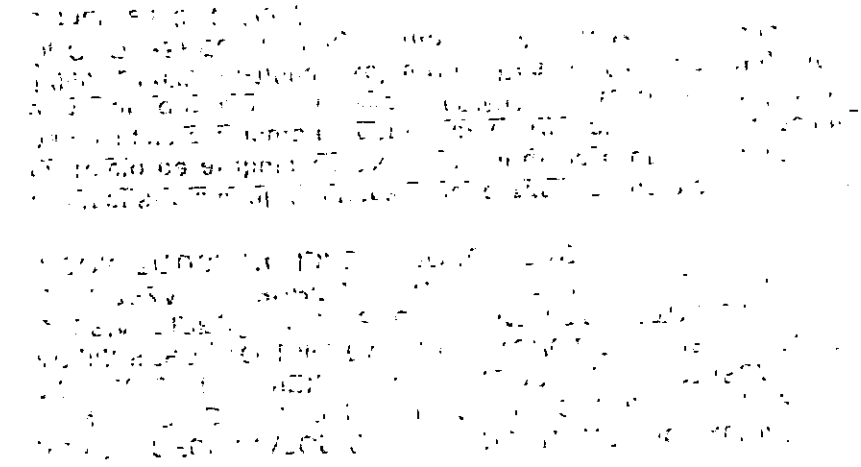
Nos termos da tese fixada em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, "as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (RE nº1.041.210/SP).
Enquanto exceção à regra do concurso público, os cargos comissionados têm de se limitar às atividades de direção, chefia e assessoramento, vedando que eles se vinculem ao exercício de atividades de mera rotina administrativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.485584-5/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/2023, publicação da súmula em 26/05/2023)

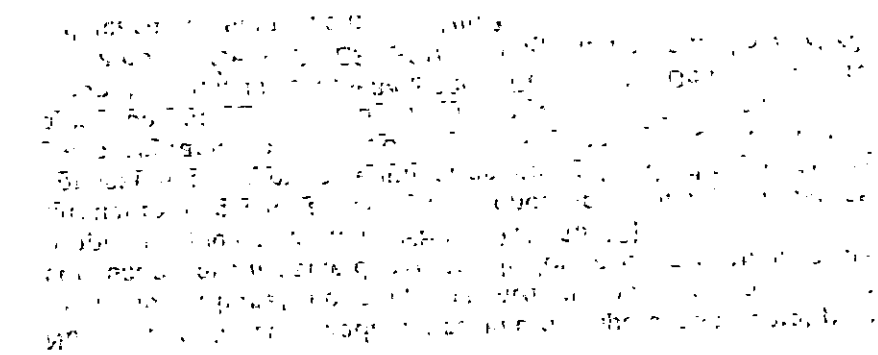
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BETIM - LEIS Nº 6.158/2017, 6.179/2017, 6.362/2018 E ANEXOS - CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA BUROCRÁTICA E/OU TÉCNICA - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO.

É inconstitucional a criação de cargo em comissão para o exercício de atribuições técnicas, jurídicas e operacionais, que não exigem o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor em comissão. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.078416-1/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/03/2023, publicação da súmula em 30/03/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS Nº 56/2017. ANEXOS II E VII. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA ORDINÁRIA E MERAMENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA PARA O SEU DESEMPENHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os cargos em comissão, para que sejam validamente criados, têm que se destinar a direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; exigir relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; guardar proporcionalidade numérica com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e, por fim, suas atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituir. Verificado que os cargos em comissão criados por Lei Municipal referem-se a atividades corriqueiras da administração e de cunho meramente técnico, as quais não exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e nomeada para que sejam desempenhadas de maneira escorreita e plena, resta materializada a inconstitucionalidade material das normas inquinadas por ofensa aos artigos 13, 21, § 1º, e 23, caput; da Constituição do Estado de Minas Gerais e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.120055-3/000, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/12/2022, publicação da súmula em 23/01/2023)







64

36. Referida conclusão não nega, de forma alguma, a autonomia organizacional do Município, a qual não é absoluta e está sujeita aos limites impostos pelo próprio texto constitucional, em âmbito Federal e Estadual.

III – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> **"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei, na forma que se encontra **neste** momento.

Recomenda-se a apresentação de um substitutivo (art. 33 e/ou art. 115 do RICMMS).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Sião, 31 de julho de 2023.

Vinicius Elvio Lozano
Procurador Jurídico
OAB/MG nº 221.635

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 875/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 15:16:36
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Parecer Nº 4

Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Educação Cultura e Esportes da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua inconstitucionalidade, sendo de parecer contrário para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião – MG, seguindo o posicionamento exarado em Parecer Jurídico juntado ao presente projeto.

Angélica Artuso de Souza
Presidente da Comissão

Décio Fred
Vice-Presidente

Sérgio Ricardo de Freitas
Relator

66

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 884/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 17:08:22
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTROS

Parecer Nº 7

Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Décio Fred
Presidente da Comissão

Antonio Osvaldo Inácio
Vice-Presidente

Donizeti Benedito da Silva
Relator

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 67

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 885/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 17:37:02
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº 2

Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Maurício Zucato Júnior
Presidente da Comissão

Angélica Artuso de Souza
Relatora

Décio Fred
Vice-Presidente

68

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 886/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 18:00:10
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer Nº 5

Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Antonio Osvaldo Inácio
Presidente da Comissão

Angélica Artuso de Souza
Vice-Presidente

Gedielson Fernandes Maciel
Relator

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 69

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 887/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 18:43:42
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Parecer Nº 8

Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Antonio Osvaldo Inácio
Presidente da Comissão

Hércules Divino de Faria
Relator

Gedielson Fernandes Maciel
Vice-Presidente

70

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 888/2023
Data: 31/07/2023Hora: 18:47:18
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EXTERNA

Parecer Nº 3

Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Angélica Artuso de Souza
Presidente da Comissão

Maurício Zucato Júnior
Vice-Presidente

Sérgio Ricardo de Freitas
Relator

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 889/2023
Data: 31/07/2023Hora: 18:49:10
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parecer Nº 6

Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Projeto: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Turismo, Indústria e Comércio da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Maurício Zucato Júnior
Presidente da Comissão

Antonio Osvaldo Inácio
Vice-Presidente

Donizeti Benedito da Silva
Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023
AUTÓGRAFO Nº 13/2023

Aprovado por Unanimidade
Sala das Sessões 07/08/23

"Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

O POVO DO MUNÍCIPIO DE MONTE SIÃO – MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Fica criada no âmbito da estrutura administrativa de cargos e salários Prefeitura Municipal de Monte Sião, regulamentada pela redação atual da Lei Complementar nº 46, de 1º de dezembro de 2003 e suas alterações, as seguintes vagas para os respectivos cargos de provimento efetivo:

I – Departamento Municipal de Educação e Esportes:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Monitor de Creche	R$ 2.177,11	TS-009	Efetivo
02	Auxiliares de Serviço Escolar II	R$ 1.320,00	TS-004	Efetivo
02	Inspetores de Aluno	R$ 1.401,34	TS-005	Efetivo
06	Auxiliares de Serviços Internos e Externos	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor II - Inglês	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Musica	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
11	Professor Municipal I	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
01	Professor II - História	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Física	R$ 2904,11	EF-001-0A	Efetivo
15	Auxiliar de Serviço Infantil	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Letras	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo

II – Departamento Municipal de Saúde:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
06	Agente de Saúde	**R$** 1.401,34	TS-005-00	Efetivo
02	Auxiliar de Serviço interno e externo	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo

03	Psicólogo	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
02	Auxiliar de Enfermagem	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
01	Auxiliar Administrativo I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
01	Recepcionista (PA)	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
03	Enfermeiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo

"III – Departamento Municipal de Administração:

Nº de Cargos	***Denominação***	***Vencimento***	***Nível***	***Provimento***
02	*Agente Administrativo I*	*R$ 1.320,00*	*TS-004-00*	*Efetivo*
02	*Auxiliar Administrativo I*	*R$ 1.320,00*	*TS-004-00*	*Efetivo".*

IV – Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social

Nº de Cargos	**Denominação**	**Vencimento**	**Nível**	**Provimento**
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
01	Auxiliar de Serviços Interno/Externo	R$ 1.320,00	TS-002-00	Efetivo

V – Departamento Municipal de Serviços Urbanos

Nº de Cargos	**Denominação**	**Vencimento**	**Nível**	**Provimento**
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

"VI – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Nº de Cargos	***Denominação***	***Vencimento***	***Nível***	***Provimento***
05	*Oficial Especializado III*	***R$** 1.320,00*	*TS-004-00*	*Efetivo".*

"VII – Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais

Nº de Cargos	***Denominação***	***Vencimento***	***Nível***	***Provimento***
01	*Engenheiro*	***R$** 2.778,15*	*TS-011-00*	*Efetivo*
03	*Operário I*	***R$** 1.320,00*	*TS-002-00*	*Efetivo*
03	*Operário II*	***R$** 1.320,00*	*TS-003-00*	*Efetivo*
05	*Motorista II*	***R$** 1.607,69*	*TS-006-00*	*Efetivo".*

VIII – Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Lazer

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

"Art. 2º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Saúde, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	*Denominação*	*Provimento*	*Vencimento*	*Nível*
01	*Coordenador de Atenção Básica*	*Comissionado*	*R$ 5.905,39*	*14*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal;
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Excepcional capacidade de organização e multitarefas;
- Capacidade de trabalhar em equipe.

ATRIBUIÇÕES
- Coordenar a assistência em Atenção Básica no município;
- Chefiar o trabalho dos demais Enfermeiros alocados nas Unidades de Saúde;
- Coordenar o desenvolvimento de projetos que qualifiquem a Atenção Básica;
- Estimular a captação de recursos para ampliação e qualificação da Atenção Básica;
- Assessorar o Município e a Secretaria Municipal da Saúde em encontros, reuniões e eventos ligados à área da saúde;
- Coordenar a organização, gerenciamento e funcionamento dos serviços da rede, em sua forma assistencial e administrativa;
- Planejar e executar capacitações, seminários cursos, entre outros, visando promover Educação Permanente;
- Coordenar procedimentos de avaliação e supervisão técnica dos funcionários, sob sua responsabilidade técnica, em parceria com os demais coordenadores;
- Manter atualizada a documentação dos funcionários sob sua responsabilidade técnica junto ao órgão de fiscalização do exercício profissional;
- Chefiar a aplicação das penalidades conforme regimento da instituição, aos funcionários que não executarem suas funções de acordo com os preceitos éticos e legais da profissão, e/ou que não se adequarem as condutas propostas no estatuto do servidor público municipal;
- Colaborar com a Vigilância Epidemiológica nas ações de saúde voltadas à população;
- Organizar, em conjunto com os demais coordenadores, escalas de férias, folgas e dispensas de funcionários;

- Coordenar reuniões da coordenação multidisciplinar da estratégia saúde da família;
- Participar e colaborar na realização de reuniões envolvendo outras áreas da saúde;
- Desenvolver e manter atualizadas as Políticas Municipais de Saúde, em consonância com as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde;
- Coordenar a elaboraração metodológica e instrumentos de monitoramento e avaliação do impacto da implementação dos Programas de Saúde;
- Contribuir para a implementação de diretrizes e protocolos na atenção básica;
- Acompanhar rotineiramente as publicações da gestão nacional e estadual do SUS (políticas, portarias, notas técnicas, etc), e atuar suficientemente junto à plataforma de gestão EGESTOR mantida pelo Governo Federal/MS/SAPS;
- Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo gestor municipal de acordo com suas competências;
- Manter comunicação, articulação e colaboração junto às agências regionais de apoio à APS - regionais de saúde;
- Instituir estratégias de monitoramento e avaliação da qualidade e a consistência dos dados inseridos nos sistemas de informação e utilizá-los no planejamento das ações;".

"Art. 3º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Saúde, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	***Denominação***	***Provimento***	***Vencimento***	***Nível***
01	*Coordenador da Policlínica Municipal*	*Comissionado*	*R$ 5.905,39*	*14*

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal;
- Ser Enfermeiro habilitado com registro no Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais;
- Bom conhecimento da terminologia médica;
- Excelentes habilidades de comunicação e atendimento ao público;
- Excepcional capacidade de organização e multitarefas;

ATRIBUIÇÕES
- Cumprir a legislação e as normas do SUS com integralidade e imparcialidade, conhecendo os direitos e os deveres dos usuários e dos servidores e conhecendo a legislação e as normas do SUS vigentes;
- Conhecer as metas e as prioridades da Secretaria Municipal de Saúde com clareza e empenho para alcançá-las, explorando ferramentas como o pacto e o plano da

secretaria, e os documentos do SUS, participando na construção do planejamento estratégico;
- Coordenar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas na Policlínica Municipal;
- Atuar na coordenação de acordo com a política institucional, além de motivar e auxiliar a equipe de profissionais nos processos de melhoria técnico assistencial;
- Coordenar a rotina de enfermagem do ambulatório, realizar os relatórios gerenciais e fazer reuniões com a enfermagem para o acompanhamento de rotinas. Atuar com gestão, avaliar atendimento e acompanhar atividades de equipe. Coordenar os serviços de enfermagem, monitorando o processo de trabalho para o cumprimento de normas técnicas, administrativas e legais, acompanhar as ações de enfermagem, auxiliando na padronização de normas e procedimentos internos;
- Providenciar condições ambientais e estruturais, acompanhar o controle da manutenção dos equipamentos médicos, e demais recursos da unidade;
- Coordenar e supervisionar os funcionários quanto a cumprimento da carga horária em acordo com a Secretaria Municipal de Saúde;
- Coordenar as atividades do pessoal de recepção, limpeza e os demais funcionários da Policlínica Municipal;
- Solucionar problemas decorrentes com o atendimento médico ambulatorial juntamente com outros especialistas;
- O Coordenador da Policlínica Municipal implantará normas e sistemas de trabalho, discutindo periodicamente com a equipe de trabalho, aplicando a revisão das rotinas e elaboração de novos projetos, bem como aprimoramento dos projetos já existentes, visando o bom desenvolvimento da área devendo ainda tomar iniciativas, fazer gerenciamento e administração tanto da força de trabalho quanto dos recursos físicos, materiais e de informação;
- Promover a transparência na gestão com clareza e objetividade, esclarecendo os motivos das decisões, disponibilizando acesso à informação à equipe e aos usuários, preservando as sigilosas por lei, contribuindo para o controle social;
- Chefiar a fiscalização dos serviços prestados por terceirizados na unidade.".

Art. 4º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Gabinete, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, o cargo de provimento comissionado a seguir:

I – Coordenador da Defesa Civil:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Coordenador da Defesa Civil	**R$** 3.433,63	TS 013	Comissionado

REQUISITOS PARA PROVIMENTO

- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral
- Capacidade física e metal

ATRIBUIÇÕES
- Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;
- Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- Coordenar as ações de Proteção e Defesa Civil no planejamento municipal;
- Coordenar, identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- Coordenar e promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- Coordenar as vistorias de edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- Coordenar a publicidade acerca das informações a população sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- Organizar a mobilização e capacitação dos radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- Coordenar a realização de exercícios regulares simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- Organizar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- Organizar a procedência de avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- Coordenar o compartilhamento de informações com a União e o Estado sobre a ocorrência de desastres e as atividades de Proteção e Defesa Civil no município;
- Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- Estimular a cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência no município acerca dos riscos de desastres local;
- Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- Coordena a capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;
- Organizar os dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID);
- Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- Propor à autoridade competente a previsão recursos orçamentários próprios necessários às

ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergências e de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos na Portaria Nº 260 de 02/02/2022 - MDR;
- Coordenar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- Coordenar a implantação dos programas de treinamento para o corpo voluntariado municipal;
- Coordenar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- Coordenar intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas); e
- Coordenar a mobilização social visando a implantação de Nupdec – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, nos bairros e distritos (comunidade em risco de desastres).

Art. 5º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Setor de Finanças, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado a Função Gratificada a seguir:

I – Fica criada a Função Gratificada – Chefe da Dívida Ativa:

Nº de Função	**Denominação**	**Provimento**	**Carga Horária**	**Percentual sobre o vencimento padrão**
01	Chefe da Dívida Ativa	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	40 (quarenta) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser **servidor efetivo do quadro permanente da administração;**
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- manter o controle, gerenciar e efetuar a cobrança extrajudicial da dívida ativa tributária e não tributária;
- supervisionar, diretamente, questões referentes a litígios, cálculos, cobrança e créditos de arrecadação da dívida ativa do Município;
- prestar ao órgão administrativo competente informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa;
- determinar a confecção e atualização de cálculos para cobrança de impostos atrasados, mediante solicitações do órgão fazendário da Administração Municipal, em processos de parcelamento, com débitos já inscritos;

- manter o Gestor informado, mediante relatório, acerca dos processos de cobrança da dívida ativa e demais créditos do Município, bem como das providências adotadas;
- anuir com o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art. 6º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criada a Função Gratificada a seguir:

Nº de Função	**Denominação**	**Provimento**	**Carga Horária**	**Percentual sobre o vencimento padrão**
01	Chefe – Departamento de Obras – Setor Administrativo	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	44 (quarenta e quatro) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser **servidor efetivo do quadro permanente da administração;**
- Ser Fiscal lotado no quadro Efetivo do Município.
- Experiência na prestação de serviços correlatos ao cargo;
- Capacidade física e metal;
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.

ATRIBUIÇÕES
- Promover a fiscalização das construções e parcelamentos do solo executados no Município;
- Autuar e embargar construções e parcelamentos do solo realizados em desconformidade com a legislação correlata e posturas municipais;
- Aplicar multas;
- Requisitar a força pública para o fiel cumprimento das posturas municipais;
- Zelar pela desobstrução de ruas, avenidas, logradouros e passeios públicos;
- Atuar na organização interna do Departamento de Obras, de forma a organizar, expedir/produzir e realizar análise sobre a documentação presente nas obrigações correlatas do Departamento.
- Elaborar planilhas de forma a organizar as demandas e medições dentro do Departamento de Obras.

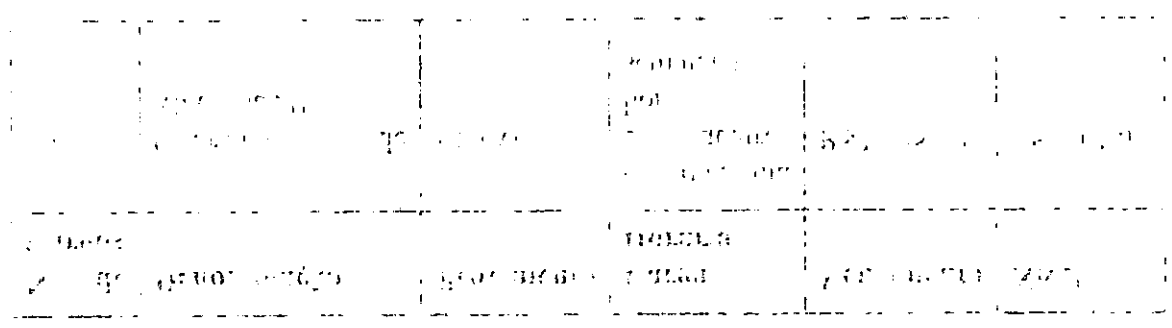
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Art. 7º - Fica alterado os requisitos de provimento, atribuições e vencimento do cargo de provimento efetivo de OPERADOR DE MÁQUINAS II no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Serviços Urbanos e Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais, regulamentado pela Lei Municipal nº1.252 de 01 de julho de 1994 e suas alterações, estando disposto a seguir:

Nº de Cargos	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
06	Operador de Máquinas II	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$3.195,19	TS-012-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ensino Fundamental Completo
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Carteira nacional de habitação tipo D com experiência comprovada no trabalho com escavadeira hidráulica, motoniveladora e retroescavadeira, **VUC** (Veículo Urbano de Carga), **Caminhão Toco** (ou semipesado) e Caminhão **Truck** (ou Caminhão Pesado).

ATRIBUIÇÕES
- Operar qualquer tipo de Máquina Operatriz, Caminhão ou qualquer outro veículo/maquinário que se enquadre na categoria pesada. executando trabalhos de limpeza de ruas, de estradas e quaisquer obras públicas - urbanas ou rurais.
- Executar trabalhos de terraplenagem, nivelamento, abaulamento, preparar os margens dos cursos d'água para a construção de pontes de acesso, água abrir valetas, cortar taludes, execução de corte (tipo rampa e tipo caixão), para remoção de terra, pedras, areia, cascalho e rocha, quebra de rochas, efetuar carregamento dos materiais nos caminhões, efetuar drenagens, realizar a limpeza na área determinada para execução da obra, montagem de galerias, remoção de entulhos; Identificar necessidade de escoramento de paredes e valas; Instalar manilhas e canaletas para drenagem, abrir valas para montagem de colchão drenante, bueiros para passagem de água, executar serviços de pavimentação, selecionar material para o aterro, transportar material (solo) para o aterro, remover material em aterro, demonstrar senso de organização e trabalhar em equipe;
- Operar com rolos compressores;
- Verificar as condições do material rodante: drenar água dos reservatórios (ar e combustível), verificar o funcionamento do sistema hidráulico, verificar o



funcionamento elétrico, verificar a condição dos acessórios, limpar máquina/caminhão, substituir acessórios, identificar pontos de lubrificação, completar o volume de graxa nas articulações, usar equipamento de proteção individual (epi), selecionar sinalização de segurança, interpretar informações do painel da máquina/caminhão, controlar a aceleração da máquina (rpm), estacionar máquina em local plano, apoiar equipamentos hidráulicos e mecânico no solo, resfriar máquina, desligar máquina, anotar informações sobre a utilização da máquina/caminhão (horímetro e odômetro), relatar ocorrências de serviço, verificar marcação da topografia, analisar inclinação do terreno, verificar tipo de solo, homogeneizar o solo com máquinas e equipamentos, homogeneizar solos para execução de camadas de pavimentação, raspar superfície da base;
- Providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes na máquina/caminhão e zelar a conservação e limpeza da destes sob sua responsabilidade;
- Conservar e buscar a economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente;
- Guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou circular que possa interferir no regular andamento do serviço público;
- Apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise, comunicar ao responsável a necessidade de reparos ou substituição de materiais e equipamentos de trabalho;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art. 8º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento Efetivo a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Pedreiro	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Verificar as características das obras, examinando plantas e especificações técnicas.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para

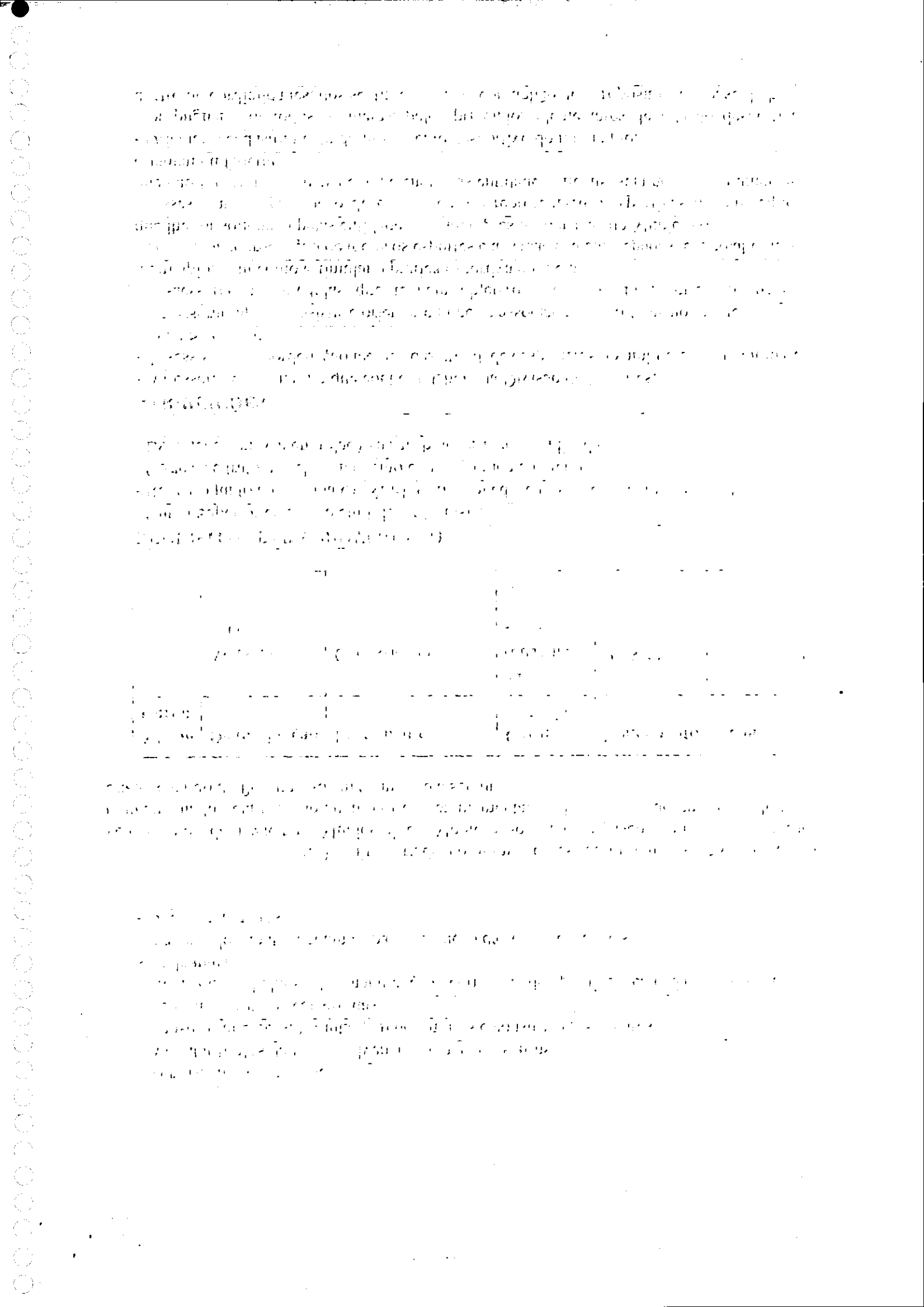
obter argamassa desejada.
- Assentar tijolos, ladrilhos, alvenarias e materiais afins.
- Construir alicerces, levantar paredes, muros e construções similares.
- Rebocar estruturas construídas.
- Realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes.
- Armar e desmontar andaimes para execução das obras desejadas.
- Operar betoneiras.

Art. 9º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Educação, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Assessor Esportivo	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 3.433,63	TS-013-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Curso Superior completo em Educação Física.
- Registro junto ao sistema CONFEF/CREF, obedecendo a Lei Federal nº9.696/98.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Experiencia prévia em relação as atribuições abaixo indicadas.

ATRIBUIÇÕES
- Assessorar e orientar no que couber o Chefe da Divisão de Esportes;
- Assessorar na coordenação técnica das atividades esportivas no âmbito do município de Monte Sião-MG;
- Assessorar, apoiar, assistir e orientar equipes e associações esportivas no município;
- Assessorar nas medidas que tenham objetivo à difusão do esporte amador no município, bem como estimular a prática esportiva em geral;
- Orientar a coordenação de todos os esportes e atividades á elas legadas, em colaboração que lhe for solicitada pelas entidades e associações desportivas do Município
- Assessorar a organização de competições e representações esportivas do município, que não forem da exclusiva competência das entidades oficiais, seja no plano municipal, estadual ou federal;
- Orientar o cadastramento do movimento desportivo do município;
- propugnar, por todos os meios, pelos princípios elementares de relação desportiva dentro de cordialidades, dos sentimentos e na comunhão dos propósitos, em base do bem



social dos esportes, entre os municípios, entidades, associações e atletas;
- Assessorar na elaboração de planos e execução das competições e atividades esportivas no estádio municipal, ou demais praças desportivas, cobertas ou descobertas;
- colaborar com a execução das competições esportivas aos finais de semana quando convocada pelo Chefe da Divisão de Esportes;
- Assessorar no desenvolvimento de todas as atividades esportivas, sejam elas públicas ou privadas, de forma que o município possa receber recurso do ICMS esportivo para fomento a prática e organização esportiva no município, nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais.
- Executar outras atividades correlatas, ligadas à área desportiva, mediante determinação superior.

Art. 10 - No âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto a Chefia de Governo, Gestão e Planejamento, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo de Provimento em Comissão a seguir:

I – Fica criado o Cargo em Comissão – Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Vencimento	Nível
01	Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas	Comissionado	R$3.195,19	TS-012-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- Viabilizar fontes de recursos para os programas de Governo, junto a União, Estado, Entidades e Empresas privadas;
- Cadastrar, credenciar e contratos de repasse da Prefeitura Municipal, por orientação do Assessor Especial de Governo e Administração visando ao acesso e à operacionalização no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse – SICONV, ou equivalente;
- Acompanhar e controlar a execução de contratos e convênios celebrados pelo Município;
- Elaborar, a pedido do Assessor Especial de Governo e Administração quando necessário, projetos de captação de recursos da Prefeitura Municipal, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população;
- Efetuar consultas via web, aos órgãos competentes, identificando oportunidades de

captação de recursos, informando ao Assessor Especial de Governo e Administração, bem como os órgãos financeiros que estejam propensos a participar de convênios, iniciando contatos e orientando o Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais na estratégia a ser empregada;
- Realizar procedimentos administrativos necessários ao exercício de sua função principal ou de sua função correlata;
- Executar outras atribuições correlatas à função.

Art. 11 - As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2023.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

MAURÍCIO ZUCATO JÚNIOR
PRESIDENTE

DÉCIO FRED
VICE-PRESIDENTE

ANGÉLICA ARTUSO DE SOUZA
RELATORA

Substitutivo Global nº 1: O POVO DO MUNÍCIPIO DE MONTE SIÃO - MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º – Fica criada no âmbito da estrutura administrativa de cargos e salários Prefeitura Municipal de Monte Sião, regulamentada pela redação atual da Lei Complementar nº 46, de 1º de dezembro de 2003 e suas alterações, as seguintes vagas para os respectivos cargos de provimento efetivo:

I – Departamento Municipal de Educação e Esportes:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Monitor de Creche	R$ 2.177,11	TS-009	Efetivo
02	Auxiliares de Serviço Escolar II	R$ 1.320,00	TS-004	Efetivo
02	Inspetores de Aluno	R$ 1.401,34	TS-005	Efetivo
06	Auxiliares de Serviços Internos e Externos	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor II - Inglês	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Musica	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
11	Professor Municipal I	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
01	Professor II - História	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Física	R$ 2904,11	EF-001-0A	Efetivo
15	Auxiliar de Serviço Infantil	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Letras	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo

II – Departamento Municipal de Saúde:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
06	Agente de Saúde	**R$** 1.401,34	TS-005-00	Efetivo
02	Auxiliar de Serviço interno e externo	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
03	Psicólogo	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
02	Auxiliar de Enfermagem	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
01	Auxiliar Administrativo I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
01	Recepcionista (PA)	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
03	Enfermeiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo

III – Departamento Municipal de Administração:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
02	Auxiliar Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

IV – Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
01	Auxiliar de Serviços Interno/Externo	R$ 1.320,00	TS-002-00	Efetivo

V – Departamento Municipal de Serviços Urbanos

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

VI – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
07	Oficial Especializado III	**R$** 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

VII – Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Engenheiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
04	Operário I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
04	Operário II	**R$** 1.320,00	TS-003-00	Efetivo
05	Motorista II	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo

VIII – Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Lazer

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

Art.2º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Gabinete, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, o cargo de provimento comissionado a seguir:

I – Coordenador da Defesa Civil:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento

01	Coordenador da Defesa Civil	**R$** 3.433,63	TS 013	Comissionado

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral
- Capacidade física e metal

ATRIBUIÇÕES
- Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;
- Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- Coordenar as ações de Proteção e Defesa Civil no planejamento municipal;
- Coordenar, identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- Coordenar e promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- Coordenar as vistorias de edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- Coordenar a publicidade acerca das informações a população sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- Organizar a mobilização e capacitação dos radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- Coordenar a realização de exercícios regulares simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- Organizar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- Organizar a procedência de avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- Coordenar o compartilhamento de informações com a União e o Estado sobre a ocorrência de desastres e as atividades de Proteção e Defesa Civil no município;
- Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- Estimular a cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência no município acerca dos riscos de desastres local;
- Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- Coordena a capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;
- Organizar os dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres

(S2ID);
- Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- Propor à autoridade competente a previsão recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergências e de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos na Portaria Nº 260 de 02/02/2022 - MDR;
- Coordenar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- Coordenar a implantação dos programas de treinamento para o corpo voluntariado municipal;
- Coordenar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- Coordenar intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas); e
- Coordenar a mobilização social visando a implantação de Nupdec – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, nos bairros e distritos (comunidade em risco de desastres).

Art.3º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Setor de Finanças, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado a Função Gratificada a seguir:

I – Fica criada a Função Gratificada – Chefe da Dívida Ativa:

Nº de Função	Denominação	Provimento	Carga Horária	Percentual sobre o vencimento padrão
01	Chefe da Dívida Ativa	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	40 (quarenta) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser **servidor efetivo do quadro permanente da administração;**
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- manter o controle, gerenciar e efetuar a cobrança extrajudicial da dívida ativa tributária

e não tributária;
- supervisionar, diretamente, questões referentes a litígios, cálculos, cobrança e créditos de arrecadação da dívida ativa do Município;
- prestar ao órgão administrativo competente informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa;
- determinar a confecção e atualização de cálculos para cobrança de impostos atrasados, mediante solicitações do órgão fazendário da Administração Municipal, em processos de parcelamento, com débitos já inscritos;
- manter o Gestor informado, mediante relatório, acerca dos processos de cobrança da dívida ativa e demais créditos do Município, bem como das providências adotadas;
- anuir com o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art.4º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criada a Função Gratificada a seguir:

Nº de Função	Denominação	Provimento	Carga Horária	Percentual sobre o vencimento padrão
01	Chefe – Departamento de Obras – Setor Administrativo	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	44 (quarenta e quatro) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser **servidor efetivo do quadro permanente da administração;**
- Ser Fiscal lotado no quadro Efetivo do Município.
- Experiência na prestação de serviços correlatos ao cargo;
- Capacidade física e metal;
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.

ATRIBUIÇÕES
- Promover a fiscalização das construções e parcelamentos do solo executados no Município;

- Autuar e embargar construções e parcelamentos do solo realizados em desconformidade com a legislação correlata e posturas municipais;
- Aplicar multas;
- Requisitar a força pública para o fiel cumprimento das posturas municipais;
- Zelar pela desobstrução de ruas, avenidas, logradouros e passeios públicos;
- Atuar na organização interna do Departamento de Obras, de forma a organizar, expedir/produzir e realizar análise sobre a documentação presente nas obrigações correlatas do Departamento.
- Elaborar planilhas de forma a organizar as demandas e medições dentro do Departamento de Obras.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Art. 5º - Fica alterado os requisitos de provimento, atribuições e vencimento do cargo de provimento efetivo de OPERADOR DE MÁQUINAS II no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Serviços Urbanos e Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais, regulamentado pela Lei Municipal nº1.252 de 01 de julho de 1994 e suas alterações, estando disposto a seguir:

Nº de Cargos	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
06	Operador de Máquinas II	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$3.195,19	TS-012-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ensino Fundamental Completo
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Carteira nacional de habitação tipo D com experiência comprovada no trabalho com escavadeira hidráulica, motoniveladora e retroescavadeira, **VUC** (Veículo Urbano de Carga), **Caminhão Toco** (ou semipesado) e Caminhão **Truck** (ou Caminhão Pesado).

ATRIBUIÇÕES
- Operar qualquer tipo de Máquina Operatriz, Caminhão ou qualquer outro veículo/maquinário que se enquadre na categoria pesada. executando trabalhos de

ATRIBUIÇÕES

limpeza de ruas, de estradas e quaisquer obras públicas - urbanas ou rurais.
- Executar trabalhos de terraplenagem, nivelamento, abaulamento, preparar os margens dos cursos d'água para a construção de pontes de acesso, água abrir valetas, cortar taludes, execução de corte (tipo rampa e tipo caixão), para remoção de terra, pedras, areia, cascalho e rocha, quebra de rochas, efetuar carregamento dos materiais nos caminhões, efetuar drenagens, realizar a limpeza na área determinada para execução da obra, montagem de galerias, remoção de entulhos; Identificar necessidade de escoramento de paredes e valas; Instalar manilhas e canaletas para drenagem, abrir valas para montagem de colchão drenante, bueiros para passagem de água, executar serviços de pavimentação, selecionar material para o aterro, transportar material (solo) para o aterro, remover material em aterro, demonstrar senso de organização e trabalhar em equipe;
- Operar com rolos compressores;
- Verificar as condições do material rodante: drenar água dos reservatórios (ar e combustível), verificar o funcionamento do sistema hidráulico, verificar o funcionamento elétrico, verificar a condição dos acessórios, limpar máquina/caminhão, substituir acessórios, identificar pontos de lubrificação, completar o volume de graxa nas articulações, usar equipamento de proteção individual (epi), selecionar sinalização de segurança, interpretar informações do painel da máquina/caminhão, controlar a aceleração da máquina (rpm), estacionar máquina em local plano, apoiar equipamentos hidráulicos e mecânico no solo, resfriar máquina, desligar máquina, anotar informações sobre a utilização da máquina/caminhão (horímetro e odômetro), relatar ocorrências de serviço, verificar marcação da topografia, analisar inclinação do terreno, verificar tipo de solo, homogeneizar o solo com máquinas e equipamentos, homogeneizar solos para execução de camadas de pavimentação, raspar superfície da base;
- Providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes na máquina/caminhão e zelar a conservação e limpeza da destes sob sua responsabilidade;
- Conservar e buscar a economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente;
- Guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou circular que possa interferir no regular andamento do serviço público;
- Apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise, comunicar ao responsável a necessidade de reparos ou substituição de materiais e equipamentos de trabalho;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art.6º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Mestre de Obras	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Analisar as características das obras, examinando projeto, plantas e as especificações técnicas.
- Coordenar a instalação das estruturas construtivas do canteiro de obra.
- Orientar a equipe a trabalhar dentro do cronograma e os prazos previsto no projeto.
- Conduzir a fiscalização das construções do início ao fim das obras.
- Manter a equipe bem como os padrões de qualidade, controlar todo material utilizado para que não sejam desperdiçados.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter argamassa desejada.
- Mediar os conflitos na execução da obra, causados por intemperes (chuvas, ventos, temporais, movimentação do solo) ou desentendimentos entre os servidores.
- Gerir os resíduos da obra e cuidar para que sejam os menores possíveis, cuidando e zelando pelos materiais e pelo bom desempenho do serviço público.
- Direcionar e organizar dentro de suas atribuições as pessoas lotadas na construção de obra pública.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Art.7º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras,

regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento Efetivo a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Pedreiro	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Verificar as características das obras, examinando plantas e especificações técnicas.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter argamassa desejada.
- Assentar tijolos, ladrilhos, alvenarias e materiais afins.
- Construir alicerces, levantar paredes, muros e construções similares.
- Rebocar estruturas construídas.
- Realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes.
- Armar e desmontar andaimes para execução das obras desejadas.
- Operar betoneiras.

Art.8º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Educação, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Assessor Esportivo	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 3.433,63	TS-013-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Curso Superior completo em Educação Física.
- Registro junto ao sistema CONFEF/CREF, obedecendo a Lei Federal nº9.696/98.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Experiencia prévia em relação as atribuições abaixo indicadas.

ATRIBUIÇÕES
- Assessorar e orientar no que couber o Chefe da Divisão de Esportes;
- Assessorar na coordenação técnica das atividades esportivas no âmbito do município de Monte Sião-MG;
- Assessorar, apoiar, assistir e orientar equipes e associações esportivas no município;
- Assessorar nas medidas que tenham objetivo à difusão do esporte amador no município, bem como estimular a prática esportiva em geral;
- Orientar a coordenação de todos os esportes e atividades á elas legadas, em colaboração que lhe for solicitada pelas entidades e associações desportivas do Município
- Assessorar a organização de competições e representações esportivas do município, que não forem da exclusiva competência das entidades oficiais, seja no plano municipal, estadual ou federal;
- Orientar o cadastramento do movimento desportivo do município;
- propugnar, por todos os meios, pelos princípios elementares de relação desportiva dentro de cordialidades, dos sentimentos e na comunhão dos propósitos, em base do bem social dos esportes, entre os municípios, entidades, associações e atletas;
- Assessorar na elaboração de planos e execução das competições e atividades esportivas no estádio municipal, ou demais praças desportivas, cobertas ou descobertas;
- colaborar com a execução das competições esportivas aos finais de semana quando convocada pelo Chefe da Divisão de Esportes;
- Assessorar no desenvolvimento de todas as atividades esportivas, sejam elas públicas ou privadas, de forma que o município possa receber recurso do ICMS esportivo para fomento a prática e organização esportiva no município, nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais.
- Executar outras atividades correlatas, ligadas à área desportiva, mediante determinação superior.

Art.9º - No âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto a Chefia de Governo, Gestão e Planejamento, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo de Provimento em Comissão a seguir:

I – Fica criado o Cargo em Comissão – Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas:

95

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Vencimento	Nível
01	Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas	Comissionado	R$3.195,19	TS-012-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- Viabilizar fontes de recursos para os programas de Governo, junto a União, Estado, Entidades e Empresas privadas;
- Cadastrar, credenciar e contratos de repasse da Prefeitura Municipal, por orientação do Assessor Especial de Governo e Administração visando ao acesso e à operacionalização no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse – SICONV, ou equivalente;
- Acompanhar e controlar a execução de contratos e convênios celebrados pelo Município;
- Elaborar, a pedido do Assessor Especial de Governo e Administração quando necessário, projetos de captação de recursos da Prefeitura Municipal, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população;
- Efetuar consultas via web, aos órgãos competentes, identificando oportunidades de captação de recursos, informando ao Assessor Especial de Governo e Administração, bem como os órgãos financeiros que estejam propensos a participar de convênios, iniciando contatos e orientando o Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais na estratégia a ser empregada;
- Realizar procedimentos administrativos necessários ao exercício de sua função principal ou de sua função correlata;
- Executar outras atribuições correlatas à função.

Art.10º - As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art.11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Emenda nº 03 ao Substitutivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

96

Art. 1º. O inciso III do art. 1º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 passa a ter a seguinte redação:

III – Departamento Municipal de Administração:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
02	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
02	Auxiliar Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda nº 04 ao Substitutivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. O inciso VI do art. 1º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023passa a ter a seguinte redação:

VI – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
05	Oficial Especializado III	**R$** 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda nº 05 ao Substitutivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. O inciso VII do art. 1º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 passa a ter a seguinte redação:

VII – Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Engenheiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
03	Operário I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
03	Operário II	**R$** 1.320,00	TS-003-00	Efetivo

05	Motorista II	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda nº 06 ao Substitutivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. Fica suprimido o art. 6º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda nº 07 ao Substitutivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 1º-A ao Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, que terá a seguinte redação:

Art. 1º-A - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Saúde, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Vencimento	Nível
01	Coordenador de Atenção Básica	Comissionado	R$ 5.905,39	14

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal;
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Excepcional capacidade de organização e multitarefas;
- Capacidade de trabalhar em equipe.

ATRIBUIÇÕES
- Coordenar a assistência em Atenção Básica no município;

- Chefiar o trabalho dos demais Enfermeiros alocados nas Unidades de Saúde;
- Coordenar o desenvolvimento de projetos que qualifiquem a Atenção Básica;
- Estimular a captação de recursos para ampliação e qualificação da Atenção Básica;
- Assessorar o Município e a Secretaria Municipal da Saúde em encontros, reuniões e eventos ligados à área da saúde;
- Coordenar a organização, gerenciamento e funcionamento dos serviços da rede, em sua forma assistencial e administrativa;
- Planejar e executar capacitações, seminários cursos, entre outros, visando promover Educação Permanente;
- Coordenar procedimentos de avaliação e supervisão técnica dos funcionários, sob sua responsabilidade técnica, em parceria com os demais coordenadores;
- Manter atualizada a documentação dos funcionários sob sua responsabilidade técnica junto ao órgão de fiscalização do exercício profissional;
- Chefiar a aplicação das penalidades conforme regimento da instituição, aos funcionários que não executarem suas funções de acordo com os preceitos éticos e legais da profissão, e/ou que não se adequarem as condutas propostas no estatuto do servidor público municipal;
- Colaborar com a Vigilância Epidemiológica nas ações de saúde voltadas à população;
- Organizar, em conjunto com os demais coordenadores, escalas de férias, folgas e dispensas de funcionários;
- Coordenar reuniões da coordenação multidisciplinar da estratégia saúde da família;
- Participar e colaborar na realização de reuniões envolvendo outras áreas da saúde;
- Desenvolver e manter atualizadas as Políticas Municipais de Saúde, em consonância com as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde;
- Coordenar a elaboraração metodológica e instrumentos de monitoramento e avaliação do impacto da implementação dos Programas de Saúde;
- Contribuir para a implementação de diretrizes e protocolos na atenção básica;
- Acompanhar rotineiramente as publicações da gestão nacional e estadual do SUS (políticas, portarias, notas técnicas, etc), e atuar suficientemente junto à plataforma de gestão EGESTOR mantida pelo Governo Federal/MS/SAPS;
- Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo gestor municipal de acordo com suas competências;
- Manter comunicação, articulação e colaboração junto às agências regionais de apoio à APS - regionais de saúde;
- Instituir estratégias de monitoramento e avaliação da qualidade e a consistência dos dados inseridos nos sistemas de informação e utilizá-los no planejamento das ações;

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emenda nº 08 ao Substitutivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 1º-B ao Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, que terá a seguinte redação:

Art. 1º-B - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Saúde, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Vencimento	Nível
01	Coordenador da Policlínica Municipal	Comissionado	R$ 5.905,39	14

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal;
- Ser Enfermeiro habilitado com registro no Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais;
- Bom conhecimento da terminologia médica;
- Excelentes habilidades de comunicação e atendimento ao público;
- Excepcional capacidade de organização e multitarefas;

ATRIBUIÇÕES
- Cumprir a legislação e as normas do SUS com integralidade e imparcialidade, conhecendo os direitos e os deveres dos usuários e dos servidores e conhecendo a legislação e as normas do SUS vigentes;
- Conhecer as metas e as prioridades da Secretaria Municipal de Saúde com clareza e empenho para alcançá-las, explorando ferramentas como o pacto e o plano da secretaria, e os documentos do SUS, participando na construção do planejamento estratégico;
- Coordenar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas na Policlínica Municipal;
- Atuar na coordenação de acordo com a política institucional, além de motivar e auxiliar a equipe de profissionais nos processos de melhoria técnico assistencial;
- Coordenar a rotina de enfermagem do ambulatório, realizar os relatórios gerenciais e fazer reuniões com a enfermagem para o acompanhamento de rotinas. Atuar com gestão, avaliar atendimento e acompanhar atividades de equipe. Coordenar os serviços de enfermagem, monitorando o processo de trabalho para o cumprimento de normas técnicas, administrativas e legais, acompanhar as ações de enfermagem, auxiliando na padronização de normas e procedimentos internos;
- Providenciar condições ambientais e estruturais, acompanhar o controle da manutenção dos equipamentos médicos, e demais recursos da unidade;
- Coordenar e supervisionar os funcionários quanto a cumprimento da carga horária em acordo com a Secretaria Municipal de Saúde;

- Coordenar as atividades do pessoal de recepção, limpeza e os demais funcionários da Policlínica Municipal;
- Solucionar problemas decorrentes com o atendimento médico ambulatorial juntamente com outros especialistas;
- O Coordenador da Policlínica Municipal implantará normas e sistemas de trabalho, discutindo periodicamente com a equipe de trabalho, aplicando a revisão das rotinas e elaboração de novos projetos, bem como aprimoramento dos projetos já existentes, visando o bom desenvolvimento da área devendo ainda tomar iniciativas, fazer gerenciamento e administração tanto da força de trabalho quanto dos recursos físicos, materiais e de informação;
- Promover a transparência na gestão com clareza e objetividade, esclarecendo os motivos das decisões, disponibilizando acesso à informação à equipe e aos usuários, preservando as sigilosas por lei, contribuindo para o controle social;
- Chefiar a fiscalização dos serviços prestados por terceirizados na unidade.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação Única da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Ementa: "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Entrada: 11/07/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza	X		
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	Ausente		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Ausente		
Platini dos Santos Pereira	Presidente		
Sérgio Ricardo de Freitas	X		
Total	6	0	

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 102

Projeto de Lei Complementar Nº 12/2023

Lei : Nº 267/2023
Autógrafo: Nº 13/2023
Processo : 1/2427
Assunto : Cargos
Objeto : Diversos
Entrada : 11/07/2023
Autor : José Pocai Júnior
Situação : Proj.Subst.Global Sanc./Promulg.
Ofício : Ofício Nº 181/2023 em 08/08/2023 (Executivo)
Ementa : "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Data	Situação
11/07/2023	Entrada na Câmara
14/07/2023	Despacho da Mesa
14/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
31/07/2023	Parecer Exarado Contrário - Ilegal/Inconstitucional Procuradoria Jurídica
14/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável Comissão de Justiça e Redação (Relator: Angélica Artuso de Souza)
14/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa (Relator: Sérgio Ricardo de Freitas)
14/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Educação, Cultura e Esportes
31/07/2023	Parecer Exarado Contrário Comissão de Educação, Cultura e Esportes (Relator: Sérgio Ricardo de Freitas)
14/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Saúde e Assistência Social
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável Comissão de Saúde e Assistência Social (Relator: Gedielson Fernandes Maciel)
14/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Projeto de Lei Complementar Nº 12/2023

[illegible] Nº 264/2023
[illegible] 1a 2023
[illegible] 1.212
[illegible] Órgãos
[illegible]
[illegible] 11/07/2023
[illegible] José Pereira
Situação: Projeto em Tramitação Normal
Obra: [illegible] 08/06/2023 (Executado)
Proposta: Dispõe sobre a regulamentação de carro-pipa no quadr[illegible] e
[illegible] Vereadora Sônia [illegible] estabelece outras providências.

Data	Andamento
11/[illegible]/2023	[illegible] da Câmara
[illegible]/2023	[illegible] da Vênus
[illegible]/2023	[illegible] para [illegible]
	[illegible]
[illegible]/2024	[illegible] [illegible]
	[illegible]
[illegible]/2023	[illegible] para [illegible]
	[illegible]
[illegible]/07/2023	[illegible] [illegible]
	[illegible]
31/07/2023	[illegible] [illegible]
[illegible]/[illegible]/2023	[illegible]
	[illegible]
[illegible]/[illegible]/2023	[illegible]
	[illegible]
[illegible]/[illegible]/2023	[illegible]
	[illegible]
[illegible]/[illegible]/2024	[illegible]
	[illegible]
[illegible]/[illegible]/2023	[illegible]
	[illegible]

	(Relator: Hércules Divino de Faria)
14/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Turismo, Indústria e Comércio
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável Comissão de Turismo, Indústria e Comércio (Relator: Donizeti Benedito da Silva)
14/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros (Relator: Donizeti Benedito da Silva)
07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2023	Arquivamento - Projeto declarado prejudicado durante a 25ª Sessão Ordinária, tendo em vista a aprovação do substitutivo.
07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Redação Final Redação Final inclusa na pauta da 25ª Sessão Ordinária
07/08/2023	Votação Única da Redação Final - Favorável por Unanimidade. Votos: Favoráveis: [6] Contrários: [0] Observação: Angélica Artuso de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Donizeti Benedito da Silva (Favorável), Gedielson Fernandes Maciel (Favorável), Hércules Divino de Faria (Favorável), Maurício Zucato Júnior (Ausente), Platini dos Santos Pereira (Presidente), Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)
08/08/2023	Encaminhado para Sanção do Executivo
15/08/2023	Projeto Sancionado/Promulgado - Projeto sancionado com veto parcial.

Emenda: 1

Data	**Situação**
20/07/2023	Despacho da Mesa
20/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
20/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
20/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
20/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Educação, Cultura e Esportes
24/07/2023	Arquivamento Final - Arquivado tendo em vista a retirada da Emenda à pedido do autor através de ofício.

Substitutivo: 1

Data	**Situação**
26/07/2023	Despacho da Mesa
26/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
26/07/2023	Parecer Exarado Favorável com Fundamentação

	Procuradoria Jurídica
26/07/2023	Enviado para Parecer
	Comissão de Justiça e Redação
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável
	Comissão de Justiça e Redação
	(Relator: Angélica Atrusio de Souza)
26/07/2023	Enviado para Parecer
	Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável
	Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
	(Relator: Sérgio Ricardo de Freitas)
26/07/2023	Enviado para Parecer
	Comissão de Educação, Cultura e Esportes
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável
	Comissão de Educação, Cultura e Esportes
	(Relator: Sérgio Ricardo de Freitas)
26/07/2023	Enviado para Parecer
	Comissão de Saúde e Assistência Social
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável
	Comissão de Saúde e Assistência Social
	(Relator: Ordelison Fernandes Maciel)
26/07/2023	Enviado para Parecer
	Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável
	Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros
	(Relator: Donizeti Benedito da Silva)
26/07/2023	Enviado para Parecer
	Comissão de Turismo, Indústria e Comércio
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável
	Comissão de Turismo, Indústria e Comércio
	(Relator: Donizeti Benedito da Silva)
26/07/2023	Enviado para Parecer
	Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
31/07/2023	Parecer Exarado Favorável
	Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
	(Relator: Hércules Divino de Faria)
07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2023	Votação Única - Favorável por Unanimidade. Votos: Favoráveis: [6] Contrários: [0]

Observação: Angélica Atrusio de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Donizeti Benedito da Silva (Favorável), Ordelison Fernandes Maciel (Favorável), Hércules Divino de Faria (Favorável), Mauricio Zacarato Júnior (Ausente), Platini dos Santos Porcina (Presidente), Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)

Emendas: 1

Data	Situação
31/07/2023	Despacho da Mesa
31/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2023	Votação Única - Contrário. Votos: Favoráveis: [4] Contrários: [3] Brancos: [0] Observação: Angélica Artuso de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Donizeti Benedito da Silva (Contrário), Gedielson Fernandes Maciel (Contrário), Hércules Divino de Faria (Favorável), Maurício Zucato Júnior (Ausente), Platini dos Santos Pereira (Favorável), Sérgio Ricardo de Freitas (Contrário)

Emenda: 2

Data	Situação
31/07/2023	Despacho da Mesa
31/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2023	Arquivamento Final - Emenda ao Substitutivo nº 02 retirado pela autora e arquivado durante a 25ª Sessão Ordinária.

Emenda: 3

Data	Situação
31/07/2023	Despacho da Mesa
31/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
01/08/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2023	Votação Única - Favorável. Votos: Favoráveis: [5] Contrários: [1] Brancos: [0] Observação: Angélica Artuso de Souza (Contrário), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Donizeti Benedito da Silva (Favorável), Gedielson Fernandes Maciel (Favorável), Hércules Divino de Faria (Favorável), Maurício Zucato Júnior (Ausente), Platini dos Santos Pereira (Presidente),

Data	Situação
31/07/2023	Despacho de Mera
3[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Justiça e Redação
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Legislação Finanças e Orçamento (Obrigatória)
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Educação Cultura e Esporte
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Saúde e Promoção Social
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Meio Ambiente e Defesa dos Animais
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Direitos Humanos e Cidadania
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Turismo e Desporto
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Transportes Mobilidade Urbana e Trânsito
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Urbanismo Habitação e Regularização Fundiária
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Direitos da Mulher
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Direitos da Pessoa Idosa
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Direitos dos Animais
[illegible]/07/2023	Enviado para Parecer
[illegible]/07/2023	Recebido para Parecer
[illegible]/07/2023	Comissão de Direitos Humanos e Cidadania

106

Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)

Emenda: 4

Data	Situação
31/07/2023	Despacho da Mesa
31/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2023	Votação Única - Favorável. Votos: Favoráveis: [5] Contrários: [1] Brancos: [0] Observação: Angélica Artuso de Souza (Contrário), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Donizeti Benedito da Silva (Favorável), Gedielson Fernandes Maciel (Favorável), Hércules Divino de Faria (Favorável), Maurício Zucato Júnior (Ausente), Platini dos Santos Pereira (Presidente), Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)

Emenda: 5

Data	Situação
31/07/2023	Despacho da Mesa
31/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2023	Votação Única - Favorável. Votos: Favoráveis: [5] Contrários: [1] Brancos: [0] Observação: Angélica Artuso de Souza (Contrário), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Donizeti Benedito da Silva (Favorável), Gedielson Fernandes Maciel (Favorável), Hércules Divino de Faria (Favorável), Maurício Zucato Júnior (Ausente), Platini dos Santos Pereira (Presidente), Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)

Emenda: 6

Data	Situação
31/07/2023	Despacho da Mesa
31/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa

07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2023	Votação Única - Favorável por Unanimidade. Votos: Favoráveis: [6] Contrários: [0] Observação: Angélica Artuso de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Donizeti Benedito da Silva (Favorável), Gedielson Fernandes Maciel (Favorável), Hércules Divino de Faria (Favorável), Maurício Zucato Júnior (Ausente), Platini dos Santos Pereira (Presidente), Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)

Emenda: 7

Data	**Situação**
31/07/2023	Despacho da Mesa
31/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2023	Votação Única - Favorável por Unanimidade. Votos: Favoráveis: [6] Contrários: [0] Observação: Angélica Artuso de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Donizeti Benedito da Silva (Favorável), Gedielson Fernandes Maciel (Favorável), Hércules Divino de Faria (Favorável), Maurício Zucato Júnior (Ausente), Platini dos Santos Pereira (Presidente), Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)

Emenda: 8

Data	**Situação**
31/07/2023	Despacho da Mesa
31/07/2023	Enviado para Parecer Procuradoria Jurídica
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
31/07/2023	Enviado para Parecer Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa
07/08/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2023	Votação Única - Favorável por Unanimidade. Votos: Favoráveis: [6] Contrários: [0] Observação: Angélica Artuso de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Donizeti Benedito da Silva (Favorável), Gedielson Fernandes Maciel (Favorável), Hércules Divino de Faria (Favorável), Maurício Zucato Júnior (Ausente), Platini dos Santos Pereira (Presidente), Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)

Veto: 1

07/05/2025	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/05/2025	Votação Única - Favorável por Unanimidade - Votos Favoráveis: [9]; Contrários: [0]
	Observação: Angelica Antunes de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Dennis Benedito da Silva (Favorável), Gredson Fernandes (Favorável), Hércules Dionísio de Freitas (Favorável), Marcelo Zacarato Júnior (Ausente), Plínio dos Santos Pereira (Presidente), Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)

Tramitação 7

Data	Situação
31/07/2025	Despacho da Mesa
31/07/2025	Enviado para Parecer
	Procuradoria Jurídica
31/07/2025	Enviado para Parecer
	Comissão de Justiça e Redação
31/07/2025	Enviado para Parecer
	Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Econômica
[illegible]	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
[illegible]	Votação Única - Favorável por Unanimidade - Votos Favoráveis: [6]; Contrários: [0]
	Observação: Angelica Antunes de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Dennis Benedito da Silva (Favorável), Gredson Fernandes (Ausente), Hércules Dionísio de Freitas (Favorável), Marcelo Zacarato Júnior (Ausente), Plínio dos Santos Pereira (Presidente), Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)

Tramitação 8

Data	Situação
31/07/2025	Despacho da Mesa
31/07/2025	Enviado para Parecer
	Procuradoria Jurídica
31/07/2025	Enviado para Parecer
	Comissão de Justiça e Redação
31/07/2025	Enviado para Parecer
	Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária e Econômica
07/08/2025	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
07/08/2025	Votação Única - Favorável por Unanimidade - Votos Favoráveis: [6]; Contrários: [0]
	Observação: Angelica Antunes de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Ausente), Dennis Benedito da Silva (Favorável), Gredson Fernandes (Ausente), Hércules Dionísio de Freitas (Favorável), Marcelo Zacarato Júnior (Ausente), Plínio dos Santos Pereira (Presidente), Sérgio Ricardo de Freitas (Favorável)

Data	Situação
15/08/2023	Despacho da Mesa
15/08/2023	Enviado para Parecer Comissão de Justiça e Redação
11/09/2023	Parecer Exarado Favorável Comissão de Justiça e Redação (Relator: Angélica Artuso de Souza)
11/09/2023	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação Incluído na pauta da 30ª Sessão Ordinária por deliebração do plenário
11/09/2023	Votação Única do Veto - Favorável por Unanimidade. Votos: Favoráveis: [6] Contrários: [0] Observação: Angélica Artuso de Souza (Favorável), Antonio Osvaldo Inácio (Favorável), Décio Fred (Favorável), Donizeti Benedito da Silva (Favorável), Gedielson Fernandes Maciel (Favorável), Hércules Divino de Faria (Favorável), Maurício Zucato Júnior (Presidente), Platini dos Santos Pereira (Ausente), Sérgio Ricardo de Freitas (Ausente)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO - MG

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 01

SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Ementa: "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Protocolo nº: 859/2023
Natureza: Substitutivo
Data: 26/07/23
Assinatura

☒ **Aprovado** ☐ **Rejeitado** ☐ **Arquivado**

AUTUAÇÃO:

Aos 26 dias do mês de julho de 2023, nesta cidade de Monte Sião, na Secretaria da Câmara, autuo o presente Projeto sob nº Substitutivo 01, como adiante se vê. Do que constar, faço este termo. Eu, Elher Antonielle Donizete Venerio, o escrevi.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 02

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº12/2023.

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 859/2023
Data: 26/07/2023 Hora: 10:37:35
Natureza: Anexo

"Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Aprovado por Unanimidade
Sala das Sessões 07/08/23

O POVO DO MUNÍCIPIO DE MONTE SIÃO – MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º – Fica criada no âmbito da estrutura administrativa de cargos e salários Prefeitura Municipal de Monte Sião, regulamentada pela redação atual da Lei Complementar nº 46, de 1º de dezembro de 2003 e suas alterações, as seguintes vagas para os respectivos cargos de provimento efetivo:

I – Departamento Municipal de Educação e Esportes:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Monitor de Creche	R$ 2.177,11	TS-009	Efetivo
02	Auxiliares de Serviço Escolar II	R$ 1.320,00	TS-004	Efetivo
02	Inspetores de Aluno	R$ 1.401,34	TS-005	Efetivo
06	Auxiliares de Serviços Internos e Externos	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor II - Inglês	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Musica	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
11	Professor Municipal I	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
01	Professor II - História	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Física	R$ 2904,11	EF-001-0A	Efetivo
15	Auxiliar de Serviço Infantil	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Letras	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo

CÂMARA MUNICIPAL
03
MONTE SIÃO

II – Departamento Municipal de Saúde:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
06	Agente de Saúde	**R$** 1.401,34	TS-005-00	Efetivo
02	Auxiliar de Serviço interno e externo	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
03	Psicólogo	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
02	Auxiliar de Enfermagem	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
01	Auxiliar Administrativo I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
01	Recepcionista (PA)	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
03	Enfermeiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo

III – Departamento Municipal de Administração:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
02	Auxiliar Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

IV – Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
01	Auxiliar de Serviços Interno/Externo	R$ 1.320,00	TS-002-00	Efetivo

V – Departamento Municipal de Serviços Urbanos

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

VI – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
07	Oficial Especializado III	**R$** 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

VII – Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Engenheiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
04	Operário I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
04	Operário II	**R$** 1.320,00	TS-003-00	Efetivo
05	Motorista II	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo

VIII – Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Lazer

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

Art.2º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Gabinete, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, o cargo de provimento comissionado a seguir:

I – Coordenador da Defesa Civil:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Coordenador da Defesa Civil	**R$** 3.433,63	TS 013	Comissionado

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral
- Capacidade física e metal

ATRIBUIÇÕES
- Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;
- Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- Coordenar as ações de Proteção e Defesa Civil no planejamento municipal;
- Coordenar, identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- Coordenar e promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- Coordenar as vistorias de edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- Coordenar a publicidade acerca das informações a população sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- Organizar a mobilização e capacitação dos radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- Coordenar a realização de exercícios regulares simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- Organizar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- Organizar a procedência de avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
05

desastres;
- Coordenar o compartilhamento de informações com a União e o Estado sobre a ocorrência de desastres e as atividades de Proteção e Defesa Civil no município;
- Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- Estimular a cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência no município acerca dos riscos de desastres local;
- Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- Coordena a capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;
- Organizar os dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID);
- Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- Propor à autoridade competente a previsão recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergências e de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos na Portaria Nº 260 de 02/02/2022 - MDR;
- Coordenar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- Coordenar a implantação dos programas de treinamento para o corpo voluntariado municipal;
- Coordenar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- Coordenar intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas); e
- Coordenar a mobilização social visando a implantação de Nupdec – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, nos bairros e distritos (comunidade em risco de desastres).

Art.3º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Setor de Finanças, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado a Função Gratificada a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 06

I – Fica criada a Função Gratificada – Chefe da Dívida Ativa:

Nº de Função	Denominação	Provimento	Carga Horária	Percentual sobre o vencimento padrão
01	Chefe da Dívida Ativa	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	40 (quarenta) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser servidor efetivo do quadro permanente da administração;
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- manter o controle, gerenciar e efetuar a cobrança extrajudicial da dívida ativa tributária e não tributária;
- supervisionar, diretamente, questões referentes a litígios, cálculos, cobrança e créditos de arrecadação da dívida ativa do Município;
- prestar ao órgão administrativo competente informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa;
- determinar a confecção e atualização de cálculos para cobrança de impostos atrasados, mediante solicitações do órgão fazendário da Administração Municipal, em processos de parcelamento, com débitos já inscritos;
- manter o Gestor informado, mediante relatório, acerca dos processos de cobrança da dívida ativa e demais créditos do Município, bem como das providências adotadas;
- anuir com o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art.4º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criada a Função Gratificada a seguir:

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 07

Nº de Função	Denominação	Provimento	Carga Horária	Percentual sobre o vencimento padrão
01	Chefe – Departamento de Obras – Setor Administrativo	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	44 (quarenta e quatro) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser servidor efetivo do quadro permanente da administração;
- Ser Fiscal lotado no quadro Efetivo do Município.
- Experiência na prestação de serviços correlatos ao cargo;
- Capacidade física e metal;
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.

ATRIBUIÇÕES
- Promover a fiscalização das construções e parcelamentos do solo executados no Município;
- Autuar e embargar construções e parcelamentos do solo realizados em desconformidade com a legislação correlata e posturas municipais;
- Aplicar multas;
- Requisitar a força pública para o fiel cumprimento das posturas municipais;
- Zelar pela desobstrução de ruas, avenidas, logradouros e passeios públicos;
- Atuar na organização interna do Departamento de Obras, de forma a organizar, expedir/produzir e realizar análise sobre a documentação presente nas obrigações correlatas do Departamento.
- Elaborar planilhas de forma a organizar as demandas e medições dentro do Departamento de Obras.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Art.5º - Fica alterado os requisitos de provimento, atribuições e vencimento do cargo de provimento efetivo de OPERADOR DE MÁQUINAS II no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Serviços Urbanos e Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais, regulamentado pela Lei Municipal nº1.252 de 01 de julho de 1994 e suas alterações, estando disposto a seguir:

Nº de Cargos	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
06	Operador de Máquinas II	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$3.195,19	TS-012-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ensino Fundamental Completo
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Carteira nacional de habitação tipo D com experiência comprovada no trabalho com escavadeira hidráulica, motoniveladora e retroescavadeira, **VUC** (Veículo Urbano de Carga), **Caminhão Toco** (ou semipesado) e Caminhão **Truck** (ou Caminhão Pesado).

ATRIBUIÇÕES
- Operar qualquer tipo de Máquina Operatriz, Caminhão ou qualquer outro veículo/maquinário que se enquadre na categoria pesada. executando trabalhos de limpeza de ruas, de estradas e quaisquer obras públicas - urbanas ou rurais.
- Executar trabalhos de terraplenagem, nivelamento, abaulamento, preparar os margens dos cursos d'água para a construção de pontes de acesso, água abrir valetas, cortar taludes, execução de corte (tipo rampa e tipo caixão), para remoção de terra, pedras, areia, cascalho e rocha, quebra de rochas, efetuar carregamento dos materiais nos caminhões, efetuar drenagens, realizar a limpeza na área determinada para execução da obra, montagem de galerias, remoção de entulhos; Identificar necessidade de escoramento de paredes e valas; Instalar manilhas e canaletas para drenagem, abrir valas para montagem de colchão drenante, bueiros para passagem de água, executar serviços de pavimentação, selecionar material para o aterro, transportar material (solo) para o aterro, remover material em aterro, demonstrar senso de organização e trabalhar em equipe;
- Operar com rolos compressores;
- Verificar as condições do material rodante: drenar água dos reservatórios (ar e combustível), verificar o funcionamento do sistema hidráulico, verificar o funcionamento elétrico, verificar a condição dos acessórios, limpar máquina/caminhão, substituir acessórios, identificar pontos de lubrificação, completar o volume de graxa nas articulações, usar equipamento de proteção

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 09

individual (epi), selecionar sinalização de segurança, interpretar informações do painel da máquina/caminhão, controlar a aceleração da máquina (rpm), estacionar máquina em local plano, apoiar equipamentos hidráulicos e mecânico no solo, resfriar máquina, desligar máquina, anotar informações sobre a utilização da máquina/caminhão (horímetro e odômetro), relatar ocorrências de serviço, verificar marcação da topografia, analisar inclinação do terreno, verificar tipo de solo, homogeneizar o solo com máquinas e equipamentos, homogeneizar solos para execução de camadas de pavimentação, raspar superfície da base;
- Providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes na máquina/caminhão e zelar a conservação e limpeza da destes sob sua responsabilidade;
- Conservar e buscar a economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente;
- Guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou circular que possa interferir no regular andamento do serviço público;
- Apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise, comunicar ao responsável a necessidade de reparos ou substituição de materiais e equipamentos de trabalho;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art.6º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Mestre de Obras	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
10

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Analisar as características das obras, examinando projeto, plantas e as especificações técnicas.
- Coordenar a instalação das estruturas construtivas do canteiro de obra.
- Orientar a equipe a trabalhar dentro do cronograma e os prazos previsto no projeto.
- Conduzir a fiscalização das construções do início ao fim das obras.
- Manter a equipe bem como os padrões de qualidade, controlar todo material utilizado para que não sejam desperdiçados.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter argamassa desejada.
- Mediar os conflitos na execução da obra, causados por intemperes (chuvas, ventos, temporais, movimentação do solo) ou desentendimentos entre os servidores.
- Gerir os resíduos da obra e cuidar para que sejam os menores possíveis, cuidando e zelando pelos materiais e pelo bom desempenho do serviço público.
- Direcionar e organizar dentro de suas atribuições as pessoas lotadas na construção de obra pública.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Art.7º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento Efetivo a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Pedreiro	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Verificar as características das obras, examinando plantas e especificações técnicas.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter argamassa desejada.
- Assentar tijolos, ladrilhos, alvenarias e materiais afins.
- Construir alicerces, levantar paredes, muros e construções similares.
- Rebocar estruturas construídas.
- Realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes.
- Armar e desmontar andaimes para execução das obras desejadas.
- Operar betoneiras.

Art.8º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Educação, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Assessor Esportivo	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 3.433,63	TS-013-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Curso Superior completo em Educação Física.
- Registro junto ao sistema CONFEF/CREF, obedecendo a Lei Federal nº9.696/98.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Experiencia prévia em relação as atribuições abaixo indicadas.

ATRIBUIÇÕES
- Assessorar e orientar no que couber o Chefe da Divisão de Esportes;
- Assessorar na coordenação técnica das atividades esportivas no âmbito do município de Monte Sião-MG;
- Assessorar, apoiar, assistir e orientar equipes e associações esportivas no

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
12

município;
- Assessorar nas medidas que tenham objetivo à difusão do esporte amador no município, bem como estimular a prática esportiva em geral;
- Orientar a coordenação de todos os esportes e atividades á elas legadas, em colaboração que lhe for solicitada pelas entidades e associações desportivas do Município
- Assessorar a organização de competições e representações esportivas do município, que não forem da exclusiva competência das entidades oficiais, seja no plano municipal, estadual ou federal;
- Orientar o cadastramento do movimento desportivo do município;
- propugnar, por todos os meios, pelos princípios elementares de relação desportiva dentro de cordialidades, dos sentimentos e na comunhão dos propósitos, em base do bem social dos esportes, entre os municípios, entidades, associações e atletas;
- Assessorar na elaboração de planos e execução das competições e atividades esportivas no estádio municipal, ou demais praças desportivas, cobertas ou descobertas;
- colaborar com a execução das competições esportivas aos finais de semana quando convocada pelo Chefe da Divisão de Esportes;
- Assessorar no desenvolvimento de todas as atividades esportivas, sejam elas públicas ou privadas, de forma que o município possa receber recurso do ICMS esportivo para fomento a prática e organização esportiva no município, nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais.
- Executar outras atividades correlatas, ligadas à área desportiva, mediante determinação superior.

Art.9º - No âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto a Chefia de Governo, Gestão e Planejamento, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo de Provimento em Comissão a seguir:

I – Fica criado o Cargo em Comissão – Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Vencimento	Nível
01	Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas	Comissionado	R$3.195,19	TS-012-00

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 13

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- Viabilizar fontes de recursos para os programas de Governo, junto a União, Estado, Entidades e Empresas privadas;
- Cadastrar, credenciar e contratos de repasse da Prefeitura Municipal, por orientação do Assessor Especial de Governo e Administração visando ao acesso e à operacionalização no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse – SICONV, ou equivalente;
- Acompanhar e controlar a execução de contratos e convênios celebrados pelo Município;
- Elaborar, a pedido do Assessor Especial de Governo e Administração quando necessário, projetos de captação de recursos da Prefeitura Municipal, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população;
- Efetuar consultas via web, aos órgãos competentes, identificando oportunidades de captação de recursos, informando ao Assessor Especial de Governo e Administração, bem como os órgãos financeiros que estejam propensos a participar de convênios, iniciando contatos e orientando o Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais na estratégia a ser empregada;
- Realizar procedimentos administrativos necessários ao exercício de sua função principal ou de sua função correlata;
- Executar outras atribuições correlatas à função.

Art.10º - As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art.11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Sião, 25 de julho de 2023.

JOSÉ POCAI JÚNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
14

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente projeto de lei complementar que dispõe sobre a criação dos cargos e funções discriminados acima por motivos de organização interna e planejamento para acompanhar o aumento da demanda referente as atividades da Prefeitura Municipal de Monte Sião, senão vejamos:

- **Educação**: Os cargos, ora encaminhados, para criação na Diretoria Municipal de Educação visa atender a demanda no atendimento de matrículas e pessoal nas unidades escolares, objetivando contemplar a Meta I do Plano Municipal de Educação "ampliar a oferta de Educação Infantil"; Meta II "alfabetizar todas as crianças até o final do terceiro ano", levando-se em conta ainda que, com a pandemia esses dois anos que as crianças estiveram em aula online, a aprendizagem está em defasagem e as crianças necessitando de reforço para recuperar. Ressaltamos, também o atendimento aos alunos portadores de necessidades especiais, tanto no Ensino Fundamental quando na Educação Infantil, o qual se obteve um aumento significativo com crianças laudadas que necessitam de professor de apoio e cuidador, de acordo com a Lei nº9.394/1996, já que o sistema de ensino deve assegurar aos educandos com deficiência e altas habilidades ou superdotação o direito a ter currículos, métodos, técnicas, recursos educativos para atender às suas necessidades.

- **Saúde**: Os cargos requeridos pela Diretoria Municipal de Saúde visam aumentar a eficiência e celeridade de atendimento junto a população local de forma a acompanhar o aumento expressivo da demanda por diversos fatores, sejam eles sazonais, pandêmicos e até mesmo de organização do fluxo de atendimento das unidades básicas de saúde e do pronto atendimento municipal, sendo esse último a única unidade de saúde que atende 24horas em nosso município.

- **Administração, Assistência Social, Serviços Urbanos, Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Lazer, Finanças**: Devido ao aumento de fluxo junto as divisões e setores de licitação, compras, contratos, procedimentos administrativos em decorrência da nova legislação federal nº14.133/2021 que discorre sobre a necessidade das segregações de funções, também houve a aumento de procedimentos de maior complexidade das atividades secundárias da administração pública em geral, gerando assim a criação e especialização do corpo técnico municipal.

- **Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente**: Visando o crescimento urbano sustentável do nosso município demanda a criação dos cargos ora solicitados pelo departamento responsável a fim de atender a demanda de serviços de arborização urbana, jardinagem, poda, capina, roçagem e demais funções correlatas de competência do departamento, eis que conforme sabido desde os primórdios o departamento conta apenas com uma equipe para realizar todos os serviços acima mencionados.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
15

- **Obras Urbanas e Rurais**: Com relação ao departamento de obras urbanas e rurais, temos que a defasagem de servidores é de conhecimentos de todos inclusive dos Nobres Edis que tanto reclamam pela manutenção das vias públicas municipais de forma contundente, assim o poder executivo municipal de forma a cumprir todas requisições demandas pela população local. Ademais, a criação dos cargos de engenheiro, arquiteto e função gratificada de chefe do setor administrativo de obras visa como meta a melhoria do padrão de qualidade referente aos projetos de obras e fiscalização das mesmas junto convênios e munícipes.

- **Defesa Civil**: De forma a seguir o novo protocolo da defesa civil por meio de regulamentação no âmbito municipal requeremos a criação do cargo de coordenador para executar todos os procedimentos e tarefas da Politica Nacional de Proteção e Defesa Civil.

- **Esportes**: A criação do cargo de assessor esportivo visa atender a demanda de serviços e readequar o atual quadro de servidores reduzido nesta pasta, conforme conhecimentos de todos, pois necessário que os funcionários das manutenções dos campos e quadras esportivas precisam ter suas atividades diárias assessoradas por uma pessoa responsável que atue de forma direcionada junto ao Chefe de Divisão de Esportes da Prefeitura Municipal.

Informamos, ainda, que a compensação do impacto orçamentário em relação ao cargo do Assessor Esportivo em decorrência do aumento do valor da remuneração mensal, se encontra compensado pela exclusão do cargo de arquiteto no presente projeto de lei.

Por tratar-se de medida de relevante interesse público conto com a aprovação dos Nobres Edis ao presente projeto de lei complementar, **em regime de urgência - urgentíssima.**

Cordialmente.

JOSÉ POCAI JÚNIOR
- Prefeito Municipal -

16

CONCLUSÃO

Aos 26 de julho de 2023, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Monte Sião, faço concluso o **Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023** ao Sr. Presidente desta Casa de Leis para fins de despacho às Comissões Permanentes, e para constar lavrei este termo.

Monte Sião, em 26 de julho de 2023.

ÉLBER ANTONIELLE DONIZETE VERONEZ
AGENTE ADMINISTRATIVO I

Câmara Municipal de Monte Sião

Estância Hidromineral – Capital Nacional da Moda Tricô
CEP: 37.580-000 - Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 17

Ofício Nº 171/2023
Assunto: Despacho
Data: 26/Julho/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, fica despachado, na forma do art. 99, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, o seguinte substitutivo, inicialmente à Procuradoria Jurídica, e em seguida às comissões respectivamente designadas, para emissão de parecer no prazo previsto no art. 45, inciso V do Regimento Interno.

- Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Poder Executivo Municipal. Ementa: "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências". **Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa; Comissão de Educação, Cultura e Esportes; Comissão de Saúde e Assistência Social; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros; Comissão de Turismo, Indústria e Comércio; Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.**

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05450857640
Assinado de forma digital por PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05450857640
Dados: 2023.07.26 11:14:48 -03'00'

Platini dos Santos Pereira
Presidente da Câmara

Exmos. Srs.
Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG

Ofício Nº 171/2023
Assunto: Despacho
Data: 26/Julho/2023

Prezados Vereadores,

Para presente, fica despachado, na forma do art. 90, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, o seguinte substitutivo, inicialmente à Procuradoria Jurídica, e em seguida às comissões respectivamente designadas, para emissão de parecer no prazo previsto no art. 45, inciso V do Regimento Interno.

- **Substitutivo Global nº 01** ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Poder Executivo Municipal, Ementa: "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências". **Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação**; Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa; Comissão de Educação, Cultura e Esportes; Comissão de Saúde e Assistência Social; Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros; Comissão de Turismo, Indústria e Comércio; Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[illegible]
[illegible]
[illegible]
[illegible]

Plínio dos Santos Pereira
Presidente da Câmara

Ilmos. Srs.
Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG

18

TERMO DE REMESSA

Aos 26 de julho de 2023, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Monte Sião, ***CERTIFICO*** que remeti, via Sistema de Gestão Legislativa, o **Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023** para a Procuradoria Jurídica e para as comissões permanentes elencadas abaixo, tendo em vista o despacho do Presidente da Câmara Municipal, e para constar lavrei este termo.

- Comissão de Justiça e Redação;
- Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa;
- Comissão de Educação, Cultura e Esportes;
- Comissão de Saúde e Assistência Social;
- Comissão de Turismo, Indústria e Comércio;
- Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros;
- Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

Monte Sião, em 26 de julho de 2023.

ÉLBER ANTONIELLE DONIZETE VERONEZ
AGENTE ADMINISTRATIVO I

PROCURADORIA JURÍDICA

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 867/2023
Data: 28/07/2023 Hora: 15:48:23
Natureza: Parecer

Parecer Nº 1

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Anexo: Executivo

Data: 26 de Julho de 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ARTIGOS 16 E 17 DA LRF – CARGOS EFETIVOS – CARGOS EM COMISSÃO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer jurídico sobre o Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

2. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023 e; (ii) Justificativa.

2.1. Dispõe o Substitutivo Global ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2023 da seguinte redação:

Art. 1º – Fica criada no âmbito da estrutura administrativa de cargos e salários Prefeitura Municipal de Monte Sião, regulamentada pela redação atual da Lei Complementar nº 46, de 1º de dezembro de 2003 e suas alterações, as seguintes vagas para os respectivos cargos de provimento efetivo:

I – Departamento Municipal de Educação e Esportes:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Monitor de Creche	R$ 2.177,11	TS-009	Efetivo

02	Auxiliares de Serviço Escolar II	R$ 1.320,00	TS-004	Efetivo
02	Inspetores de Aluno	R$ 1.401,34	TS-005	Efetivo
06	Auxiliares de Serviços Internos e Externos	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor II - Inglês	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Musica	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
11	Professor Municipal I	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo
01	Professor II - História	R$ 2.904,11	H3-001-0A	Efetivo
01	Professor de Educação Física	R$ 2904,11	EF-001-0A	Efetivo
15	Auxiliar de Serviço Infantil	R$ 1.320,00	TS-002	Efetivo
01	Professor de Educação Básica em Letras	R$ 2.640,08	P1-000-0A	Efetivo

II – Departamento Municipal de Saúde:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
06	Agente de Saúde	**R$** 1.401,34	TS-005-00	Efetivo
02	Auxiliar de Serviço interno e externo	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
03	Psicólogo	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
02	Auxiliar de Enfermagem	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
01	Auxiliar Administrativo I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
01	Recepcionista (PA)	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo
03	Enfermeiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo

III – Departamento Municipal de Administração:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
02	Auxiliar Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

IV – Departamento Municipal de Promoção e Assistência Social

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
03	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
01	Auxiliar de Serviços Interno/Externo	R$ 1.320,00	TS-002-00	Efetivo

V – Departamento Municipal de Serviços Urbanos

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

VI – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
07	Oficial Especializado III	**R$** 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

VII – Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento

01	Engenheiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
04	Operário I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
04	Operário II	**R$** 1.320,00	TS-003-00	Efetivo
05	Motorista II	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo

VIII – Departamento Municipal de Indústria, Comércio, Turismo, Cultura e Lazer

Nº de Cargos	**Denominação**	**Vencimento**	**Nível**	**Provimento**
01	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

Art.2º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Gabinete, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, o cargo de provimento comissionado a seguir:

I – Coordenador da Defesa Civil:

Nº de Cargos	**Denominação**	**Vencimento**	**Nível**	**Provimento**
01	Coordenador da Defesa Civil	**R$** 3.433,63	TS 013	Comissionado

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral
- Capacidade física e metal

ATRIBUIÇÕES
- Executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) em âmbito local;
- Coordenar as ações do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) no âmbito local, em articulação com a União e os Estados;
- Coordenar as ações de Proteção e Defesa Civil no planejamento municipal;
- Coordenar, identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- Coordenar e promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- Coordenar as vistorias de edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- Organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- Coordenar a publicidade acerca das informações a população sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- Organizar a mobilização e capacitação dos radioamadores para atuação na ocorrência de desastres;
- Coordenar a realização de exercícios regulares simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- Organizar a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- Organizar a procedência de avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- Coordenar o compartilhamento de informações com a União e o Estado sobre a ocorrência de desastres e as atividades de Proteção e Defesa Civil no município;
- Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe comunitárias nas ações do SINPDEC e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas;
- Estimular a cultura municipal de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência no município acerca dos riscos de desastres local;
- Estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- Estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- Estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em

áreas de risco;
- Coordena a capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;
- Organizar os dados e informações para o Sistema Integrado de Informação de Desastres (S2ID);
- Elaborar Plano de Ação Anual visando o atendimento das ações em tempo de normalidade, bem como, das ações emergenciais, com a garantia dos recursos no Orçamento Municipal;
- Propor à autoridade competente a previsão recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais de recuperação ou preventivas, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;
- Propor à autoridade competente a declaração de Situação de Emergências e de Estado de Calamidade Pública, observando os critérios estabelecidos na Portaria Nº 260 de 02/02/2022 - MDR;
- Coordenar às informações de alerta dos órgãos de previsão e acompanhamento para executar planos operacionais em tempo oportuno;
- Coordenar a implantação dos programas de treinamento para o corpo voluntariado municipal;
- Coordenar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situações de anormalidades;
- Coordenar intercâmbio de ajuda com outros Municípios (comunidades irmanadas); e
- Coordenar a mobilização social visando a implantação de Nupdec – Núcleos Comunitários de Proteção e Defesa Civil, nos bairros e distritos (comunidade em risco de desastres).

Art.3º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Setor de Finanças, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado a Função Gratificada a seguir:

I – Fica criada a Função Gratificada – Chefe da Dívida Ativa:

Nº de Função	**Denominação**	**Provimento**	**Carga Horária**	**Percentual sobre o vencimento padrão**
01	Chefe da Dívida Ativa	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	40 (quarenta) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser **servidor efetivo do quadro permanente da administração;**
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- manter o controle, gerenciar e efetuar a cobrança extrajudicial da dívida ativa tributária e não tributária;
- supervisionar, diretamente, questões referentes a litígios, cálculos, cobrança e créditos de arrecadação da dívida ativa do Município;
- prestar ao órgão administrativo competente informações sobre cálculos e cobrança, créditos e controle de arrecadação da dívida ativa;
- determinar a confecção e atualização de cálculos para cobrança de impostos atrasados, mediante solicitações do órgão fazendário da Administração Municipal, em processos de parcelamento, com débitos já inscritos;
- manter o Gestor informado, mediante relatório, acerca dos processos de cobrança da dívida ativa e demais créditos do Município, bem como das providências adotadas;
- anuir com o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, nos termos da legislação aplicável;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art.4º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de 1º de dezembro de 2003, fica criada a Função Gratificada a seguir:

Nº de Função	Denominação	Provimento	Carga Horária	Percentual sobre o vencimento padrão
01	Chefe – Departamento de Obras – Setor Administrativo	Função Gratificada de confiança nomeação do Prefeito Municipal	44 (quarenta e quatro) horas semanais	50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ser **servidor efetivo do quadro permanente da administração;**
- Ser Fiscal lotado no quadro Efetivo do Município.
- Experiência na prestação de serviços correlatos ao cargo;
- Capacidade física e metal;
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.

ATRIBUIÇÕES
- Promover a fiscalização das construções e parcelamentos do solo executados no Município;
- Autuar e embargar construções e parcelamentos do solo realizados em desconformidade com a legislação correlata e posturas municipais;
- Aplicar multas;
- Requisitar a força pública para o fiel cumprimento das posturas municipais;
- Zelar pela desobstrução de ruas, avenidas, logradouros e passeios públicos;
- Atuar na organização interna do Departamento de Obras, de forma a organizar, expedir/produzir e realizar análise sobre a documentação presente nas obrigações correlatas do Departamento.
- Elaborar planilhas de forma a organizar as demandas e medições dentro do Departamento de Obras.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

Art.5º - Fica alterado os requisitos de provimento, atribuições e vencimento do cargo de provimento efetivo de OPERADOR DE MÁQUINAS II no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Serviços Urbanos e Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais, regulamentado pela Lei Municipal nº1.252 de 01 de julho de 1994 e suas alterações, estando disposto a seguir:

Nº de Cargos	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível

06	Operador de Máquinas II	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$3.195,19	TS-012-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Ensino Fundamental Completo
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;
- Carteira nacional de habitação tipo D com experiência comprovada no trabalho com escavadeira hidráulica, motoniveladora e retroescavadeira, **VUC** (Veículo Urbano de Carga), **Caminhão Toco** (ou semipesado) e Caminhão **Truck** (ou Caminhão Pesado).

ATRIBUIÇÕES
- Operar qualquer tipo de Máquina Operatriz, Caminhão ou qualquer outro veículo/maquinário que se enquadre na categoria pesada. executando trabalhos de limpeza de ruas, de estradas e quaisquer obras públicas - urbanas ou rurais.
- Executar trabalhos de terraplenagem, nivelamento, abaulamento, preparar os margens dos cursos d'água para a construção de pontes de acesso, água abrir valetas, cortar taludes, execução de corte (tipo rampa e tipo caixão), para remoção de terra, pedras, areia, cascalho e rocha, quebra de rochas, efetuar carregamento dos materiais nos caminhões, efetuar drenagens, realizar a limpeza na área determinada para execução da obra, montagem de galerias, remoção de entulhos; Identificar necessidade de escoramento de paredes e valas; Instalar manilhas e canaletas para drenagem, abrir valas para montagem de colchão drenante, bueiros para passagem de água, executar serviços de pavimentação, selecionar material para o aterro, transportar material (solo) para o aterro, remover material em aterro, demonstrar senso de organização e trabalhar em equipe;
- Operar com rolos compressores;
- Verificar as condições do material rodante: drenar água dos reservatórios (ar e combustível), verificar o funcionamento do sistema hidráulico, verificar o funcionamento elétrico, verificar a condição dos acessórios, limpar máquina/caminhão, substituir acessórios, identificar pontos de lubrificação, completar o volume de graxa nas articulações, usar equipamento de proteção individual (epi), selecionar sinalização de segurança, interpretar informações do painel da máquina/caminhão, controlar a aceleração da máquina (rpm), estacionar máquina em local plano, apoiar equipamentos hidráulicos e mecânico no solo, resfriar máquina, desligar máquina, anotar informações sobre a utilização da máquina/caminhão (horímetro e odômetro), relatar ocorrências de serviço, verificar marcação da topografia, analisar inclinação do terreno, verificar tipo de solo, homogeneizar o solo com máquinas e equipamentos, homogeneizar solos para execução de camadas de pavimentação, raspar superfície da base;
- Providenciar o abastecimento de combustível, água e lubrificantes na máquina/caminhão e zelar a conservação e limpeza da destes sob sua responsabilidade;
- Conservar e buscar a economia dos materiais a si confiados, recolhendo-os e armazenando-os adequadamente ao final de cada expediente;
- Guardar sigilo das atividades inerentes as atribuições do cargo, levando ao conhecimento do superior hierárquico informações ou notícias de interesse do serviço público ou circular que possa interferir no regular andamento do serviço público;
- Apresentação de relatórios semestrais das atividades para análise, comunicar ao responsável a necessidade de reparos ou substituição de materiais e equipamentos de trabalho;
- Executar outras atribuições correlatas a função.

Art.6º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Mestre de Obras	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Analisar as características das obras, examinando projeto, plantas e as especificações técnicas.
- Coordenar a instalação das estruturas construtivas do canteiro de obra.
- Orientar a equipe a trabalhar dentro do cronograma e os prazos previsto no projeto.
- Conduzir a fiscalização das construções do início ao fim das obras.
- Manter a equipe bem como os padrões de qualidade, controlar todo material utilizado para que não sejam desperdiçados.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter argamassa desejada.
- Mediar os conflitos na execução da obra, causados por intemperes (chuvas, ventos, temporais, movimentação do solo) ou desentendimentos entre os servidores.
- Gerir os resíduos da obra e cuidar para que sejam os menores possíveis, cuidando e zelando pelos materiais e pelo bom desempenho do serviço público.
- Direcionar e organizar dentro de suas atribuições as pessoas lotadas na construção de obra pública.
- Executar outras tarefas de mesma natureza e nível de complexidade associadas ao ambiente organizacional.

Art.7º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Obras, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento Efetivo a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Pedreiro	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 2.177,11	TS-009-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

ATRIBUIÇÕES
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.
- Verificar as características das obras, examinando plantas e especificações técnicas.
- Orientar na escolha do material apropriado e na melhor forma de execução do trabalho.
- Orientar a composição de mistura, cimento, areias, pedra, dosando as quantidades para obter argamassa desejada.
- Assentar tijolos, ladrilhos, alvenarias e materiais afins.
- Construir alicerces, levantar paredes, muros e construções similares.
- Rebocar estruturas construídas.
- Realizar trabalhos de manutenção corretiva de prédios, calçadas e estruturas semelhantes.
- Armar e desmontar andaimes para execução das obras desejadas.
- Operar betoneiras.

Art.8º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Educação, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Assessor Esportivo	Comissionado	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 3.433,63	TS-013-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Curso Superior completo em Educação Física.
- Registro junto ao sistema CONFEF/CREF, obedecendo a Lei Federal nº9.696/98.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Experiencia prévia em relação as atribuições abaixo indicadas.

ATRIBUIÇÕES
- Assessorar e orientar no que couber o Chefe da Divisão de Esportes;
- Assessorar na coordenação técnica das atividades esportivas no âmbito do município de Monte Sião-MG;
- Assessorar, apoiar, assistir e orientar equipes e associações esportivas no município;
- Assessorar nas medidas que tenham objetivo à difusão do esporte amador no município, bem como estimular a prática esportiva em geral;
- Orientar a coordenação de todos os esportes e atividades á elas legadas, em colaboração que lhe for solicitada pelas entidades e associações desportivas do Município
- Assessorar a organização de competições e representações esportivas do município, que não forem da exclusiva competência das entidades oficiais, seja no plano municipal, estadual ou federal;
- Orientar o cadastramento do movimento desportivo do município;
- propugnar, por todos os meios, pelos princípios elementares de relação desportiva dentro de cordialidades, dos sentimentos e na comunhão dos propósitos, em base do bem social dos esportes, entre os municípios, entidades, associações e atletas;
- Assessorar na elaboração de planos e execução das competições e atividades esportivas no

estádio municipal, ou demais praças desportivas, cobertas ou descobertas;
- colaborar com a execução das competições esportivas aos finais de semana quando convocada pelo Chefe da Divisão de Esportes;
- Assessorar no desenvolvimento de todas as atividades esportivas, sejam elas públicas ou privadas, de forma que o município possa receber recurso do ICMS esportivo para fomento a prática e organização esportiva no município, nos termos da legislação do Estado de Minas Gerais.
- Executar outras atividades correlatas, ligadas à área desportiva, mediante determinação superior.

Art.9º - No âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto a Chefia de Governo, Gestão e Planejamento, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o Cargo de Provimento em Comissão a seguir:

I – Fica criado o Cargo em Comissão – Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Vencimento	Nível
01	Chefe de Apoio do Setor Convênios, Contratos de Repasse e Prestação de Contas	Comissionado	R$3.195,19	TS-012-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Ser bacharel em Direito ou bacharel em Contabilidade.

ATRIBUIÇÕES
- Viabilizar fontes de recursos para os programas de Governo, junto a União, Estado, Entidades e Empresas privadas;
- Cadastrar, credenciar e contratos de repasse da Prefeitura Municipal, por orientação do Assessor Especial de Governo e Administração visando ao acesso e à operacionalização no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse – SICONV, ou equivalente;
- Acompanhar e controlar a execução de contratos e convênios celebrados pelo Município;
- Elaborar, a pedido do Assessor Especial de Governo e Administração quando necessário, projetos de captação de recursos da Prefeitura Municipal, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população;
- Efetuar consultas via web, aos órgãos competentes, identificando oportunidades de captação de recursos, informando ao Assessor Especial de Governo e Administração, bem como os órgãos financeiros que estejam propensos a participar de convênios, iniciando contatos e orientando o Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais na estratégia a ser empregada;
- Realizar procedimentos administrativos necessários ao exercício de sua função principal ou de sua função correlata;
- Executar outras atribuições correlatas à função.

Art.10º - As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art.11º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

3. É o relatório. Passo a OPINAR.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Observo, preliminarmente, que a análise a ser feita por esta Procuradoria Jurídica limita-se aos aspectos técnico-jurídicos da questão suscitada, não ingressando nos aspectos de conveniência, oportunidade ou adequação técnico administrativa das medidas a ela referentes, visto que tal matéria foge à expertise e à competência legal deste órgão jurídico.[1]

5. Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

6. Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

7. Raul Machado Horta assevera:

> **A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária.**

8. Conforme o mesmo autor, essas normas centrais são constituídas de princípios e regras constitucionais, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão permanente nas Constituições Republicanas, consagrado no artigo 2º da atual Carta Magna. E, na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
> **III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
> **IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**
> **V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

[1] Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".

> **VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;**
> **VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**
> **VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**
> **VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;**
> **IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.**

9. A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, tentou reproduzir esse regramento, consoante disposto nos artigos 165 e seguintes da Carta Mineira.

10. O Ministro Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

10.1. Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

> **[...] interesse local não é interesse exclusivo do Município, não é interesse privativo da localidade, não é interesse único dos munícipes [...]. Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003).**

11. Como se vê, o projeto de lei em questão, procura criar novos cargos efetivos e em comissão na estrutura municipal, especialmente no Poder Executivo (dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências).

11.1. De tal sorte, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está dentro do âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Portanto, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 30 da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> **(...)**
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

13. O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

> **É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]**

14. Neste mesmo sentido dispôs o artigo 90, V, e art. 66, III, "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como foi reiterada a iniciativa do chefe do Poder Executiva no artigo 44°, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Monte Sião, a saber:

> **Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**
> **I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
> **II - servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
> **III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;**
> **IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.**
> **Parágrafo único. Não serão admitidos aumentos de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias.**

15. Portanto, in casu, foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 31

15.1. Importante ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. Criação de gratificação - Pró-labore de Êxito Fiscal. Incorre em vício de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes. 2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional 19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa) Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (RE 823698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2017, publicado em DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017)**

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02- 04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)**

15.2. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

> **"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO**

DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. I - Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II - A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas categorias profissionais e majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II - De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea a, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (.) disponham sobre: (.) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; III Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada; IV Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão, impondo-se, pela mesma via, a correção do erro material; V - Não se admite intervenção de terceiros na representação de inconstitucionalidade, conforme se extrai do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e, ainda que se acolhesse na condição de amicus curiae não teria legitimidade para opor embargos de declaração em controle concentrado, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal; VI - Não conhecimento do recurso apresentado pelo Sindicato e provimento do recurso do Município para corrigir o erro material, ao tempo em que se esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.149/95 do Município de Volta Redonda, com eficácia ex nunc, gera seus efeitos a partir da publicação do acórdão." (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de Julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55).

16. É salutar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

> **II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)**

17. Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1°:

> **Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.**
> **§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:**
> **I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;**
> **II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.**

18. Nesta senda, na estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário anexado ao Projeto de Lei Complementar, há clareza que as novas despesas consideradas estão previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e não comprometem as Metas Fiscais estabelecidas.

19. A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

> **Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;**
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
> **§ 1o Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**
> **I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;**
> **II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes,**

objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2o A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
§ 1o Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
§ 2o Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
§ 3o Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 4o A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
§ 5o A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

20. Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei Complementar buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

21. Neste mister, foi apresentado o Projeto de Lei Complementar nº 12 de 2023, o qual dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências.

22. Em relação à criação de cargos em comissão, a Constituição Federal de 1988 prevê que aqueles serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, abaixo destacado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

35

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

23. Nesse sentido, destaca-se a tese firmada pelo Tribunal de Vértice em Repercussão Geral no Recurso Extraordinário (RE) 1041210, conforme ementa abaixo destacada, in verbis:

> Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.
> **1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.**
> **2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui**; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.
> 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.
> **4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.** (RE 1041210 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

24. Desse modo, verifica-se que no presente projeto de lei foram criados poucos novos cargos em comissão e muitos novos cargos efetivos. Ressalta-se que, desta forma, fica claro que há proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir juntamente com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos.

25. A criação de Cargos em Comissão está prevista em lei e deve ser parcimoniosa e com uso de critérios rígidos, a fim de não conflitar com as atividades normais dos ocupantes de cargos de carreira. Caso contrário, a criação de Cargos em Comissão seria um ardil para burlar a obrigatoriedade de concurso público e efetividade das carreiras. Cite-se vasta jurisprudência do STF: ADI (MC) 1.269. Relatoria do Ministro Carlos Velloso, DJ. 25.08.1995; ADI (MC) 1.141, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ, 04.11.1994.

26. Logo, os cargos em comissão só podem ser criados para funções de direção, chefia e assessoramento, o que se observou no caso do projeto de Lei em Referência. As atribuições elencadas nos artigos 2º, 6º, 8º, conforme redação apresentada, evidenciam atribuições de direção, chefia e assessoramento.

27. Nos autos do R.E. nº 1.041.210/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal sob o regime de Repercussão Geral (Tema 1.010): "As atribuições dos cargos criados não cumprem os requisitos da categoria. Os cargos em comissão, vocacionados a serem transitoriamente preenchidos por ocupante de confiança da autoridade nomeante, dirigem-se àquelas atividades inerentes à direção, à assessoria e à coordenação, na hierarquia administrativa dos órgãos, com vistas à concepção de programas de governo. Tais características devem decorrer logicamente da descrição de suas atribuições".

28. A criação de cargo em comissão encontra justificativa apenas quando as respectivas funções dependem estritamente da confiança do agente nomeante, sendo necessária a existência de manifesta relação de fidúcia qualificada e devendo o servidor comissionado cumprir sempre com absoluta fidelidade às orientações do agente nomeante.

29. São atribuições que "envolvem situação que já pressupõe a existência de um cargo público com atribuições definidas, às quais simplesmente são acrescidas outras responsabilidades relacionadas à direção, chefia ou assessoramento, assim como já pressupõe a aprovação (em concurso público) do servidor que irá executar as tarefas (obedecidos os princípios da igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência). Conforme lição de Marçal Justen Filho, "a chamada função de confiança não consiste numa posição jurídica equivalente a um cargo público, mas na ampliação das atribuições e responsabilidades de um cargo de provimento efetivo" (Curso de Direito Administrativo, Revista dos Tribunais, 2014, 10ª edição, p. 941), daí porque no presente caso - "deve ser exercida por servidor de carreira, integrante do Poder Executivo Municipal, na medida em que demanda o conhecimento técnico e específico das funções" (ADIN nº 2244135-89.2017.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 16/05/2018)" (ADIN nº 2003720-09.2021.8.26.0000, Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES, j. 01/06/2022).

29.1. Neste contexto, são inconstitucionais leis que criem funções de confiança ou cargos em comissão para o exercício de outro tipo de atribuição.

30. Nesse sentido decisão monocrática da lavra do Emin. Min. ALEXANDRE DE MORAES, no julgamento do RE nº 1.264.676/SC, em que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de lei do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabelecera o provimento dos cargos de "Diretor de Controle Interno" e de "Controlador Interno" por meio de cargo em comissão ou função gratificada:

37

"DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO Quanto às atribuições do cargo de Controlador Interno, o art. 4º da LC 22/2017 estabelece que:

(...)

Ora, da leitura acima, verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança, eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

Além disso, o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tem 1010, Rel. Min. DIAS TOFFOLI), tratando de caso bem semelhante ao destes autos, em que se discutia os requisitos constitucionais do art. 37, II e V, da CF/1988, para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

(...)

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte SC, mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República, segundo a qual "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei".

DO CARGO DE DIRETOR DE CONTROLE INTERNO

Por outro lado, quanto ao cargo de Diretor de Controle Interno, o art. 3º da LC 22/2017 não descreve, de forma clara e objetiva, as atribuições a serem exercidas pelo seu titular. Senão, vejamos:

(...)

No ponto, a jurisprudência desta CORTE se consolidou no sentido de que a criação de cargos em comissão e/ou de confiança exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. No mesmo sentido, citem-se os seguintes precedentes:

(...)

Citem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 702.202/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 11/12/2014; RFE 1.070.805/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 4/11/2019; e RE 1.133.512/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 4/6/2018.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 38

gratificada." (STF, RE nº 1.264.676/SC, Rel. o Min. ALEXANDRE DE MORAES, j. 08.06.2020, por decisão monocrática)

31. No mesmo sentido o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Tendo por objeto os arts. 5º, 7º, §§ 1º a 3º do art. 10 e "caput", e art. 16, todos da Lei nº 430, de 18 de agosto de 2014 (fls. 18/23), do Município de Nipoã, que "... institui o sistema de Controle Interno do Município de Nipoã e dá outras disposições". Controlador Interno Municipal. Cargo de "controle técnico". Necessidade de "tecnicidade" e "profissionalismo". Inviabilidade de prever função gratificada para tal cargo. Tarefas, que, pela sua natureza, devem ser executadas com independência, serenidade e imparcialidade. Necessidade de investidura mediante concurso público. Inconstitucionalidade. Ausente descrição das funções dos ocupantes de cargos nos Órgãos Setoriais. Indispensável definição das atribuições dos cargos, sem o que fica impossível saber, no caso, se a criação de função gratificada se mostra, de fato, adequada para os cargos em questão. Inconstitucionalidade. Delegada a fixação de gratificação. Norma transferiu ao Prefeito e ao Presidente do Legislativo competência para fixar, por ato normativo secundário, gratificação. Impossibilidade. Afronta aos arts. 24, § 2º, item 1 e 128 da Constituição Estadual. Quanto ao cargo de "chefe do controle interno da Câmara Municipal", embora vinculado ao Poder Legislativo, tendo a Câmara competência exclusiva para organizar seu quadro de pessoal inclusive através de norma interna (Resolução), tal não se aplica à remuneração e vantagens. Necessário observar, no caso, o princípio da reserva legal. Não poderia a norma municipal ter delegado fixação de gratificação. Inconstitucionalidade. Ação procedente." (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2273979-45.2021.8.26.0000, Rel. o Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 18.05.2022).**

32. A Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe em seu art. 20, I, e art. 23 do seguinte:

> **Art. 20 - A atividade administrativa permanente é exercida:**
> **I - na administração direta de qualquer dos Poderes, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei.**
>
> **Art. 23 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam- se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

33. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

39

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGO COMISSIONADO - MUNICÍPIO DE MANHUAÇU - ANEXOS I E V DA LEI N.º 3.472/2015 - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO - ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO - FUNÇÕES TÉCNICAS - DIRETOR DE SECRETARIA - AUSÊNCIA DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA - ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA - GERENTE ADMINISTRATIVO E ASSISTENTE PARLAMENTAR DOS VEREADORES - ADEQUAÇÃO AO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. As funções de assessoramento, de chefia e de direção, inerentes à natureza de cargo em comissão, pressupõem a relação de confiança com a autoridade nomeante e não se compatibilizam com atribuições de caráter burocrático ou técnico próprias dos cargos de carreira. 2. O cargo de assessor de comunicação criado pela lei municipal questionada reúne atribuições de caráter eminentemente técnico próprias do cargo efetivo, que não se compatibilizam com as funções de assessoramento. 3. A assessoria jurídica legislativa é atividade que se compatibiliza com a diretriz constitucional do art. 23 da CEMG, por viabilizar a manutenção da subordinação técnica do assessor à vontade popular em regime de representação pela edilidade, a que cabe, por meio do Presidente da Câmara Municipal, a decisão de nomeação fundada na confiança ou a exoneração "ad nutum" do servidor comissionado. V.V.P. EMENTA: Se as atribuições estabelecidas para o cargo de assessor jurídico da presidência não pressupõem uma relação de confiança com a autoridade nomeante, bem como são de natureza estritamente técnicas, impõe-se o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que cria o referido cargo e estabelece as suas competências. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101963-5/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/11/2016, publicação da súmula em 27/01/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CARGO COMISSIONADO - MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO - RESOLUÇÃO N.º 326/2013, ARTS. 7º, 8º E 9º - CRIAÇÃO DE CARGOS - LEI EM SENTIDO MATERIAL - ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO JURIDICO - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - CÂMARA LEGISLATIVA - IMPOSSIBILIDADE - ASSESSOR PARLAMENTAR - FUNÇÕES BUROCRATICAS - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL - PRELIMINARES - LITISPENDÊNCIA - COISA JULGADA - REJEIÇÃO. 1. É incompatível com a função de assessoramento (CEMG, ART. 23) a atribuição da representação em juízo da Câmara Legislativa Municipal, que compete a advogado ou procurador municipal de carreira ou a profissional constituído para a finalidade de representar o Órgão Legislativo, distinto da autoridade nomeante. 2. As funções de assessoramento, de chefia e de direção, inerentes à natureza de cargo em comissão, pressupõem a relação de confiança com a autoridade nomeante e não se compatibilizam com atribuições de caráter burocrático ou técnico próprias dos cargos de carreira. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.101155-8/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/11/2016, publicação da súmula em 27/01/2017)

34. Desta forma, na hipótese em comento, denota-se do art. 9º, *in totum*, do Substitutivo depreende-se que, não obstante a nomenclatura de algumas delas remeter à atividade de assessoramento e chefia, em verdade, dizem respeito a atribuições de ordem técnicas, operacionais e meramente administrativas, distanciando-se de funções de chefia, direção e assessoramento exigidas constitucionalmente para excepcionar a regra de realização de certame público. Cuidam-se de algumas atividades rotineiras da administração as quais não pressupõem a existência de um vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado *("Realizar procedimentos administrativos necessários ao exercício de sua função principal ou de sua função correlata; Elaborar, a pedido do Assessor Especial de Governo e Administração quando necessário, projetos de captação de recursos da Prefeitura Municipal, com vistas ao desenvolvimento econômico e sustentável do Município e à melhoria da qualidade de vida da população; Cadastrar, credenciar e contratos de repasse da Prefeitura Municipal, por orientação do Assessor Especial de Governo e Administração visando ao acesso e à operacionalização no Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasse – SICONV, ou equivalente").*

35. Neste contexto, relevante anotar que a jurisprudência, buscando dar efetividade aos princípios constitucionais que orientam a atuação administrativa moralidade, eficiência, impessoalidade e legalidade tem considerado, por reiteradas vezes, inconstitucionais normas municipais que permitem a criação de cargos em comissão que se distanciam das características previstas constitucionalmente e já bem delimitadas pelo Supremo Tribunal Federal. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Ação tendo por objeto as expressões "Assistente de Direção", "Coordenador Pedagógico", "Supervisor Escolar", "Professor de Atendimento Educacional Especializado" e "Professor de Desenvolvimento de Projetos", constantes da Lei Complementar nº 511, de 29.03.12, da Lei Complementar nº 536, de 25.11.13 e da Lei Complementar nº 559, de 08.05.15, todas do Município de Jundiaí. Funções de confiança com descrição genérica. Atribuições burocráticas, técnicas e administrativas. Ausente qualquer elemento a indicar a necessária relação de fidúcia entre o servidor e a autoridade. Afronta aos artigos 111, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade. Modulação. 120 dias a contar do julgamento da presente ação (art. 27 da Lei nº 9.868/99). Procedente a ação, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2291632-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/05/2022; Data de Registro: 02/06/2022)**

35.1. O Tribunal de Justiça Mineiro:

> **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - PEDIDO GENÉRICO - INEXISTÊNCIA - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - ATRIBUIÇÕES E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI - CARGOS DE NATUREZA BUROCRÁTICA OU TÉCNICA - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA - MODULAÇÃO DE EFEITOS - POSSIBILIDADE. - Não há se falar em inépcia da inicial da peça pórtica da ação direta de inconstitucionalidade se de sua leitura é possível verificar haver**

indicação das normas legais taxadas de inconstitucionais, bem como a menção aos dispositivos constitucionais supostamente violados, além de existir congruência entre os fundamentos jurídicos da demanda e o pedido. - Padecem de vício de inconstitucionalidade as normas municipais que criam cargos em comissão para o exercício de funções técnicas, fora das hipóteses de direção, chefia e assessoramento, além de não especificarem de modo detalhado as respectivas atribuições. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.23.017270-2/000, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/07/2023, publicação da súmula em 13/07/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS - ATIVIDADES DE ROTINA ADMINISTRATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
O princípio da legalidade impõe que, tanto a criação de cargos públicos, quanto a discriminação das funções respectivas, sejam feitas por meio de lei em sentido estrito.
Nos termos da tese fixada em regime de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, "as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir" (RE nº1.041.210/SP).
Enquanto exceção à regra do concurso público, os cargos comissionados têm de se limitar às atividades de direção, chefia e assessoramento, vedando que eles se vinculem ao exercício de atividades de mera rotina administrativa. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.485584-5/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/2023, publicação da súmula em 26/05/2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BETIM - LEIS Nº 6.158/2017, 6.179/2017, 6.362/2018 E ANEXOS - CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO - ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA BUROCRÁTICA E/OU TÉCNICA - INCONSTITUCIONALIDADE - MODULAÇÃO.

É inconstitucional a criação de cargo em comissão para o exercício de atribuições técnicas, jurídicas e operacionais, que não exigem o vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor em comissão. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.21.078416-1/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/03/2023, publicação da súmula em 30/03/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE FORTUNA DE MINAS Nº 56/2017. ANEXOS II E VII. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA ORDINÁRIA E MERAMENTE TÉCNICA. DESNECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA PARA O SEU DESEMPENHO. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. Os cargos em comissão, para que sejam validamente criados, têm que se destinar a direção, chefia ou assessoramento, não se prestando

42

> **ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; exigir relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; guardar proporcionalidade numérica com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e, por fim, suas atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituir. Verificado que os cargos em comissão criados por Lei Municipal referem-se a atividades corriqueiras da administração e de cunho meramente técnico, as quais não exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e nomeada para que sejam desempenhadas de maneira escorreita e plena, resta materializada a inconstitucionalidade material das normas inquinadas por ofensa aos artigos 13, 21, § 1º, e 23, caput; da Constituição do Estado de Minas Gerais e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.120055-3/000, Relator(a): Des.(a) Amauri Pinto Ferreira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 05/12/2022, publicação da súmula em 23/01/2023)**

36. Referida conclusão não nega, de forma alguma, a autonomia organizacional do Município, a qual não é absoluta e está sujeita aos limites impostos pelo próprio texto constitucional, em âmbito Federal e Estadual.

III – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> **"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do Substitutivo, ressalvado o item 34 deste Parecer.

43

É o parecer, salvo melhor juízo.

Monte Sião, 28 de julho de 2023.

Vinicius Elvio Lozano
Procurador Jurídico
OAB/MG nº 221.635

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 875/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 15:16:36
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Parecer Nº 4

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Anexo: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Educação Cultura e Esportes da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Substitutivo ao Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Angélica Artuso de Souza
Presidente da Comissão

Décio Fred
Vice-Presidente

Sérgio Ricardo de Freitas
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 DO SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 12/2023

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 876/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 15:49:32
Natureza: Anexo

"Modifica-se o Art. 8º do Substitutivo Global nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - O Art. 8º do Substitutivo Global nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Art.8º - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Educação, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, fica criado o cargo de Provimento Efetivo a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Carga Horária	Vencimento	Nível
01	Agente Esportivo	Efetivo	44 (quarenta e quatro) horas semanais	R$ 3.433,63	TS-013-00

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Curso Superior completo em Educação Física.
- Registro junto ao sistema CONFEF/CREF, obedecendo a Lei Federal nº9.696/98.
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral.
- Experiência prévia em relação às atribuições abaixo indicadas.

ATRIBUIÇÕES
- Assessorar e orientar no que couber o Chefe da Divisão de Esportes;
- Assessorar na coordenação técnica das atividades esportivas no âmbito do município de Monte Sião-MG;
- Assessorar, apoiar, assistir e orientar equipes e associações esportivas no município;
- Assessorar nas medidas que tenham objetivo à difusão do esporte amador no município, bem como estimular a prática esportiva em geral;

Rua João Machado Primo, 82 - Valle Dei Fiori - Tel: (35) 3465.1611 - E-mail: camara@montesiao.cam.mg.gov.br

RETIRADO (A)

Sala das Sessões ___/___/___

ARQUIVADO

Sala das Sessões ___/___/___

49

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 878/2023
Data: 31/07/2023Hora: 16:17:25
Natureza: Anexo

Aprovado por 5 favoráveis, 1 contrário
Sala das Sessões 07/08/23

"Modifique-se o inciso III do art. 1º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. O inciso III do art. 1º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 passa a ter a seguinte redação:

III – Departamento Municipal de Administração:

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
02	Agente Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo
02	Auxiliar Administrativo I	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

SÉRGIO RICARDO DE FREITAS
VEREADOR

[illegible]

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 879/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 16:30:34
Natureza: Anexo

Aprovado por S. foi retirado de pauta
Sala das Sessões 07/08/23

"Modifique-se o inciso VI do art. 1º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. O inciso VI do art. 1º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023passa a ter a seguinte redação:

VI – Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
05	Oficial Especializado III	R$ 1.320,00	TS-004-00	Efetivo

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

SÉRGIO RICARDO DE FREITAS
VEREADOR

51

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~12/2023~~

Aprovado por 5 favoráveis, 1 contra
Sala das Sessões 07 / 08 / 23

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 880/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 16:33:17
Natureza: Anexo

"Modifique-se o inciso VII do art. 1º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. O inciso VII do art. 1º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 passa a ter a seguinte redação:

VII – Departamento Municipal de Obras Urbanas e Rurais

Nº de Cargos	Denominação	Vencimento	Nível	Provimento
01	Engenheiro	**R$** 2.778,15	TS-011-00	Efetivo
03	Operário I	**R$** 1.320,00	TS-002-00	Efetivo
03	Operário II	**R$** 1.320,00	TS-003-00	Efetivo
05	Motorista II	**R$** 1.607,69	TS-006-00	Efetivo

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de ~~2023~~.

SÉRGIO RICARDO DE FREITAS
VEREADOR

EMENDA SUPRESSIVA Nº 06 AO SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Câmara Municipal de Monte Sião-MG
Protocolo Nº 881/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 16:34:53
Natureza: Anexo

Aprovado por Unanimidade
Sala das Sessões 01/06/23

"Suprima-se o art. 6º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º. Fica suprimido o art. 6º do Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023.

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

SÉRGIO RICARDO DE FREITAS
VEREADOR

33

EMENDA ADITIVA Nº 07 AO SUBSTITUTIVO GLOBAL Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 882/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 16:36:25
Natureza: Anexo

Aprovado por Unanimidade
Sala das Sessões 07 / 08 / 23

"Acrescente-se o art. 1º-A ao Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 1º-A ao Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, que terá a seguinte redação:

Art. 1º-A - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Saúde, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Vencimento	Nível
01	Coordenador de Atenção Básica	Comissionado	R$ 5.905,39	14

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal;
- Cortesia e trato no relacionamento com o público em geral;

- Excepcional capacidade de organização e multitarefas;
- Capacidade de trabalhar em equipe.

ATRIBUIÇÕES
- Coordenar a assistência em Atenção Básica no município;
- Chefiar o trabalho dos demais Enfermeiros alocados nas Unidades de Saúde;
- Coordenar o desenvolvimento de projetos que qualifiquem a Atenção Básica;
- Estimular a captação de recursos para ampliação e qualificação da Atenção Básica;
- Assessorar o Município e a Secretaria Municipal da Saúde em encontros, reuniões e eventos ligados à área da saúde;
- Coordenar a organização, gerenciamento e funcionamento dos serviços da rede, em sua forma assistencial e administrativa;
- Planejar e executar capacitações, seminários cursos, entre outros, visando promover Educação Permanente;
- Coordenar procedimentos de avaliação e supervisão técnica dos funcionários, sob sua responsabilidade técnica, em parceria com os demais coordenadores;
- Manter atualizada a documentação dos funcionários sob sua responsabilidade técnica junto ao órgão de fiscalização do exercício profissional;
- Chefiar a aplicação das penalidades conforme regimento da instituição, aos funcionários que não executarem suas funções de acordo com os preceitos éticos e legais da profissão, e/ou que não se adequarem as condutas propostas no estatuto do servidor público municipal;
- Colaborar com a Vigilância Epidemiológica nas ações de saúde voltadas à população;
- Organizar, em conjunto com os demais coordenadores, escalas de férias, folgas e dispensas de funcionários;
- Coordenar reuniões da coordenação multidisciplinar da estratégia saúde da família;
- Participar e colaborar na realização de reuniões envolvendo outras áreas da saúde;
- Desenvolver e manter atualizadas as Políticas Municipais de Saúde, em consonância com as diretrizes técnicas do Ministério da Saúde;
- Coordenar a elaboraração metodológica e instrumentos de monitoramento e avaliação do impacto da implementação dos Programas de Saúde;
- Contribuir para a implementação de diretrizes e protocolos na atenção básica;
- Acompanhar rotineiramente as publicações da gestão nacional e estadual do SUS (políticas, portarias, notas técnicas, etc), e atuar suficientemente junto à plataforma de gestão EGESTOR mantida pelo Governo Federal/MS/SAPS;
- Exercer outras atribuições que lhe sejam designadas pelo gestor municipal de acordo com suas competências;
- Manter comunicação, articulação e colaboração junto às agências regionais de apoio à APS - regionais de saúde;
- Instituir estratégias de monitoramento e avaliação da qualidade e a consistência dos dados inseridos nos sistemas de informação e utilizá-los no planejamento das ações;

55

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023

SÉRGIO RICARDO DE FREITAS
VEREADOR

56

EMENDA ADITIVA Nº 08 AO SUBSTITUVIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 883/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 16:37:24
Natureza: Anexo

Aprovado por Unanimidade
Sala das Sessões 07/08/23

"Acrescente-se o art. 1º-B ao Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Art. 1º - Fica acrescentado o art. 1º-B ao Substitutivo Global nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, que terá a seguinte redação:

Art. 1º-B - Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento Municipal de Saúde, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº 46 de 1º de dezembro de 2003, o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Vencimento	Nível
01	Coordenador da Policlínica Municipal	Comissionado	R$ 5.905,39	14

REQUISITOS PARA PROVIMENTO
- Capacidade física e metal;
- Ser Enfermeiro habilitado com registro no Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais;
- Bom conhecimento da terminologia médica;
- Excelentes habilidades de comunicação e atendimento ao público;
- Excepcional capacidade de organização e multitarefas;

ATRIBUIÇÕES
- Cumprir a legislação e as normas do SUS com integralidade e imparcialidade, conhecendo os direitos e os deveres dos usuários e dos servidores e conhecendo a legislação e as normas do SUS vigentes;
- Conhecer as metas e as prioridades da Secretaria Municipal de Saúde com clareza e empenho para alcançá-las, explorando ferramentas como o pacto e o plano da secretaria, e os documentos do SUS, participando na construção do planejamento estratégico;
- Coordenar, orientar e supervisionar as atividades desenvolvidas na Policlínica Municipal;
- Atuar na coordenação de acordo com a política institucional, além de motivar e auxiliar a equipe de profissionais nos processos de melhoria técnico assistencial;
- Coordenar a rotina de enfermagem do ambulatório, realizar os relatórios gerenciais e fazer reuniões com a enfermagem para o acompanhamento de rotinas. Atuar com gestão, avaliar atendimento e acompanhar atividades de equipe. Coordenar os serviços de enfermagem, monitorando o processo de trabalho para o cumprimento de normas técnicas, administrativas e legais, acompanhar as ações de enfermagem, auxiliando na padronização de normas e procedimentos internos;
- Providenciar condições ambientais e estruturais, acompanhar o controle da manutenção dos equipamentos médicos, e demais recursos da unidade;
- Coordenar e supervisionar os funcionários quanto a cumprimento da carga horária em acordo com a Secretaria Municipal de Saúde;
- Coordenar as atividades do pessoal de recepção, limpeza e os demais funcionários da Policlínica Municipal;
- Solucionar problemas decorrentes com o atendimento médico ambulatorial juntamente com outros especialistas;
- O Coordenador da Policlínica Municipal implantará normas e sistemas de trabalho, discutindo periodicamente com a equipe de trabalho, aplicando a revisão das rotinas e elaboração de novos projetos, bem como aprimoramento dos projetos já existentes, visando o bom desenvolvimento da área devendo ainda tomar iniciativas, fazer gerenciamento e administração tanto da força de trabalho quanto dos recursos físicos, materiais e de informação;
- Promover a transparência na gestão com clareza e objetividade, esclarecendo os motivos das decisões, disponibilizando acesso à informação à equipe e aos usuários, preservando as sigilosas por lei, contribuindo para o controle social;
- Chefiar a fiscalização dos serviços prestados por terceirizados na unidade.

58

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023

SÉRGIO RICARDO DE FREITAS
VEREADOR

CONCLUSÃO

Aos 31 de julho de 2023, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Monte Sião, faço conclusas as **Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023** ao Sr. Presidente desta Casa de Leis para fins de despacho às Comissões Permanentes, e para constar lavrei este termo.

Monte Sião, em 31 de julho de 2023.

ÉLBER ANTONIELLE DONIZETE VERONEZ
AGENTE ADMINISTRATIVO I

Ofício Nº 174/2023
Assunto: Despacho
Data: 31/Julho/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, ficam despachadas, na forma do art. 99, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, as seguintes emendas ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, inicialmente à Procuradoria Jurídica, e em seguida às comissões respectivamente designadas, com prazo para emissão de parecer até às 18 horas do presente dia, 31 (trinta e um) de julho de 2023, tendo em vista a finalização de tramitação do substitutivo.

- Emenda nº 01 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, da Vereadora Angélica Artuso de Souza. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

- Emenda nº 02 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, da Vereadora Angélica Artuso de Souza. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

- Emenda nº 03 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

- Emenda nº 04 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

Ofício Nº 174/2023

Assunto: Despacho

Data: 31/Julho/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, fazer despachados, na forma do art. 90, § 5º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, as seguintes emendas ao Substitutivo 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, direcionando à Procuradoria Jurídica, a qual segundo as comissões respectivamente designadas, com prazo para emissão de parecer de 15 horas do presente dia, 31 (trinta e um) de julho de 2023, tendo em vista a finalização de tramitação do substitutivo.

- **Emenda nº 01 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023**, da Vereadora Angélica Artuso de Souza. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

- **Emenda nº 02 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023**, da Vereadora Angélica Artuso de Souza. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

- **Emenda nº 03 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023**, do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

- **Emenda nº 04 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023**, do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação: Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

60

- Emenda nº 05 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

- Emenda nº 06 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

- Emenda nº 07 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas. Fica despachado para a Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05450857640

Assinado de forma digital por PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05450857640
Dados: 2023.07.31 16:46:22 -03'00'

Platini dos Santos Pereira
Presidente da Câmara

Exmos. Srs.
Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG

- Emenda nº 05 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas, que dispõe sobre a Comissão de Justiça e Redação Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

- Emenda nº 06 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas, que dispõe sobre a Comissão de Justiça e Redação Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

- Emenda nº 07 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas, que dispõe sobre a Comissão de Justiça e Redação Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PLATINI DOS SANTOS:05485764060
Assinado de forma digital por PLATINI DOS SANTOS
Dados: 2023.07.21 16:46:27 -03'00'

Platini dos Santos Pereira

Presidente da Câmara

Exmos. Srs.

Vereadores da 19ª Legislatura

Monte Sião-MG

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 61

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 884/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 17:08:22
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTROS

Parecer Nº 6

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Anexo: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outros da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Substitutivo ao Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Décio Fred
Presidente da Comissão

Antonio Osvaldo Inácio
Vice-Presidente

Donizeti Benedito da Silva
Relator

62

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 885/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 17:37:02
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº 2

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Anexo: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Maurício Zucato Júnior
Presidente da Comissão

Angélica Artuso de Souza
Relatora

Décio Fred
Vice-Presidente

63

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 886/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 18:00:10
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer Nº 5

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Anexo: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Saúde e Assistência Social da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente substitutivo ao Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Antonio Osvaldo Inácio
Presidente da Comissão

Angélica Artuso de Souza
Vice-Presidente

Gedielson Fernandes Maciel
Relator

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 64

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 887/2023
Data: 31/07/2023 Hora: 18:43:42
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Parecer Nº 8

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Anexo: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente substitutivo ao Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Antonio Osvaldo Inácio
Presidente da Comissão

Hércules Divino de Faria
Relator

Gedielson Fernandes Maciel
Vice-Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

Parecer Nº

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 15/2023 - Dispõe sobre a criação de regime especial de cargo público e de quadro de servidores de tempo integral e dá outras providências.

Autor do Novo Substitutivo

Data: 31 de julho de 2023.

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando o projeto supramencionado e parecer da Procuradoria, verificou que o mesmo atende todos os requisitos de admissibilidade, legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, não havendo óbices a serem feitos.

Assim, opinamos pela aprovação do substitutivo.

Sala das Comissões, 31 de julho de 2023.

Antonio Cassiano Passos
Presidente da Comissão

Clarissa Fernandes Pinto
Membro

Cristiano Fernandes Vieira
Vice-Presidente

65

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 888/2023
Data: 31/07/2023Hora: 18:47:18
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA EXTERNA

Parecer Nº 3

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Anexo: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Substitutivo ao Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Angélica Artuso de Souza
Presidente da Comissão

Maurício Zucato Júnior
Vice-Presidente

Sérgio Ricardo de Freitas
Relator

66

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 889/2023
Data: 31/07/2023Hora: 18:49:10
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Parecer Nº 7

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Anexo: Executivo

Data: 31 de Julho de 2023.

A Comissão de Turismo, Indústria e Comércio da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Projeto de Lei, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Maurício Zucato Júnior
Presidente da Comissão

Antonio Osvaldo Inácio
Vice-Presidente

Donizeti Benedito da Silva
Relator

67

CERTIDÃO Nº 37/2023

Aos 31 (trinta e um) de julho de 2023 ***CERTIFICO*** que a Procuradoria Jurídica, a Comissão de Justiça e Redação e a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Externa não emitiram parecer para as Emendas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, tendo em vista a finalização do prazo de tramitação das emendas nesta mesma data, às 18h, conforme despacho do Presidente da Câmara – Ofício nº 174/2023.

Para constar, lavrei esta.

Monte Sião, em 31 de Julho de 2023.

Élber Antonielle Donizete Veronez
Agente Administrativo I

68

Votação Única do Substitutivo Global nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Ementa: "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Entrada: 11/07/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza	X		
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	Ausente		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Ausente		
Platini dos Santos Pereira	Presidente		
Sérgio Ricardo de Freitas	X		
Total	6	0	

69

Votação Única da Emenda nº 01 ao Substitutivo Global nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Ementa: "Modifica-se o Art. 8º do Substitutivo Global nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

Entrada: 31/07/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza	X		
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	Ausente		
Donizeti Benedito da Silva		X	
Gedielson Fernandes Maciel		X	
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Ausente		
Platini dos Santos Pereira	X		
Sérgio Ricardo de Freitas		X	
Total	4	3	

Observação: Emenda rejeitada e declarada prejudicada por sua aprovação exigir o quórum de maioria absoluta (5 votos), o que não foi alcançado.

10

Votação Única da Emenda nº 03 ao Substitutivo Global nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Ementa: "Modifique-se o inciso III do Art. 1º do Substitutivo Global nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

Entrada: 31/07/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza		X	
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	Ausente		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Ausente		
Platini dos Santos Pereira	Presidente		
Sérgio Ricardo de Freitas	X		
Total	5	1	

Versão Única da Emenda nº 03 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Emenda nº 03 ao Substitutivo Global nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023.

Emenda nº 03/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Augusto Alves de Souza	X		
Antonio Osvaldo Emilio	X		
Ideio Ried	Ausente		
Douglas Oswaldo da Silva	X		
Cadelon Fernandes Vogel	X		
Hercules Divino de Paris	X		
Clarence Alves Inacio	Presente		
Ju ia de Paula Jorge	Presidente		
Sergio Ribeiro de Lima	X		
Total	5		

Votação Única da Emenda nº 04 ao Substitutivo Global nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Ementa: "Modifique-se o inciso VI do Art. 1º do Substitutivo Global nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

Entrada: 31/07/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza		X	
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	Ausente		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Ausente		
Platini dos Santos Pereira	Presidente		
Sérgio Ricardo de Freitas	X		
Total	5	1	

72

Votação Única da Emenda nº 05 ao Substitutivo Global nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Ementa: "Modifique-se o inciso VII do Art. 1º do Substitutivo Global nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

Entrada: 31/07/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza		X	
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	Ausente		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Ausente		
Platini dos Santos Pereira	Presidente		
Sérgio Ricardo de Freitas	X		
Total	5	1	

13

Votação Única da Emenda nº 06 ao Substitutivo Global nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Ementa: "Suprima-se o Art. 6º do Substitutivo Global nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

Entrada: 31/07/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza	X		
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	Ausente		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Ausente		
Platini dos Santos Pereira	Presidente		
Sérgio Ricardo de Freitas	X		
Total	6	0	

74

Votação Única da Emenda nº 07 ao Substitutivo Global nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Ementa: "Acrescenta-se o Art. 1º-A ao Substitutivo Global nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

Entrada: 31/07/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza	X		
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	Ausente		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Ausente		
Platini dos Santos Pereira	Presidente		
Sérgio Ricardo de Freitas	X		
Total	6	0	

Votação Única da Emenda nº 08 ao Substitutivo Global nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Ementa: "Acrescenta-se o Art. 1º-B ao Substitutivo Global nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023."

Entrada: 31/07/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza	X		
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	Ausente		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Ausente		
Platini dos Santos Pereira	Presidente		
Sérgio Ricardo de Freitas	X		
Total	6	0	

76

CERTIDÃO Nº 38/2023

Aos 08 (oito) de agosto de 2023 ***CERTIFICO*** que, durante a 25ª Sessão Ordinária, de 07 (sete) de agosto de 2023, a Emenda ao Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria da Vereadora Angélica Artuso de Souza, foi rejeitada, por não ter alcançado o quórum mínimo da maioria absoluta para sua aprovação, bem como que a Emenda ao Substitutivo nº 02 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, da mesma parlamentar, foi retirada pela autora, sendo ambas arquivados pelo Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, tendo em vista a aprovação do Substitutivo nº 01 do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, o projeto principal foi declarado prejudicado, sendo arquivado.

Para constar, lavrei esta.

Monte Sião, em 08 de Agosto de 2023.

Elber Antonielle Donizete Veronez
Agente Administrativo I

77

Votação Única da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 07/08/2023

Ementa: "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Entrada: 11/07/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza	X		
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	Ausente		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Ausente		
Platini dos Santos Pereira	Presidente		
Sérgio Ricardo de Freitas	X		
Total	6	0	

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO - MG

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

01

MENSAGEM DE VETO PARCIAL Nº 001/2023 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Protocolo nº: 945/2023
Natureza: Veto Parcial
Data: 15 / 08 / 23
Assinatura

☒ **Aprovado** ☐ **Rejeitado** ☐ **Arquivado**

AUTUAÇÃO:

Aos 15 dias do mês de Agosto de 2023, nesta cidade de Monte Sião, na Secretaria da Câmara, autuo o presente Projeto de Lei Complementar sob nº Veto Parcial, como adiante se vê. Do que constar, faço este termo. Eu, Élher Antonielle Donizeti Verano, o escrevi.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 02

MENSAGEM VETO Nº001/2023
ao
PROJETO DE LEI COMPEMENTAR Nº012/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Monte Sião-MG.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1°, do art. 47, da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei Complementar n° 12/2023 com Autógrafo nº13/2023, que **"Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quando de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".**

Encaminhado ao Chefe de Governo, Planejamento e Gestão para sanção o projeto de lei complementar nº12/2023, aprovado por unanimidade pelos Nobres Edis, o mesmo se manifestou pela irremissível oposição de veto parcial à propositura, manifestando pelo veto dos art.2º e 3º, pelas razões que passa expor:

- O Art.2º da redação final do Projeto de Lei Complementar nº12/2023 – Autógrafo nº13/2023 foi acrescentado pela Emenda nº07 ao Substitutivo de autoridade do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas, nos seguintes termos:

"Emenda nº07 ao Substitutivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Ar.1° - Fica acrescentado o art.1°-A ao Substitutivo Global nº1 ao Projeto de Lei Complementar nº12/2023, que terá a seguinte redação:

Art.1°-A – Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Saúde, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de dezembro de 2003, o Cargo em Comissão a seguir:

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 945/2023
Data: 15/08/2023 Hora: 14:27:35
Natureza: Anexo

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 03

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Vencimento	Nível
01	Coordenador de Atenção Básica	Comissionado	R$5.905,39	14

- O Art.3º da redação final do Projeto de Lei Complementar nº12/2023 – Autógrafo nº13/2023 foi acrescentado pela Emenda nº08 ao Substitutivo de autoridade do Vereador Sérgio Ricardo de Freitas, nos seguintes termos:

"Emenda nº08 ao Substitutivo. A CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI, APROVA A SEGUINTE EMENDA:

Ar.1º - Fica acrescentado o art.1º-B ao Substitutivo Global nº1 ao Projeto de Lei Complementar nº12/2023, que terá a seguinte redação:

Art.1º-B – Fica criado no âmbito da estrutura administrativa de cargos e vencimentos da Prefeitura Municipal de Monte Sião, junto ao Departamento de Saúde, regulamentado pela redação atual da Lei Complementar nº46 de dezembro de 2003, o Cargo em Comissão a seguir:

Nº de Cargo	Denominação	Provimento	Vencimento	Nível
01	Coordenador da Policlínica Municipal	Comissionado	R$5.905,39	14

RAZÕES DO VETO

Em que pese á iniciativa louvável dos Nobres Edis, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e os princípios que norteiam a gestão pública, temos que os dispositivos padecem de inconstitucionalidade em razão do vicio formal de iniciativa quanto à propositura da Emendas nº07 e 08 ao Substitutivo Global nº01 ao Projeto de Lei Complementar nº12/2023 que se referem aos art.2º e 3º da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº12/2023 – Autógrafo nº13/2023, haja vista que tais artigos padecem de inconstitucionalidade formal e material, conforme passaremos a explanar.

As emendas apresentadas pela iniciativa parlamentar, figura usurpação da prerrogativa do chefe do Poder Executivo em deflagrar processo legislativo que disponha sobre a gerência

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
04

superior da Administração Pública ou trate de matéria afeta aos servidores públicos do Poder Executivo, conforme dispõe o teor do art. 61, § 1°, inciso II, alíneas a e b, da Constituição Federal:

> Art. 61. (...)
>
> § 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (...)
>
> II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> (...)
>
> c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

As mesmas ressalvas são feitas pela Constituição do Estado de Minas Gerais, vejamos:

> Art.66 ...
>
> III - do Governador do Estado:Art. 50. (...)
>
> (...)
>
> b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Esta ressalva ao poder de iniciativa ao processo legislativo também está expressa em nossa Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 05

> II - servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
>
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração

Os dispositivos da CF/88 relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação, na conformidade do entendimento do Colendo Tribunal Federal. Figura, no caso, o princípio da simetria, pelo qual as normas constitucionais federais que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes, de ordem pública, são limitações implícitas que hão de ser forçosamente observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal, e **Município**.

Desse contexto é o que se infere do art. 25 da CF/88, que dispõe:

> Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição."

E mais,

> "Processo legislativo: modelo federal: iniciativa legislativa reservada: aplicabilidade em termos ao poder constituinte dos Estados Membros. 1. As regras básicas do processo legislativo federal são de absorção compulsória pelos Estados Membros em tudo aquilo que diga respeito – como ocorre às que enumerem casos de iniciativa legislativa reservada – ao princípio fundamental de independência e harmonia dos poderes, como delineado na CF/88 (ADIn nº 276, rel. Sepúlveda Pertence).

Em face disso, conforme restará demonstrado, o referido disposto, malgrado o nobre escopo a que visa, viola, sem receio de equívoco, frontalmente a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal, cf. já demonstrado acima, padecendo, por conseguinte de insanável vício formal de inconstitucionalidade, haja vista a sua desarmonia com

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 06

o modelo federal atinente ao processo legislativo, máxime a cláusula da iniciativa reservada, bem assim por **violar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, entre outros preceitos constitucionais e municipais**.

A inconstitucionalidade de uma norma, segundo os ensinamentos de melhor doutrina, pode ocorrer pela violação substancial de preceitos da Lei Fundamental quando pela não observância de aspectos técnicos no procedimento de formação da norma, ou seja, inconstitucionalidade formal.

Tratando-se de inconstitucionalidade formal, esclarece o grande constitucionalista e doutor em direito pela Universidade de Münster que *"os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus preceitos, no seu procedimento de formação, na sua forma final."*

O dispositivo da propositura da norma legislativa municipal em questão, que foi iniciada por ato do legislativo, padece forçosamente de vicio formal de inconstitucionalidade, haja vista a não observância de um pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a iniciativa reservada, pois, competindo ao Chefe do Executivo local a iniciativa de LEI referente **à criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração**, temos que a criação dos cargos e supressão de outros cargos se encontra na estrutura organizacional do PODER EXECUTIVO.

A iniciativa reservada tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, é disciplinada em artigos esparsos da Carta Magna. Assim, o art. 61, em seu parágrafo primeiro, da CF/88, cuida em elencar as hipóteses de iniciativa privativa (i.e, reservada) do Presidente da República.

Assim, de acordo com a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal as três esferas de Poder, somente o Chefe do Poder Executivo tem competência de iniciativa para propor lei que regulamente o provimento de cargos dentro de sua esfera de poder.

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 07

Dessa forma, ao se criar requisito para provimento (nomeação) de cargo em comissão, o Poder Legislativo Municipal afrontou expressamente a Lei Orgânica do Município, as Constituições Federal e Estadual.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da ADI 243, Rel. Min. Octavio Galotti, DJ 29.11.2002, concluiu que os requisitos para ingresso no serviço público são de iniciativa privativa do Poder Executivo, vejamos:

> (...) Os requisitos para ingresso no serviço público – entre eles, o concernente à idade – hão de estar previstos em lei de iniciativa do Poder Executivo – artigos 37, inciso I, e 61, inciso II, 'c', da Constituição Federal, (...). (...) É certo que, para legislar sobre regime jurídico de pessoal, impera, no modelo federal, a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (...).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, também conclui que é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, ou seja, do Prefeito as leis que disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO DE CRUZÍLIA - EMENDA PARLAMENTAR SUPRESSIVA/MODIFICATIVA - ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO - MATÉRIA ESSENCIALMENTE CORRELACIONADA COM O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - ELEVAÇÃO DE DESPESAS PÚBLICAS, SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO - INTERVENÇÃO NA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. Por incidir em ofensa à iniciativa reservada ao Poder Executivo, à autonomia administrativa, e por criar despesas para o erário municipal com o funcionalismo público, sem a indicação expressa de dotação orçamentária própria, é formalmente inconstitucional o dispositivo de lei municipal impugnado na presente ação direta de inconstitucionalidade, que foi objeto de modificação por

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
08

> emenda apresentada e aprovada pelo Poder Legislativo, não obstante o veto do Chefe do Executivo Municipal. Nesse caso, há ofensa ao princípio da separação dos poderes independentes e harmônicos e às regras de distribuição da iniciativa legislativa, resguardados em âmbito estadual pelos art. 6º e art. 173 da Constituição do Estado. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.090601- 7/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016).
>
> EMENTA: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
>
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO NO PODER EXECUTIVO.
> INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. As leis municipais que dispõem sobre o regime remuneratório dos servidores do Poder Executivo Municipal são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, chefe do Poder Executivo e, como tal, as alterações a serem efetuadas pelo Poder Legislativo são limitadas, consoante disposição constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1.0000.08.480903-7/000 - Comarca de São Sebastião do Paraíso - Requerente: Prefeito Municipal de São Sebastião do Paraíso representado por CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Mauro Lúcio da Cunha Zanin - Requerida: Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel (Data do julgamento: 24/02/2010 - Data da publicação: 19/03/2010).

Portanto, no caso em testilha, houve uma indevida interferência por parte do Poder Legislativo Municipal na organização, estruturação e atribuições do Poder Executivo, pois, a criação dos cargos previstos no art.2º e 3º do Autógrafo nº12/2023 ao referido projeto de lei, eis que se trata matéria de competência do Executivo Municipal. Via de consequência, o dispositivo ora vetado é irremediavelmente incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, expresso no art. 2º da CF/88.

> **Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**

Ora, o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 é de **iniciativa reservada** ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO
09

visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação de iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576, que:

> "A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2°.). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie', a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições,

concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais**. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

Ainda, em Hely Lopes Meirelles, assim dispõe sua obra In "Direito Municipal Brasileiro", 14ª ed., pág.734:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, **não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas**, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a

proposta da iniciativa exclusiva do Prefeito será invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."

Seguindo, ainda, os ensinamentos do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, (*Direito municipal brasileiro*, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, temos:

> "**a Prefeitura não pode legislar**, como a **Câmara não pode administrar.** (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 708/712).".

> "**Leis** de **iniciativa** exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."

Citando, ainda, Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 748):

> "Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso

se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o Legislativo as exerça."

Destarte pelo exposto, propõe-se o **VETO PARCIAL** ante inconstitucionalidade em razão do vicio formal de iniciativa quanto à propositura da Emendas nº07 e 08 ao Substitutivo Global nº01 ao Projeto de Lei Complementar nº12/2023, aprovada por unanimidade pelo plenário legislativo, que se referem aos art.2º e 3º da Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº12/2023 – Autógrafo nº13/2023, haja vista que tais artigos padecem de inconstitucionalidade formal e material, conforme amplamente debatido no corpo dessa mensagem.

Gabinete do Prefeito, em Monte Sião aos, 15 de agosto de 2023.

JOSÉ POCAI JÚNIOR
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
Sala das Sessões 11/09/23

13

CONCLUSÃO

Aos 15 de agosto de 2023, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Monte Sião, faço concluso o **Veto Parcial nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023** ao Sr. Presidente desta Casa de Leis para fins de despacho às Comissões Permanentes, e para constar lavrei este termo.

Monte Sião, em 15 de agosto de 2023.

ÉLBER ANTONIELLE DONIZETE VERONEZ
AGENTE ADMINISTRATIVO I

14

Ofício Nº 192/2023
Assunto: Despacho
Data: 15/Agosto/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, fica despachado à Comissão de Justiça e Redação, na forma do art. 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, o **Veto Parcial nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, para apreciação dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Câmara.

Na oportunidade, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05450857640

Assinado de forma digital por PLATINI DOS SANTOS PEREIRA:05450857640
Dados: 2023.08.15 15:37:22 -03'00'

Platini dos Santos Pereira
Presidente da Câmara

Exmos. Srs.
Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG

Ofício Nº 192/2023
Assunto: Despacho
Data: 15/Agosto/2023

Prezados Vereadores,

Pelo presente, mca despachado à Comissão de Justiça e Redação, na forma do art. 137 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Monte Sião, o Novo Parecer nº 001/2023 no **Projeto de Lei Complementar nº 12/2023**, de autoria do Poder Executivo Municipal, para apreciação dentro de 30 (trinta) dias do recebimento pela Câmara.

Na oportunidade, renovamos Votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

PLATINI DOS SANTOS
FERREIRA:05450 85764O

Assinado de forma digital por PLATINI DOS SANTOS FERREIRA:05450857640
Dados: 2023.08.15 15:57:22 -03'00'

Platini dos Santos Ferreira
Presidente da Câmara

Vereadores da 19ª Legislatura
Monte Sião-MG

CÂMARA MUNICIPAL MONTE SIÃO 15

TERMO DE REMESSA

Aos 15 de agosto de 2023, no Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Monte Sião, certifico que remeti, via Sistema de Gestão Legislativa, o **Veto Parcial nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023** para a Comissão de Justiça e Redação, tendo em vista o despacho do Presidente da Câmara Municipal, e para constar lavrei este termo.

Monte Sião, em 15 de agosto de 2023.

ELBER ANTONIELLE DONIZETE VERONEZ
AGENTE ADMINISTRATIVO I

Ata da Reunião Ordinária da Comissão de **Justiça e Redação**. Em 04 de setembro de 2023, às 15:30 horas, reuniram-se na Sala das Comissões da Câmara Municipal de Monte Sião os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Sião, tendo como Presidente o Maurício Zucato Júnior, Vice-Presidente o Vereador Décio Fred e relatora a Vereadora Angélica Artuso de Souza, estando ausente o Presidente, por motivo de saúde de ente familiar, para analisarem e formularem os referidos pareceres às proposições que lhes foram despachadas: **MATÉRIA ENVIADA PARA PARECER:** Enviado em 28/08/2023 o **Projeto de Resolução nº 8/2023** apresentado em 23/08/2023 de autoria de Décio Fred que "Implementa o envio de documentos via "WhatsApp" pelo Setor de Protocolo da Câmara Municipal de Monte Sião."; após análise, a Comissão emitiu parecer favorável ao Projeto. Em tempo, os membros da Comissão solicitam à Procuradoria da Casa, a emissão de parecer sobre o Veto Parcial nº 01/2023 ao Projeto de Lei Complementar 12/2023, valendo a presente ata como ofício que deverá ser encaminhado pelo Setor de Protocolo ao Procurador Jurídico da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2023.

Comissão de Justiça e Redação

Ausente com justificativa
Maurício Zucato Júnior
Presidente da Comissão

Angélica Artuso de Souza
Relator

Décio Fred
Vice-Presidente

Câmara Municipal de Monte Sião-MG.
Protocolo Nº 1015/2023
Data: 05/09/2023 Hora: 08:26:53
Natureza: Parecer

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Monte Sião-MG
Protocolo Nº 1024/2023
Data: 05/09/2023 Hora: 11:38:16
Natureza: Parecer

Ref: Consulta requerida pela Comissão de Constituição e Justiça

Assunto: Veto parcial nº 01 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 12/2023 – CRIAÇÃO DE CARGO POR EMENDA PARLAMENTAR - IMPOSSIBILIDADE. Competência privativa do Prefeito Municipal para criação de cargos no Poder Executivo – art. 44 da LOM e arts. 60, III e 90 da CE/MG. Observância do art. 61, §1º, II da CF/88. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Manutenção do veto.

I – RELATÓRIO

1. O motivo da consulta reside, em especial, na manutenção ou não ao veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023.

2. O Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, criava cargos na estrutura executiva municipal, entretanto, no curso do devido processo legislativo, foi apresentado emenda parlamentar que criava mais cargos.

2.1. As emendas foram aprovadas, porém, na parte que criava cargos, foram objeto de veto por parte do Sr. Prefeito Municipal.

2.2. A Comissão de Constituição de Justiça desta Casa, examinando o veto apresentado, requereu uma Consulta a esta Procuradoria.

3. É o breve relatório. Passo ao exame do caso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Observo, preliminarmente, que a análise a ser feita por esta Procuradoria Jurídica limita-se aos aspectos técnico-jurídicos da questão suscitada, não ingressando nos aspectos de conveniência, oportunidade ou adequação técnico administrativa das medidas a ela referentes, visto que tal matéria foge à expertise e à competência legal deste órgão jurídico.[1]

5. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> **(...)**
>
> **II - disponham sobre:**
>
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
> **b)**

6. O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

> **É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]**

7. Neste mesmo sentido dispôs o artigo 90, V, e art. 66, III, "b" da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como foi reiterada a iniciativa do chefe do Poder Executiva no artigo 44°, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município de Monte Sião, a saber:

---

[1] Esse achado foi sintetizado no manual de boas práticas consultivas da AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade".

Art. 44. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
II - servidores públicos, seu regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.
Parágrafo único. Não serão admitidos aumentos de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados os projetos de leis orçamentárias.

8. Portanto, in casu, não foi observado a iniciativa para deflagrar o Processo Legislativo, tendo em vista que não pode o Legislativo criar cargos na estrutura executiva municipal. Nesse sentido:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Arts. 22 e 25 da Lei Complementar nº 176/2000, do Estado do Espírito Santo. Competência legislativa. Administração pública. Procuradoria-Geral do Estado. Organização. Designação de procuradores para atuar noutra Secretaria. Disciplina de processos administrativos. Criação de cargos na Secretaria da Educação. Inadmissibilidade. Matérias de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Normas oriundas de emenda parlamentar. Irrelevância. Temas sem pertinência com o objeto da proposta do Governador. Aumento de despesas, ademais. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, "a", "b" e "e", e 63, inc. I, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. São inconstitucionais as normas que, oriundas de emenda parlamentar, não guardem pertinência com o objeto da proposta do Governador do Estado e disponham, ademais, sobre organização administrativa do Executivo e criem cargos públicos.
(ADI 2305, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2011, DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011 EMENT VOL-02560-01 PP-00001)

9. Ainda, nessa linha:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, § 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, § 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.
(ADI 2113, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-01 PP-00130)

10. Portanto, é inconstitucional emenda parlamentar que cria outros cargos a projeto de Lei de autoria privativa do Chefe do Poder Executivo (ver ADI 1254 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/1995, DJ 18-08-1995 PP-24894 EMENT VOL-01796-01 PP-00158).

11. Desta forma, ante o exposto, opina-se pela manutenção do veto.

III – CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação ou desaprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

> **"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)**

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, esta Procuradoria Jurídica opina pela manutenção do veto parcial n° 01.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Monte Sião, 05 de setembro de 2023.

Vinicius Elvio Lozano
Procurador Jurídico
OAB/MG n° 221.635

Câmara Municipal de Monte Sião-MG
Protocolo Nº 1045/2023
Data: 11/09/2023 Hora: 15:44:35
Natureza: Parecer

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº 1

Veto nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023 - "Dispõe sobre a criação, regulamentação de cargo público no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Monte Sião, estabelece outras providências".

Autor do Anexo: Executivo

Data: 11 de Setembro de 2023.

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Monte Sião - MG, examinando detida e minuciosamente o presente Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 12/2023, verificou sua constitucionalidade, sendo de parecer favorável para que o mesmo seja submetido à única votação, observado o disposto na legislação vigente, em especial o estabelecido no Regimento Interno da Casa e na Lei Orgânica do Município de Monte Sião - MG.

Maurício Zucato Júnior
Presidente da Comissão

Angélica Artuso de Souza
Relatora

Décio Fred
Vice-Presidente

Votação Única do Veto nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Reunião em 11/09/2023

Ementa: Mensagem de Veto Parcial nº 001/2023 ao Projeto de Lei Complementar nº 12/2023
Entrada: 15/08/2023

Vereador	Favorável	Contrário	Abstenção
Angélica Artuso de Souza	X		
Antonio Osvaldo Inácio	X		
Décio Fred	X		
Donizeti Benedito da Silva	X		
Gedielson Fernandes Maciel	X		
Hércules Divino de Faria	X		
Maurício Zucato Júnior	Presidente		
Platini dos Santos Pereira	Ausente		
Sérgio Ricardo de Freitas	Ausente		
Total	6	0	